TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
EXTRATOS 5
PRIMEIRA CÂMARA 65
EXTRATOS 65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 76
DESPACHOS 76
ADMINISTRATIVO 85
CONTROLE EXTERNO 88
EDITAIS 88
CAUTELARES 96



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

37ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI N.º 017947/2026, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 016876/2026
INTERESSADO(S): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: FÉRIAS.

2. PROCESSO: 003198/2026
INTERESSADO(S): RAFAEL NASCIMENTO PICANÇO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBA RESCISÓRIA.

3. PROCESSO: 003311/2026
INTERESSADO(S): GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

4. PROCESSO: 008602/2026
INTERESSADO(S): ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

5. PROCESSO: 005101/2026
INTERESSADO(S): CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

6. PROCESSO: 010908/2026
INTERESSADO(S): LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

7. PROCESSO: 017637/2026
INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO.

8. PROCESSO: 001283/2026
INTERESSADO(S): EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10005/2020
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 88/2019-MP/FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, E CONTRA A EMPRESA AMAZON BEST, REPRESENTADA PELO SR. FRANCIVALDO DA CUNHA GARCIA E PELA SRA. GEYNA BRELAZ DA SILVA, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - OAB/AM 15710, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, LUAN PESSOA SILVA - OAB/AM 13595, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM 16531, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/AM 12751, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - OAB/AM 4563, ANDREA CARDOSO SALGADO – OAB/AM 4743 E JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA – OAB/AM 4040
ACÓRDÃO 1778/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FACE AO PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, QUANTO À REALIZAÇÃO DO 54º FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS REALIZADO NO ANO DE 2019, HAJA VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS (POSSÍVEL BURLA AO DEVER DE LICITAR, POSSÍVEL AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE) E, SOBRETUDO, QUANTO À OFENSA ÀS LEGISLAÇÕES QUE TRATAM SOBRE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, NA PESSOA DO PREFEITO À ÉPOCA, **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS QUE ADOTE MEDIDAS QUE POSSAM VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUE ENVOLVAM AS CONTRATAÇÕES PARA OS FESTIVAIS FOLCLÓRICOS DE PARINTINS, ATENTANDO-SE PARA AS REGRAS DA NOVA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REMETER A ESTA CORTE AS PRESTAÇÕES E/OU TOMADAS DE CONTAS DOS TERMOS DE CONVÊNIO QUE SERVIRAM COMO APOIO FINANCEIRO AOS FESTIVAIS FOLCLÓRICOS DE PARINTINS; **9.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DA DECISÃO AOS RELATORES COMPETENTES PELA ANÁLISE DOS AJUSTES FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, VISANDO O APOIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DOS FESTIVAIS FOLCLÓRICOS DE PARINTINS SUBSEQUENTES, PARA, CASO ENTENDAM, VERIFIQUEM A LEGALIDADE QUANTO AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EFETUADOS NOS REFERIDOS TERMOS; **9.6. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SE FOR O CASO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº. 8429/92, OU PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **9.7. NOTIFICAR** O **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** E OS DEMAIS INTERESSADOS, NAS PESSOAS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11375/2025
APENSO(S): 16395/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
ORDENADOR: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411
PARECER PRÉVIO 47/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS NOS 3 A 8, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;
ACÓRDÃO 47/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTE VOTO E DO PARECER PRÉVIO QUE VIER A SER PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, A FIM DE SUBSIDIAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, NOS TERMOS DO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1 A 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 3.1.1 A 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 4.1.1 A 4.1.4, 4.2.1, 4.2.2, 5.1.1 A 5.1.4, 5.2.1 E 5.2.2, APONTADAS PELA DICOP, NOS ACHADOS Nº 9, 10, 11, 12, 14 E 15, CONSTATADOS PELA DICAMI, TODOS ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, E LHE IMPUTAR DÉBITO NO VALOR TOTAL DE NO VALOR DE **R$ 7.553.333,85 (SETE MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 304, DA

RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CONFORME APONTADO PELA DICOP NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 042/2026 (FLS. 1387/1439), ASSIM DISCRIMINADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO: - **R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, REFERENTES À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS (TERMO DE CONTRATO Nº 006/2022); - **R$ 4.213.597,50 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E TREZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, REFERENTES À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, RELATIVOS AO SUPERFATURAMENTO POR MATERIAIS ADQUIRIDOS E NÃO UTILIZADOS (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS - CARLOS ALBERTO); - **R$ 2.738.168,95 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, RELATIVOS AO SUPERFATURAMENTO POR MATERIAIS ADQUIRIDOS E NÃO UTILIZADOS (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ROCHA COMÉRCIO); - **R$ 501.567,40 (QUINHENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, RELATIVOS AO SUPERFATURAMENTO POR MATERIAIS ADQUIRIDOS E NÃO UTILIZADOS (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS – RCP MATERIAL); FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ; **10.4. APLICAR MULTA** AO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 34.157,16 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A" DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 (ACHADO NO 10), CORRESPONDENTE A R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA CADA UM DOS 12 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B" DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, POR CADA BIMESTRE DE ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES DE 2024 (ACHADO Nº 14), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, TOTALIZANDO O MONTANTE DE **R$ 17.078,58 (DEZESSETE MIL, SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS**), E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA** AO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE

R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C" DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, POR CADA SEMESTRE DE ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2024 (ACHADO Nº 15), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, TOTALIZANDO O MONTANTE DE **R$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA** AO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1 A 2.1.4, 2.2.1, 2.2.2, 3.1.1 A 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 4.1.1 A 4.1.4, 4.2. 1, 4.2.2, 5.1.1 A 5.1.4, 5.2.1 E 5.2.2, APONTADAS PELA DICOP, NOS ACHADOS Nº 9, 11 E 12, CONSTATADOS PELA DICAMI, TODOS ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **10.8.1.** CUMPRA RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA A PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (ACHADOS Nº 3 E 4, DA DICAMI); **10.8.2.** BUSQUE ESFORÇOS PARA ESTIPULAR AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL COM BASE NAS PREMISSAS ECONÔMICAS ELENCADAS NO ART. 4º DA LRF E PROMOVA O ATO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART 9º DA LRF, QUANDO EVIDENCIADO QUE META NÃO SERÁ CUMPRIDA NO EXERCÍCIO (ACHADO Nº 5, DA DICAMI); **10.8.3.** FORTALEÇA OS MECANISMOS DE CONTROLE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E INSTITUA ROTINAS RIGOROSAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO SEMPRE QUE AS PROJEÇÕES BIMESTRAIS INDICAREM O RISCO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO ESTATUÍDAS NA LDO (ACHADO Nº 6, DA DICAMI); **10.8.4.** IMPLEMENTE OS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS ENCARTADOS NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VISANDO AO REESTABELECIMENTO DA HIGIDEZ FISCAL DO ENTE (ACHADO Nº 7, DA DICAMI); **10.8.5.** PROCEDA AO IMEDIATO LEVANTAMENTO, AUDITORIA E SANEAMENTO DOS RESTOS A PAGAR ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, ADOTANDO AS MEDIDAS DE AUSTERIDADE NECESSÁRIAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DA LIQUIDEZ DO TESOURO MUNICIPAL (ACHADO Nº 8, DA DICAMI); **10.8.6.** OBSERVE RIGOROSAMENTE O PRAZO DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS A ESTA CORTE DE CONTAS (ACHADO Nº 10, DA DICAMI); **10.8.7.** OBSERVE RIGOROSAMENTE O PRAZO DE ENVIO DOS RREO´S E RGF´S A ESTA CORTE DE CONTAS (ACHADOS Nº 14 E 15, DA DICAMI); **10.9. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **10.9.1.** ESTRUTURE PROCEDIMENTOS INTERNOS QUE GARANTAM O TEMPESTIVO E INTEGRAL PREENCHIMENTO DO IEGM NOS EXERCÍCIOS

SUBSEQUENTES, EM IRRESTRITO CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 03/2019-TCE/AM (ACHADO Nº 11, DA DICAMI); **10.9.2.** MANTENHA ATUALIZADO O ENVIO DOS DADOS DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS JUNTO AO PORTAL E-CONTAS DESTE TCE-AM (ACHADO Nº 12, DA DICAMI); **10.10. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DA DICAMI DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS NESTA DECISÃO; **10.11. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, À PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAIS DE EIRUNEPÉ, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **10.12. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11528/2018
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
EMBARGANTE(S): AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ACÓRDÃO 1814/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.222/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTES, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR**, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL IDENTIFICADO NOS ITENS 10.1 E 10.2 DO ACÓRDÃO Nº 2.222/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, A FIM DE QUE NO ITEM 10.1 PASSE A CONSTAR COMO PERÍODO DE GESTÃO DO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR** O INTERVALO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2017 E 03/10/2017 E NO ITEM 10.2 PASSE A CONSTAR COMO PERÍODO DE GESTÃO DO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR** O INTERVALO COMPREENDIDO ENTRE 04/10/2017 E 31/12/2017, ESCLARECENDO, AINDA, EM CARÁTER INTEGRATIVO, QUE A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO EMBARGANTE DEVE OBSERVAR O EFETIVO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NÃO PODENDO ABRANGER, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE EX-GESTOR, A PRÁTICA DIRETA DE MEDIÇÕES, PAGAMENTOS OU ATOS DE RECEBIMENTO REALIZADOS APÓS SUA GESTÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE EVENTUALMENTE DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS DURANTE SUA GESTÃO, DEVENDO, ASSIM, O DECISÓRIO CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO: **7.2.1.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROP. DE MANAUS - SEINFRA, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR** – SECRETÁRIO E ORDENADOR DAS DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 03/10/2017, COM FULCRO NO ART. 71, II, DA CF/88 C/C O ART. 40, II, DA CE/89 E ART. 1º, II, ART. 2º E 5º, ART. 22, III E 25 DA LEI 2.423/96. **7.2.1.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROP. DE MANAUS - SEINFRA, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR** – SECRETÁRIO E ORDENADOR DAS DESPESAS NO PERÍODO DE 04/10/2017 A 31/12/2017, COM FULCRO NO ART. 71, II, DA CF/88 C/C O ART. 40, II, DA CE/89 E ART. 1º, II, ART. 2º E 5º, ART. 22, III E 25 DA LEI 2.423/96. **7.2.3.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR** NO VALOR DE **R$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 04/2018 PELA RESTRIÇÃO N. 3.1.3, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 7.1.2, 7.2.9, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.4 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 72/2020-DICOP , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE

EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR** NO VALOR DE **R$13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 04/2018 PELA RESTRIÇÃO N. 3.4.1, 3.4.4, 5.3.1, 10.4.1 E 10.4.2 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO N. 72/2020-DICOP, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE OBSERVE COM O MÁXIMO ZELO A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E A LEI N. 4.320/64, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FASES DA DESPESA PÚBLICA; **7.2.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR** E DEMAIS INTERESSADOS. **7.2.7.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR**, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, À ÉPOCA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

PROCESSO Nº 11048/2024
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 33/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA , EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
EMBARGANTE(S): ANDERSON JOSE DE SOUSA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280
ACÓRDÃO 1815/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM

SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2133/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 2540/2545) QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MOTIVADA PELA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE MUNICIPAL E ESTADUAL PELO PERÍODO DE POLUIÇÃO CRÍTICA DO AR NO ESPAÇO MUNICIPAL, APLICANDO MULTA AOS RESPONSÁVEIS; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**.

PROCESSO Nº 14185/2017
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
OBJETO: REPRRESENTAÇÃO Nº 150/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BORBA E SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, GUSTAVO PICANÇO FEITOZA E EDUARDO COSTA TAVEIRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1818/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N° 2069/2022 – TCE – PLENO, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LOTCE C/C ART. 308, II, "A" DO RITCE E FIXAR **PRAZO** DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. CONCEDER PRAZO** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, ATUAL PREFEITO DE BORBA, E AO **SR. EDUARDO TAVEIRA**, ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DE **360 DIAS** PARA QUE REALIZEM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2068/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS OU CUMPRIDAS DE FORMA PARCIAL; **9.3. DETERMINAR** A DICAMB PARA QUE ACOMPANHE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** E AOS ATUAIS INTERESSADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 14163/2026
APENSO(S): 13514/2026 E 14626/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2632/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14626/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512
ACÓRDÃO 1772/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDO DOS BAIRROS – AFUB (CIRANDA TRADICIONAL), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2632/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14626/2024, ÀS FLS. 360-363, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDO DOS BAIRROS – AFUB (CIRANDA TRADICIONAL), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDO DOS BAIRROS – AFUB (CIRANDA TRADICIONAL), PARA REFORMAR A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 2632/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14626/2024, ÀS FLS. 360-363, NOS SEGUINTES TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LL, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, VL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E PELAS IMPARIDADES 1, 2 E 3 MENCIONADAS NO RELATÓRIO-VOTO. FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LV, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, LL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCEAM, NO VALOR DE **R$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), PELO NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO SEM CAUSA JUSTIFICADA À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DESTE TRIBUNAL. FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES

III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LL, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, VL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E PELAS IMPROPRIEDADES 1 ,3, 4 E 5 MENCIONADAS NO RELATÓRIO-VOTO. FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 2.º DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC À ÉPOCA E DO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO À ÉPOCA, EM VIRTUDE DA MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES 3, 4 E 5 (REFERENTES AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA) E 3 (REFERENTES AO SR. **MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL) DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 136/2024 – DIATV; **8.2.6.** INCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, §1.º, INCISO III, ALÍNEA "E", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE NAS PRÓXIMAS PARCERIAS: **8.2.6.1.** ASSEGURE QUE O PARECER TÉCNICO DE VIABILIDADE DA PARCERIA CONTENHA, DE FORMA COMPLETA E MOTIVADA, OS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (COM ANÁLISE OBJETIVA DA ADEQUAÇÃO DA OSC, DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE TRABALHO, DA CAPACIDADE OPERACIONAL, DOS CUSTOS ESTIMADOS E DA VANTAJOSIDADE/PERTINÊNCIA DA PARCERIA); **8.2.6.2.** IMPLEMENTE ROTINAS DE PLANEJAMENTO, PACTUAÇÃO E CONTROLE DE METAS QUE PERMITAM VERIFICAR, DE MODO OBJETIVO E DOCUMENTADO, O CUMPRIMENTO DAS METAS E ETAPAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, COM REGISTRO FORMAL DE EVENTUAIS AJUSTES, JUSTIFICATIVAS E MEDIDAS CORRETIVAS; **8.2.6.3.** PADRONIZE E EXIJA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONTENDO EVIDÊNCIAS MÍNIMAS DE FISCALIZAÇÃO (VISTORIAS, REGISTROS, CHECKLISTS, RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS/AUDIOVISUAIS QUANDO PERTINENTES, ATAS, LISTAS, DOCUMENTOS DE ENTREGA E DEMAIS ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO), DE MODO A DEMONSTRAR CONCRETAMENTE O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE; **8.2.7.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO** (CONVENENTE), NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI 2.423/9, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA PARA QUE OFICIE OS RESPONSÁVEIS, VIA DEC, INCLUSIVE, AOS ADVOGADOS DO RESPONSÁVEL, SE HOUVER, COMUNICANDO-LHES ACERCA DO TEOR DO DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NOS AUTOS, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-

VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO ADVOGADO **LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO (OAB/AM Nº 12.555)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO ADVOGADO **BRUNO DA CUNHA MOREIRA (OAB/AM Nº 17.721)**, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, BEM COMO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTARAM POR CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13514/2026
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2632/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14626/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555
ACÓRDÃO 1773/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2632/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14626/2024, ÀS FLS. 360-363, QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDO DOS BAIRROS – AFUB (CIRANDA TRADICIONAL), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, PARA REFORMAR A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 2632/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14626/2024, ÀS FLS. 360-363, NOS SEGUINTES TERMOS: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LL, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, VL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E PELAS IMPARIDADES 1, 2 E 3 MENCIONADAS NO RELATÓRIO-VOTO. FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO

DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LV, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, LL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCEAM, NO VALOR DE **R$ 3.413,60** (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), PELO NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO SEM CAUSA JUSTIFICADA À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DESTE TRIBUNAL. FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 54, LL, DA LEI 2423/96-TCE/AM, C/C O ART. 308, VL, DA RESOLUÇÃO 04/2002-RI-TCE/AM, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E PELAS IMPROPRIEDADES 1 , 3, 4 E 5 MENCIONADAS NO RELATÓRIO-VOTO. FIXAR O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 2.º DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 50/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, SECRETÁRIO DA SEC À ÉPOCA E DO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO À ÉPOCA, EM VIRTUDE DA MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES 3, 4 E 5 (REFERENTES AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA) E 3 (REFERENTES AO **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO**, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA UNIDOS DOS

BAIRROS – CIRANDA TRADICIONAL) DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 136/2024 – DIATV; **8.2.6.** INCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, §1.º, INCISO III, ALÍNEA "E", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE NAS PRÓXIMAS PARCERIAS: **8.2.6.1.** ASSEGURE QUE O PARECER TÉCNICO DE VIABILIDADE DA PARCERIA CONTENHA, DE FORMA COMPLETA E MOTIVADA, OS ELEMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (COM ANÁLISE OBJETIVA DA ADEQUAÇÃO DA OSC, DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE TRABALHO, DA CAPACIDADE OPERACIONAL, DOS CUSTOS ESTIMADOS E DA VANTAJOSIDADE/PERTINÊNCIA DA PARCERIA); **8.2.6.2.** IMPLEMENTE ROTINAS DE PLANEJAMENTO, PACTUAÇÃO E CONTROLE DE METAS QUE PERMITAM VERIFICAR, DE MODO OBJETIVO E DOCUMENTADO, O CUMPRIMENTO DAS METAS E ETAPAS PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, COM REGISTRO FORMAL DE EVENTUAIS AJUSTES, JUSTIFICATIVAS E MEDIDAS CORRETIVAS; **8.2.6.3.** PADRONIZE E EXIJA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONTENDO EVIDÊNCIAS MÍNIMAS DE FISCALIZAÇÃO (VISTORIAS, REGISTROS, CHECKLISTS, RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS/AUDIOVISUAIS QUANDO PERTINENTES, ATAS, LISTAS, DOCUMENTOS DE ENTREGA E DEMAIS ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO), DE MODO A DEMONSTRAR CONCRETAMENTE O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE; **8.2.7.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. MAGDIEL DA SILVA PINHEIRO** (CONVENENTE), NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI 2.423/9, C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, DEVIDO À OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS POR ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA PARA QUE OFICIE OS RESPONSÁVEIS, VIA DEC, INCLUSIVE, AOS ADVOGADOS DO RESPONSÁVEL, SE HOUVER, COMUNICANDO-LHES ACERCA DO TEOR DO DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NOS AUTOS, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO ADVOGADO **LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO (OAB/AM N.º 12.555)**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO ADVOGADO **BRUNO DA CUNHA MOREIRA (OAB/AM N.º 17.721)**, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTARAM POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12867/2025
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 252/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, SR. EDMINILTO SILVA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A PREFEITURA DE LÁBREA E EMPRESA PURUS LTDA., CONTRATADA POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 013/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO E PURUS LTDA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691, GEORGE PESTANA VIEIRA - OAB/AM 18149, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, EDUARDO GOUVEA VALDIVINO - OAB/AM 18158
ACÓRDÃO 1804/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, DO **SR. EDMINILTO SILVA DOS SANTOS**, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML, E DA EMPRESA PURUS LTDA., VENCEDORA DO CERTAME, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2025 – PML, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, A SEREM EXECUTADOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, DO **SR. EDMINILTO SILVA DOS SANTOS**, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML, E DA EMPRESA PURUS LTDA., POR RESTAR CONSTATADA: **A)** ACEITAÇÃO IRREGULAR DE PROPOSTA COM VÍCIOS RELEVANTES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, COM INDEVIDA CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL INCOMPATÍVEIS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA; **B)** AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL ACERCA DA SUSPENSÃO E REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE; **C)** HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA PURUS LTDA, CUJA COMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO SOCIAL/ATIVIDADE E O SERVIÇO LICITADO FOI REGULARIZADA APENAS ÀS VÉSPERAS DA SESSÃO; **D)** APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO, CARACTERIZANDO FRAUDE À LICITAÇÃO; INFRAÇÕES QUE VIOLARAM OS ARTS. 9º, INCISO I, ALÍNEA "A", 12, INCISO V, 62, 66 E 67 DA LEI N.º 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** AO ÓRGÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA QUE PROMOVA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO PARA APURAR A CONDUTA DA EMPRESA PURUS LTDA DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML, NOS TERMOS DO ART. 158 DA LEI Nº 14.133/2021; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **9.4.1.** NOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OBSERVE RIGOROSAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 14.133/2021, COM ESPECIAL ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA, ADOTANDO MEDIDAS APTAS A ASSEGURAR O AMPLO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES, INCLUINDO COMUNICAÇÃO CLARA E PRÉVIA ACERCA DE SUSPENSÕES E REINÍCIOS DE SESSÕES PÚBLICAS; **9.4.2.** FUNDAMENTE DE FORMA MAIS CONSISTENTE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS EDITAIS FUTUROS, INDICANDO EXPRESSAMENTE SE SE TRATA DE OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA OU NÃO, DE MODO A JUSTIFICAR, QUANDO FOR O CASO, A ADOÇÃO DE EXIGÊNCIAS MAIS FORMAIS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA; **9.4.3.** PROMOVA A VERIFICAÇÃO DILIGENTE DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DOS LICITANTES, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 62 E 66 DA LEI Nº 14.133/2021; **9.4.4.** REALIZE ANÁLISE CRITERIOSA DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADAS PELOS LICITANTES, ESPECIALMENTE EM CONTRATAÇÕES DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA, ASSEGURANDO A CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E A ADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS ÀS NORMAS VIGENTES; **9.5. APLICAR MULTA** AO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO CARACTERIZADO COMO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL QUANTO À OMISSÃO NO DEVER DE CONTROLE PREVENTIVO E REVISÃO DE ATOS PRATICADOS SOB FLAGRANTE ILEGALIDADE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2025-PML, EM

AFRONTA AO ART. 169, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA** AO **SR. EDIMINILTO SILVA DOS SANTOS** NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADOS COMO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL QUANTO À: **A)** ACEITAÇÃO IRREGULAR DE PROPOSTA COM VÍCIOS MATERIAIS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS; **B)** AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OFICIAL SOBRE SUSPENSÃO E REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA; **C)** HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA SEM COMPATIBILIDADE SOCIETÁRIA TEMPESTIVA COM O OBJETO LICITADO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. ADOTAR PROVIDÊNCIAS** QUANTO À DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DA EMPRESA PURUS LTDA (CNPJ 39.806.488/0001-84), COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DA LEI Nº 2.423/1996, POR OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML, CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO; **9.8. CONSIDERAR REVEL** O **SR. MÁRIO WILSON MONTEIRO NEVES** (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PURUS LTDA, VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996; **9.9. APLICAR MULTA** AO **SR. MÁRIO WILSON MONTEIRO NEVES** (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PURUS LTDA NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, "A", DA LEI Nº 2.423/1996, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATO CARACTERIZADO COMO GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA PURUS LTDA., DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, CONFIGURANDO FRAUDE À LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025-PML, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO

EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO,** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MÁRIO WILSON MONTEIRO NEVES**, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PURUS LTDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.12. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDIMINILTO SILVA DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.13. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEORGE PESTANA VIEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.14. DAR CIÊNCIA** À **SRA. RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA,** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.15. ENCAMINHAR** CÓPIA DESTE ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FIM DE DAR CUMPRIMENTO AO ART. 40 DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL); **9.16. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12246/2026
APENSO(S): 10879/2024 E 16113/2019
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1756/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMRA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16113/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
EMBARGANTE(S): JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO – OAB/AM 12800, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES – OAB/AM 10860, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775.
ACÓRDÃO 1777/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO

SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA**, EM VIRTUDE DA OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO, CONFORME PREVÊ O ART. 63 DA LEI N° 2423/1996-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA**, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, MANTENDO ASSIM A INTEGRALIDADE DO ACÓRDÃO N° N° 1341/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA** DO INTEIRO TEOR DO DECISÓRIO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10615/2022
OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 534/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13791/2021, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO AMAZÔNIA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2009, FIRMADO COM A SECRETARIA DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4182/2012), DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES - OAB/AM 7613
ACÓRDÃO 1779/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, COMBINADO COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO FIM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCERNENTE AO TERMO DE PARCERIA N° 01/2009-SPF; **7.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELA INÉRCIA NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS NO PROC. N° 4182/2012, QUE DEU CAUSA DIRETA À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 33, I E II DO RITCE C/C ART. 105, I E II DA LEI 2423/96 (LOTCE/AM); **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

PROCESSO Nº 15455/2025
OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA AMPLIANÇÃO DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAUS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR – OAB/AM 4563, JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA – OAB/AM 4040, ANDREA CARDOSO SALGADO – OAB/AM 4743 E FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/AM 12751
ACÓRDÃO 1780/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1/2026-DEAE, DANDO CIÊNCIA AO MUNICÍPIO DE MANAUS, POR MEIO DO ENVIO DE CÓPIA À PREFEITURA MUNICIPAL E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, NA PESSOA DE SEUS TITULARES; **8.2. DETERMINAR** À SEMED E AO MUNICIPIO DE MANAUS QUE: **8.2.1.** APRESENTE RELATÓRIO TÉCNICO DO DIAGNÓSTICO TERRITORIALIZADO DA DEMANDA, COM METODOLOGIA, BASES UTILIZADAS, RECORTE TERRITORIAL, RESPONSÁVEIS, RESULTADOS E INDICADORES, CONTEMPLANDO A INTEGRAÇÃO COM O CADUNICO, A BUSCA ATIVA

INTERSETORIAL E OS INDICADORES DE GESTÃO DA DEMANDA (ACHADO Nº 01); **8.2.2.** ADEQUE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL NO 2.801/2021, COM PUBLICAÇÃO MENSAL, ANONIMIZADA, EM MEIO ELETRÔNICO E FÍSICO, E A DISPONIBILIZAÇÃO DE PAINEL CONSOLIDADO COM FILTROS POR REGIÃO, ETAPA E TEMPO DE ESPERA (ACHADO Nº 02); **8.2.3.** REALIZE A DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DAS CORREÇÕES DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE INSCRIÇÃO, COM BLOQUEIO AUTOMÁTICO DE MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES E VALIDAÇÃO CRUZADA POR NOME, DATA DE NASCIMENTO, NIS, CNS E CPF, ACOMPANHADA DE PROTOCOLOS, CRONOGRAMA E EVIDÊNCIAS DE TESTES/HOMOLOGAÇÃO JUNTO À PRODAM (ACHADO Nº 03); **8.2.4.** APRESENTE A OFERTA EFETIVA E GARANTIDA DA ETAPA CRECHE, COM SEGREGAÇÃO DAS VAGAS CONDICIONAIS OFERTADAS EM CMEIS E EMEFS E DEMONSTRAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DESSAS VAGAS A RANQUEAMENTO PÚBLICO, DE MODO A ELIMINAR A DIVERGÊNCIA ENTRE OFERTA NOMINAL E OFERTA EFETIVA (ACHADO Nº 04); **8.2.5.** APRESENTE A MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A INCOMPATIBILIDADE ENTRE METAS FÍSICAS E FINANCEIRAS DAS AÇÕES 1015 E 1085 NO PPA 2022–2025, COM O RESPECTIVO DESDOBRAMENTO NOS QUATRO EXERCÍCIOS (ACHADO Nº 05); **8.2.6.** MANIFESTE-SE QUANTO À NÃO PRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES 1015, 1085 E 2066 NA LDO/2025 E A INDICAÇÃO DAS MEDIDAS DE ALINHAMENTO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO À META 1 DO PNE E DO PME (ACHADO Nº 06); **8.2.7.** COMPROVE A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE MONITORAMENTO E DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECOMPOSIÇÃO DAS METAS NÃO CUMPRIDAS (MATRÍCULAS NO MATERNAL E NA PRÉ -ESCOLA; AÇÃO 2066) (ACHADO Nº 07); **8.2.8.** APRESENTE O DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS AÇÕES 1015 E 1085, COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVADA PARA A REDUÇÃO INTEGRAL DA DOTAÇÃO DA AÇÃO 1015 E O PLANO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS (ACHADO Nº 08); **8.2.9.** APRESENTE A CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS VAGAS DE CRECHE POR MODALIDADE DE EXPANSÃO (OBRAS, LOCAÇÕES E CONVÊNIOS), COM DESDOBRAMENTO TERRITORIAL E TEMPORAL DA META, EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, CONTRATOS DE LOCAÇÃO E TERMOS DE PARCERIA, BEM COMO O CRONOGRAMA DE LICITAÇÃO, EXECUÇÃO E ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DO NOVO PAC/FNDE (ACHADO Nº 09); **8.2.10.** APRESENTE PLANO DE EXPANSÃO ESTRUTURADO, COM DIAGNÓSTICO TERRITORIALIZADO, PROJEÇÕES ESCALONADAS, PLANO FÍSICO-FINANCEIRO MULTIANUAL VINCULADO AO PPA/LDO/LOA, LEVANTAMENTO DA CAPACIDADE INSTALADA E INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MECANISMOS DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS (ACHADO Nº 10) **8.2.11.** ESCLAREÇA A REDUÇÃO DAS MATRÍCULAS EM CRECHE REGISTRADA NO CENSO ESCOLAR DE 2025 E A EXISTÊNCIA DE 2.695 VAGAS NÃO OCUPADAS, INFORME O REGIME INTEGRAL OU PARCIAL DAS VAGAS OFERTADAS, RESTABELEÇA A PUBLICAÇÃO ABERTA E ANONIMIZADA DA LISTA DE ESPERA, APRESENTE O ATO E A MOTIVAÇÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRESCE+ COM PLANO SUBSTITUTIVO COMPATÍVEL COM O DÉFICIT, PRIORIZE OS BAIRROS DE MAIOR DEMANDA, A EXEMPLO DO JORGE TEIXEIRA, E MANTENHA A AMPLIAÇÃO DE VAGAS COMO PRIORIDADE NA LDO/2027, COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA META PREVISTA NA LDO/2026, EM SUBSTITUIÇÃO À ALÍNEA "F". **8.3. DETERMINAR** O **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** À SEMED PARA QUE APRESENTE FORMALMENTE A ESTE TRIBUNAL O CORRESPONDENTE PLANO DE AÇÃO, DEVIDAMENTE PREENCHIDO CONFORME MODELO ANEXO, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS MEDIDAS DECORRENTES DO CAPÍTULO VII (ANÁLISE DOS ACHADOS) DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1/2026-DEAE (FLS. 460-480); **8.4. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2027 A SER FEITA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS - SEMED, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA ELENCADOS NESTES AUTOS; **8.5. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS; **8.6. ARQUIVAR** A AUDITORIA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 16800/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS EM LEIS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, E O NÃO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI PARA OS SERVIDORES
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1781/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R$ 8.000,00**, COM BASE NO ART. 54, II, "A" DA 2.423/96 C/C ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 594/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2. NOTIFICAR** O **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.3. OFICIAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX PARA QUE INCLUA NO ESCOPO DA AUDITORIA A SER FEITA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 594/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE.

PROCESSO Nº 17062/2025
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS REPRESENTADO NA PESSOA DO CHEFE DO EXECUTIVO, O PREFEITO SR. DAVID ANTÔNIO ABISSAI PEREIRA DE ALMEIDA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA MANUTENÇÃO DE BEM PÚBLICO, CONSERVAÇÃO E GESTÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO, CONHECIDO COMO PARQUE CIDADE DA CRIANÇA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO 1782/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, HAJA VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI Nº. 2423/96, ART. 2º, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 5º, INCISO XXII E ART. 279 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, EM RAZÃO DA GESTÃO REATIVA PRETÉRITA E DA INOBSERVÂNCIA DO RITO DE VISTORIA TÉCNICA E LAUDOS DA LEI ESTADUAL Nº 327/2016, RECONHECENDO, CONTUDO, AS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA ADOTADAS PELA SEMED NO EXERCÍCIO DE 2026, COM BASE ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI Nº. 2423/96, ART. 2º, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 5º, INCISO XXII E ART. 279 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 TCE/AM; **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, QUE: A) NO PRAZO DE ATÉ **90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE O LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO ANUAL DE SEGURANÇA ESTRUTURAL E OPERACIONAL DOS BRINQUEDOS (CONFORME A ABNT NBR 16071), SUBSCRITO POR ENGENHEIRO HABILITADO, COM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). B) EXECUTE AS FASES ESTABELECIDAS NO PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA 2026 E NO FLUXO DO SISTEMA SIM, ENCAMINHANDO A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE ATÉ **90 (NOVENTA) DIAS**, O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO COM A COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXECUTADAS E DO STATUS DE ATENDIMENTO DAS ORDENS DE SERVIÇO; C) PROMOVA, JUNTO COM A PREFEITURA MUNICIPAL, A INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA E ESPECÍFICA PARA A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO PARQUE CIDADE DA CRIANÇA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2027 E ESTENDAM O MODELO DE GOVERNANÇA E INSPEÇÃO TÉCNICA COM BASE NA NBR

16071 AOS DEMAIS PARQUES INFANTIS E PLAYGROUNDS VINCULADOS À REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO; **9.4. DETERMINAR** À DICAMM QUE PROMOVA O ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ACIMA, MONITORANDO-AS E AO FINAL DO PRAZO, PRESTE OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **9.5. NOTIFICAR** O **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **9.6. NOTIFICAR** O **SR. THIAGO NOGUEIRA HORTENCIO DA SILVA,** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **9.7. NOTIFICAR** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 18920/2025
APENSO(S): 14356/2023 E 11753/2021
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO Nº 37/2025-MP-RMAM INTERPOSTO PELO MINIISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1566/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11753/2021
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO 1783/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1566/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REFORMAR O ACORDÃO Nº 1566/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO NOS SEGUINTES TERMOS: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **JULGAR REGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO, NO EXERCÍCIO EXAMINADO, DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº 3.801/2012, RELATIVA À IDENTIFICAÇÃO E CUBAGEM DE MADEIRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, I DA LEI Nº 2423/96; 8.2.2. ALTERAR O ITEM **DAR QUITAÇÃO PARA DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO**, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI Nº. 2.423/1996, C/C ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVAS; 8.2.3. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; 8.2.4. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. **8.3. DETERMINAR** À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DAR EFETIVIDADE À COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º, INCISO XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 3.801/2012, RELATIVA À IDENTIFICAÇÃO E CUBAGEM DE MADEIRA, PROMOVENDO, CASO CONSTATADA SOBREPOSIÇÃO MATERIAL DE ATRIBUIÇÕES COM O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, A FORMALIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE COORDENAÇÃO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PELOS INSTRUMENTOS JURIDICAMENTE ADEQUADOS; **8.4. RECOMENDAR** À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF QUE AVALIE A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL – GTAS, MEDIANTE TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS RESPECTIVOS CAMPOS, DE MODO A COMPATIBILIZAR O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO COM A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DAS INFORMAÇÕES CUJA DIVULGAÇÃO POSSA JUSTIFICAR RESTRIÇÃO, OBSERVADAS A LEI Nº. 12.527/2011 E A LEI Nº. 13.709/2018. PARA TANTO, PODERÁ SER CONSIDERADA, COMO REFERÊNCIA TÉCNICA, A CLASSIFICAÇÃO CONSTANTE DAS PÁGS. 35-36 DO LAUDO TÉCNICO Nº 250/2026-DIREC, SEM PREJUÍZO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA ATUALIZADA QUANTO À FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E AOS RISCOS DE REIDENTIFICAÇÃO;
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11244/2026
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR CARDIOBABY - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. RONALDO CASTILLO CAMARGO EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA

MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE MANAUS - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO CONTRATO N° 168/2017
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
REPRESENTANTE: CARDIOBABY CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): AFRÂNIO AZEVEDO PEREIRA – OAB/AM 4434
ACÓRDÃO 1784/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **9.2. RECONHECER** A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA LITISPENDÊNCIA ENTRE O PROCESSO Nº 11244/2026 E O PROCESSO Nº 10400/2025, INTERPOSTOS PELA CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA, NOS TERMOS DO ART. 337, VI E §§ 1º A 3º, DO CPC C/C O ART. 127 DA LEI ESTADUAL NO 2.423/1996; **9.3. EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS SUPRA; **9.4. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13892/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS - FAPEN, DE RESPONSABILIDADE DA SRA ELISANGELA CRISTOVAM TEIXEIRA, ORDENADORA DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN
ORDENADOR: ELISANGELA CRISTOVAM TEXEIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ACÓRDÃO 1785/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS - FAPEN DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ELISANGELA CRISTOVAM TEXEIRA**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA** A **SRA. ELISANGELA CRISTOVAM TEXEIRA** NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO *ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 11/2025 TCE/AM* , DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO; E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS - FAPEN QUE: A) ADOTE MEDIDAS PARA

REGULARIZAR O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, INCLUSIVE MEDIANTE PAGAMENTO DE JETONS (GRATIFICAÇÃO POR PRESENÇA EM REUNIÕES) AOS MEMBROS DOS SEUS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS, DESDE QUE PREVISTOS EM LEI DO MUNICÍPIO E CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE COM OS RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A CRIAÇÃO DO CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS; B) ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E PENDÊNCIAS REGISTRADAS NO CADPREV, PROMOVENDO A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR E A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PERANTE O SISTEMA, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS; C) PROMOVA DE IMEDIATO A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DOS SEGURADOS ATIVOS E INATIVOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA OFICIAL DO MUNICÍPIO. E AINDA, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS; D) PROMOVA A ADESÃO AO PROGRAMA PRO-REGULARIDADE JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) PROMOVA O REGISTRO CONTÁBIL DO MONTANTE INTEGRAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS UTILIZANDO COMO PARÂMETRO OS DADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL VÁLIDA, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP) E DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC); F) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAS AOS ATRASOS OU À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, A FIM DE REGULARIZAR O DÉBITO EXISTENTE; G) ADOTE PROVIDÊNCIAS PROATIVAS JUNTO AO PREFEITO MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL PARA RESPALDAR E ADEQUAR AS ALÍQUOTAS UTILIZADAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, MANTENDO EM SEUS CONTROLES CÓPIAS DO PROTOCOLOS FORMAIS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, TAIS COMO ENVIO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO; H) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A ELABORAÇÃO, INCLUSÃO E DEVIDA TRANSMISSÃO DO DEMONSTRATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS (DRAA) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 JUNTO AO SISTEMA CADPREV/MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; A REALIZAÇÃO RIGOROSA E TEMPESTIVA DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, ASSEGURANDO QUE O ESTUDO E A RESPECTIVA CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO/EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT SEJAM CONCLUÍDOS DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES; I) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÚNICA QUE REGULAMENTE AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RPPS; J) DESENVOLVA, CUSTOMIZE OU INTEGRE, NOS SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO, FUNCIONALIDADE OU PLATAFORMA DIGITAL ACESSÍVEL (*MARKETPLACE* / PAINEL DE CONSIGNADOS) QUE PERMITA AOS SEGURADOS A CONSULTA E COMPARAÇÃO TRANSPARENTE, EM TEMPO REAL, DAS TAXAS DE JUROS, ENCARGOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) OFERTADOS POR TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVENIADAS. **10.4. DETERMINAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS, QUE: A) ADOTE MEDIDAS PARA REGULARIZAR O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, INCLUSIVE MEDIANTE PAGAMENTO DE JETONS (GRATIFICAÇÃO POR PRESENÇA EM REUNIÕES) AOS MEMBROS DOS SEUS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS, DESDE QUE PREVISTOS EM LEI DO MUNICÍPIO E CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE COM OS RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A CRIAÇÃO DO CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS; B) ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E PENDÊNCIAS REGISTRADAS NO CADPREV, PROMOVENDO A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR E A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PERANTE O SISTEMA, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS; C) PROMOVA DE IMEDIATO A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DOS SEGURADOS ATIVOS E INATIVOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA OFICIAL DO MUNICÍPIO. E AINDA, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS; D) PROMOVA A ADESÃO AO PROGRAMA PRO-REGULARIDADE JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) PROMOVA O REGISTRO CONTÁBIL DO MONTANTE INTEGRAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS UTILIZANDO COMO PARÂMETRO OS DADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL VÁLIDA, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP) E DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC); F) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAS AOS ATRASOS OU À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, A FIM DE REGULARIZAR O DÉBITO EXISTENTE; G) ADOTE PROVIDÊNCIAS PROATIVAS JUNTO AO PREFEITO MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL PARA RESPALDAR E ADEQUAR AS ALÍQUOTAS UTILIZADAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, MANTENDO EM SEUS CONTROLES CÓPIAS DO PROTOCOLOS FORMAIS DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, TAIS COMO ENVIO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO; H) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A ELABORAÇÃO, INCLUSÃO E DEVIDA TRANSMISSÃO DO DEMONSTRATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS (DRAA) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026 JUNTO AO SISTEMA CADPREV/MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; A REALIZAÇÃO RIGOROSA E TEMPESTIVA DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, ASSEGURANDO QUE O ESTUDO E A RESPECTIVA CONSOLIDAÇÃO DO PLANO

DE CUSTEIO/EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT SEJAM CONCLUÍDOS DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES; I) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÚNICA QUE REGULAMENTE AS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO RPPS; J) DESENVOLVA, CUSTOMIZE OU INTEGRE, NOS SISTEMAS DE GESTÃO DE PESSOAS E PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO, FUNCIONALIDADE OU PLATAFORMA DIGITAL ACESSÍVEL (*MARKETPLACE* / PAINEL DE CONSIGNADOS) QUE PERMITA AOS SEGURADOS A CONSULTA E COMPARAÇÃO TRANSPARENTE, EM TEMPO REAL, DAS TAXAS DE JUROS, ENCARGOS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) OFERTADOS POR TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVENIADAS. **10.5. NOTIFICAR** A **SRA. ELISANGELA CRISTOVAM TEXEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO E QUERENDO, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL; **10.6. OFICIAR** O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARCELOS – FAPEN, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.7. OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13903/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO -CGE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, CONTROLADOR-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE
ORDENADORES: JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO E LUCIA DE FATIMA RIBEIRO MAGALHAES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1786/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO**, CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. LUCIA DE FATIMA RIBEIRO MAGALHAES**, SUBCONTROLADORA-GERAL DE CONTROLE INTERNO E ORDENADORA DE DESPESAS POR DELEGAÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE QUE: A) MANTENHA ESTE TRIBUNAL DE CONTAS INFORMADO ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA CARREIRA DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO, ESPECIALMENTE QUANTO À CONTRATAÇÃO DA BANCA ORGANIZADORA, PUBLICAÇÃO DO EDITAL, REALIZAÇÃO DAS PROVAS, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, DE MODO A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 224/2021; B) ACOMPANHE O CRONOGRAMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS PERMANENTES INTEGRANTES DE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS APLICÁVEIS, COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DO QUADRO EFETIVO PRÓPRIO E AO FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO** E **SRA. LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES**, BEM COMO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMUNICAÇÃO E AO REGISTRO DA DECISÃO, NA FORMA REGIMENTAL; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 14026/2026
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DO PROCESSO SEI Nº 017389/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE RESPONSABILIDADE DO SR MIGUEL ARANTES, PARA FINS DE APURAR RESPONSABILIDADES E PROMOVER O

RESSARCIAMENTO AOS COFRES PÚBLICOS, EM ATENÇÃO AO ITEM 7.4 DO ACÓRDÃO Nº 1334/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSSO Nº 16231/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
INTERESSADO(S): MIGUEL ARANTES E GILBERTO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO(S): RODRIGO MENDES LASMAR
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO 1787/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DO **SR. MIGUEL ARANTES**, DIRIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, À ÉPOCA, E DO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA,** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº.1334/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA. **9.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. MIGUEL ARANTES** E O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA,** COM ESTEIO NO ART. 20, §4°, DA LEI N° 2.423/96- LO-TCE/AM; **9.3. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** O **SR. MIGUEL ARANTES** E O **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** , NO VALOR DE **R$ 24.845,25** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R$ 13.000,00** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO **SR. MIGUEL ARANTES** NO VALOR DE **R$ 13.000,00** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO,

A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** AO ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS QUE REALIZE A REGULARIZAÇÃO DO ENVIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS; **9.7. DETERMINAR** AO **SR. LÁZARO ARAÚJO DE ALMEIDA**, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA, OU A QUEM O SUBSTITUIR, E A **SRA. GINARA MENDES DE AQUINO** OU A QUEM A SUBSTITUIR NA GESTÃO DO FUMPAS QUE ENVIEM O NOVO PROCESSO DE PENSÃO DO **SR. ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES**, REFERENTE A MATRÍCULA 411; **9.8. DETERMINAR** AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA E DO RPPS A IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA NOS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, A FIM DE FISCALIZAR A LEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, BEM COMO VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE DECISÕES E DILIGÊNCIAS ORIUNDAS DO TCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MIGUEL ARANTES**, **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **9.10. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15494/2026
APENSO(S): 14211/2017 E 10341/2022
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2094/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10341/2022
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO 1788/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65, III, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 157, §1º, III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO/VOTO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA — RESSALVANDO-SE QUE O PRESENTE TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO

PROCESSO Nº 15507/2026
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EGMAR VELASQUES SALDANHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO FORMAL DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA AUDITORIA (PROCESSO N°13258/2025), ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTABILIDADE DA ÁGUA OFERTADA, À DEFICIÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO E À INADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA DAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N°624/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: EGMAR VELASQUES SALDANHA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

ACÓRDÃO 1789/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** AUTUADA EM DESFAVOR DO SENHOR **EGMAR VELASQUES SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, AUTUADA EM DESFAVOR DO SENHOR **EGMAR VELASQUES SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, À ÉPOCA; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. EGMAR VELASQUES SALDANHA** NO VALOR DE **R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)**, HAJA VISTA AS IMPROPRIEDADES DESCRITAS E NÃO SANADAS, APONTADAS DURANTE INSTRUÇÃO CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 138/2026-DICAMB/SECEX, LAUDO TÉCNICO N º 161/2026-DICAMB/SECEX E NO PARECER N° 6986/2026-MP-RMAM, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, QUE NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**: A) APRESENTE LAUDOS LABORATORIAIS DE POTABILIDADE DA ÁGUA DE TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EMITIDOS POR LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, ATESTANDO A CONFORMIDADE MICROBIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA COM OS PADRÕES DE POTABILIDADE PARA CONSUMO HUMANO; B) INSTALE E COLOQUE EM PLENO FUNCIONAMENTO FILTROS ADEQUADOS NOS BEBEDOUROS E PONTOS DE CAPTAÇÃO PARA CONSUMO DOS ESTUDANTES E SERVIDORES; C) CESSE IMEDIATAMENTE O FORNECIMENTO DE ÁGUA PROVENIENTE DE CAPTAÇÕES INADEQUADAS E SEM TRATAMENTO (COMO CAPTAÇÃO DIRETA DE ÁGUA DE RIO E DE CHUVA) PARA INGESTÃO OU PREPARO DE ALIMENTOS; D) PROMOVA A MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE TODOS OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA INOPERANTES NAS ESCOLAS; E) CONSTRUA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO FÍSICA E CERCAMENTO NO ENTORNO DE TODOS OS POÇOS ARTESIANOS DAS UNIDADES DE ENSINO, A FIM DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO E DAS FONTES DE CAPTAÇÃO; F) COMPROVE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA TÉCNICA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PERIÓDICA DAS CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS, BEM COMO A ESGOTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS FOSSAS SÉPTICAS DE TODA A REDE MUNICIPAL; G) IMPLEMENTE ROTINA PERMANENTE DE ROÇAGEM, CAPINA E LIMPEZA DAS ÁREAS EXTERNAS E DO ENTORNO DAS INSTALAÇÕES ESCOLARES; H) EXECUTE OBRAS DE REFORMA, RECUPERAÇÃO E DESINTERDIÇÃO DE BANHEIROS E BOXES DANIFICADOS, REESTABELECENDO A PRESSÃO HIDRÁULICA E O FUNCIONAMENTO CONTÍNUO DE PIAS, TORNEIRAS E VASOS SANITÁRIOS, DE MODO A GARANTIR CONDIÇÕES MÍNIMAS DE DIGNIDADE E HIGIENE À COMUNIDADE ESCOLAR; I) REGULARIZE O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE INSUMOS DE HIGIENE PESSOAL (A EXEMPLO DE PAPEL HIGIÊNICO E SABÃO) E ASSEGURAR O REGULAR ABASTECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADOS À MERENDA ESCOLAR; J) APRESENTE CRONOGRAMA DE REPAROS PREDIAIS PARA ELIMINAÇÃO DE PATOLOGIAS ESTRUTURAIS (COMO INFILTRAÇÕES, UMIDADE, MOFO, GOTEIRAS E FALHAS NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS); K) APRESENTE PLANO DE AÇÃO COM CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, METAS E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PARA A ADEQUAÇÃO INTEGRAL DA INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANITÁRIA DE TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL ÀS DIRETRIZES E EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020; L) FIXE A OBRIGAÇÃO DE REMESSA A ESTA CORTE DE CONTAS DE RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS, NOTAS FISCAIS E LAUDOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS DO ATENDIMENTO DE CADA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVAS MULTAS E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS EM CASO DE REINCIDÊNCIA. **9.5. DETERMINAR** À DICAMB QUE PROMOVA O MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SENHOR **EGMAR VELASQUES SALDANHA**, POR MEIO DO SEU PATRONO, **DR. DANIEL SODRÉ GURGEL DO**

AMARAL PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15765/2026
APENSO(S): 10237/2025
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MÁRIO JORGE DA SILVA COSTA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1911/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10237/2025
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ACÓRDÃO 1790/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. MARIO JORGE DA SILVA COSTA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELO **SR. MARIO JORGE DA SILVA COSTA**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1911/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.237/2025; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JORGE DA SILVA COSTA** ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COM CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA SEJA FRUSTRADA - RESSALVANDO-SE QUE O TEXTO NÃO SE ADEQUA AOS CASOS EM QUE A CIÊNCIA TENHA OCORRIDO POR MEIO DO SISTEMA DEC, JÁ QUE, NESTES CASOS, SEMPRE HAVERÁ AR POSITIVO, AINDA QUE DE FORMA TÁCITA. PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO, DESDE JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 19230/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR RF SERVIÇOS DE ENGANHARIA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. RAFAEL COSTA VIANA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N° 16/2025 E N° 17/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
EMBARGANTE(S): JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294
ACÓRDÃO 1791/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**,

PREFEITO DE CARAUARI, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1468/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. **JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, PREFEITO DE CARAUARI, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1468/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO HAVER OS VÍCIOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL AO EMBARGANTE, **SR. JOSE AIRTON DE FREITAS SIQUEIRA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 14141/2023
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. RAIDAN FERNANDES REGES EM DESFAVOR DOS SRS. ADALTO ALVES DE MOURA NETO E JOSÉ PEDRO FREITAS GRAÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
REPRESENTANTE: RAIDAN FERNANDES REGES
REPRESENTADO: JOSE PEDRO FREITAS GRACA E ADALTO ALVES DE MOURA NETO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794, RAQUEL PINTO VALENTE - OAB/AM 6771, NILSON CORONIN – OAB/AM 1925, EVELIN LUANA SENA DA SILVA - OAB/AM 17431
ACÓRDÃO 1792/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RAIDAN FERNANDES REGES**, EM DESFAVOR DOS **SRS. JOSÉ PEDRO FREITAS GRAÇA** (PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA) E **ADALTO ALVES DE MOURA NETO** (CONTROLADOR INTERNO DE BORBA), EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ESPECIFICAMENTE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E NO FAVORECIMENTO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DESTE ÚLTIMO, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO **SR. RAIDAN FERNANDES REGES**, EM DESFAVOR DOS **SRS. JOSÉ PEDRO FREITAS GRAÇA** (PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA) E **ADALTO ALVES DE MOURA NETO** (CONTROLADOR INTERNO DE BORBA), POR TEREM SIDO CONFIRMADAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-CPL/PMB, QUE GEROU O CONTRATO Nº 058/2023-PMB, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA PLAUSIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS, BEM COMO DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. JOSE PEDRO FREITAS GRACA**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),** EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA NA NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA PLAUSIBILIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS, BEM COMO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, NO PROCEDIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-CPL/PMB, QUE GEROU O CONTRATO Nº 058/2023-PMB, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE, CASO AINDA ESTEJA

EM VIGÊNCIA O CONTRATO Nº 058/2023-PMB, TOME PROVIDÊNCIAS QUANTO A SUA FINALIZAÇÃO, COM BASE NO SEU PODER DE AUTOTUTELA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, **SR. RAIDAN FERNANDES REGES**, **SR. JOSE PEDRO FREITAS GRACA**, **SR. ADALTO ALVES DE MOURA NETO** E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, SE HOUVER, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

PROCESSO Nº 11129/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ETEVALDO AVELINO LOBO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI
ORDENADOR: ETEVALDO AVELINO LOBO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
ACÓRDÃO 1793/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ETEVALDO AVELINO LOBO**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO EXERCÍCIO DE 2024, POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ETEVALDO AVELINO LOBO** , PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS (Nº 1 A 8) CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. ETEVALDO AVELINO LOBO** , PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, E LHE IMPUTAR DÉBITO NO VALOR TOTAL DE **R$ 447.899,43 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** , COM BASE NO ART. 304, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (CARAUARIPREV) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (ACHADO Nº 1), E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI; **10.4. APLICAR MULTA** AO **SR. ETEVALDO AVELINO LOBO** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)** , NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONSUBSTANCIADA NAS IRREGULARIDADES 1 A 8, CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI QUE PROMOVA A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO CARAUARIPREV; **10.6. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DA

DETERMINAÇÃO EXARADA NESTA DECISÃO; **10.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **10.8. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **10.9. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. ETEVALDO AVELINO LOBO**, E À CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, POR MEIO DE SEUS ATUAIS REPRESENTANTES LEGAIS; **10.10. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

PROCESSO Nº 11726/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
ORDENADOR: KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712
PARECER PRÉVIO 48/2026: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE,** O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS Nº 03, 05, 06, 07, 09, 11 E 12, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;
ACÓRDÃO 48/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTE VOTO E DO PARECER PRÉVIO QUE VIER A SER PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, A FIM DE SUBSIDIAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, NOS TERMOS DO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, "B" E "C", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.2, 2.1.2, 3.1.2, 4.1.2 E 5.1.2, APONTADAS PELA DICOP, NOS ACHADOS Nº 01, 02, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24 E 25, CONSTATADOS PELA DICAMI, TODOS ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, E LHE IMPUTAR DÉBITO NO VALOR TOTAL DE **R$ 201.674,05 (DUZENTOS E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)** , COM BASE NO ART. 304, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CONFORME APONTADO PELA DICOP NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 338/2026 (FLS. 1370/1386), ASSIM DISCRIMINADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO: - **R$ 15.996,20 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS)** , REFERENTES À MANUTENÇÃO DO HOSPITAL: EXECUÇÃO DIRETA SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO NEM REGISTRO FOTOGRÁFICO, COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS NÃO COMPROVADA (RESTRIÇÃO 4.1.2); - **R$ 185.677,85 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)** , REFERENTES À MANUTENÇÃO DE PONTES NA CIDADE: EXECUÇÃO DIRETA SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO NEM REGISTRO FOTOGRÁFICO, COM

APLICAÇÃO DE MATERIAIS NÃO COMPROVADA (RESTRIÇÃO 5.1.2); FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, **10.4. APLICAR MULTA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** PARA CADA UM DOS 12 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, TOTALIZANDO **R$ 34.157,16 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 (ACHADO Nº 13), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** , NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, POR CADA BIMESTRE DE ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º AO 6º BIMESTRES DE 2024 (ACHADO Nº 01), TOTALIZANDO O MONTANTE DE **R$ 11.385,72 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)** , CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IPETB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** , NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, POR CADA QUADRIMESTRE DE ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2024 (ACHADO Nº 02), TOTALIZANDO O MONTANTE DE **R$ 5.692,86** (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO

EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA** AO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA** , PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R$ 113.857,15 (CENTO E TREZE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS)** , NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES Nº 1.1.2, 2.1.2, 3.1.2, 4.1.2 E 5.1.2, APONTADAS PELA DICOP, NOS ACHADOS Nº 14, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24 E 25, CONSTATADOS PELA DICAMI, TODOS ANALISADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE: **10.8.1.** - OBSERVE RIGOROSAMENTE O PRAZO DE ENVIO DOS RREO´S E RGF´S A ESTA CORTE DE CONTAS (ACHADOS Nº 01 E 02, DA DICAMI); **10.8.2.** - PUBLIQUE, NOS PRAZOS LEGAIS E NA ÍNTEGRA, OS RREO'S E OS RGF'S DO PODER EXECUTIVO, TANTO NO DIÁRIO OFICIAL QUANTO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ACHADO Nº 04, DA DICAMI); **10.8.3.** - CONCLUA A ALEGADA CONCILIAÇÃO DOS DÉBITOS COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E PROMOVA O REGISTRO CONTÁBIL DA PARCELA INCONTROVERSA, A CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO OU A DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS, CONFORME O CASO, NOS TERMOS DAS NBC TSP E DO MCASP (ACHADO Nº 12, DA DICAMI); **10.8.4.** - OBSERVE RIGOROSAMENTE O PRAZO DE REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS A ESTA CORTE DE CONTAS (ACHADO Nº 13, DA DICAMI); **10.8.5.** - EMITA E JUNTE AOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AS ANOTAÇÕES/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART/RRT (RESTRIÇÕES Nº 1.1.1, 2.1.1, 3.1.1, 4.1.1 E 5.1.1, DA DICOP); **10.9. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NESTA DECISÃO; **10.10. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **10.11. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, À PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAIS DE COARI, POR MEIO DE SEUS ATUAIS REPRESENTANTES LEGAIS; **10.12. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

PROCESSO Nº 12056/2025
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 61/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, DO EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
ORDENADOR: JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1811/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-

RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, SEJA NOS TERMOS DO §4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM (QUINQUENAL), OU SEJA NA FORMA DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL (DECENAL), EM RELAÇÃO AOS ATOS DE GESTÃO CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 487, II, DO CPC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. DETERMINAR** À **SEPLENO** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO PENAL; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, ACERCA DA PRESENTE DECISÃO;

PROCESSO Nº 15486/2026
APENSO(S): 16392/2023
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16392/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746
ACÓRDÃO 1812/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO, **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NO INCISO IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO, **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS SEUS TERMOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA AO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, POR MEIO DE SEU PREFEITO, **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14362/2017
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 176/2017-MPC-RMAM, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DE GESTORES DA SUSAM E DO IPAAM POR FALTA DE ADEQUADO GERENCIAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES NO INTERIOR DO ESTADO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - OAB/AM 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540
ACÓRDÃO 1813/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.293/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR INTEMPESTIVIDADE, CONSIGNANDO QUE, AINDA QUE SUPERADO ESSE ÓBICE, NÃO HAVERIA MOTIVOS PARA ACOLHIMENTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, BEM COMO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRAR, AINDA, QUE OS EMBARGOS INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 145, I, 146, § 2º, E 148, § 1º, DO RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** À EMBARGANTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS JÁ CIENTIFICADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO, INCLUSIVE AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DEMAIS INTERESSADOS/GESTORES IDENTIFICADOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 176/2017-MPC-RMAM; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 19322/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R. M. P. ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES), EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº50/2025 - CML/PM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES (TIPO ALMOÇO) PARA ATENDER AS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E AOS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
EMBARGANTE(S): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM 13037, LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM 17830
ACÓRDÃO 1816/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.476/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO À NÃO CONSIDERAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE, CONSOLIDADO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, QUE TORNOU INEXEQUÍVEIS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ACÓRDÃO Nº 1.476/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. EXTINGUIR** O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, DECORRENTE DO ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025-CML/PM, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NA FORMA DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, DEVENDO O ACÓRDÃO Nº 1.476/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO CONSTAR A SEGUINTE REDAÇÃO: **7.3.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, QUANTO AOS LOTES 01 E 02, OBJETO DA LIDE, AS DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL: (I) EXIGÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS COMO CRITÉRIO DE INABILITAÇÃO; E (II) QUEBRA DE ISONOMIA NO CRONOGRAMA DE VISTORIAS TÉCNICAS; **7.3.2.** EXCLUIR O ITEM

DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE PROMOVAM A ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO/VISTORIA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025-CML/PM, NO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AOS LOTES 01 E 02, RESTABELECENDO A PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTANTE NO CERTAME NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAVA IMEDIATAMENTE ANTES DA INABILITAÇÃO, SEM A EXIGÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SUA EXIGÊNCIA PARA FINS DE INÍCIO DAS OPERAÇÕES CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO ITEM 9.17 DO TERMO DE REFERÊNCIA; **7.3.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE REPITAM A FASE DE VISTORIA TÉCNICA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS LICITANTES REMANESCENTES NOS LOTES 01 E 02, MEDIANTE PRAZO UNIFORME ENTRE CONVOCAÇÃO E VISTORIA; **7.3.4.** EXCLUIR O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML QUE, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO AOS INTERESSADOS, REAVALIE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO RELATIVO AO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NOS DEMAIS LOTES DO CERTAME, À LUZ DO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO QUANTO À AUSÊNCIA DE AMPARO DESSE CRITÉRIO NO ITEM 13.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA; **7.3.5.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA EMPRESA R M P ROMERO – EPP (R.K. REFEIÇÕES), POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, CONFORME DESPACHO Nº 2073/2025-GP (PÁGS. 361/364); **7.3.6.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A EMPRESA R M P ROMERO – EPP (R.K. REFEIÇÕES), NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML; **7.3.7.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML; À EMPRESA REPRESENTANTE, R M P ROMERO LTDA (R.K. REFEIÇÕES), ASSIM COMO OS DEMAIS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO; **7.5. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO; **7.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14842/2026
APENSO(S): 16364/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 417/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16364/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI
EMBARGANTE(S): RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221
ACÓRDÃO 1817/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.478/2026 - TCE - TRIBUNAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA FUNDAMENTAÇÃO E INTEGRAR O JULGADO, CONSIGNANDO QUE OS **PRAZOS DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DETALHADO E DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, PREVISTOS NOS ITENS 9.3.1 E 9.3.2 DO ACÓRDÃO Nº 417/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NÃO SÃO SUCESSIVOS, NEM CUMULATIVOS, DEVENDO SER CONSIDERADOS A PARTIR DO MESMO MARCO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, DE MODO QUE O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** CONSTITUI MARCO INTERMEDIÁRIO COMPREENDIDO NO PERÍODO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, NÃO SE SOMANDO OS PRAZOS PARA

TOTALIZAR **240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS**; E INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO PARA CONSIGNAR QUE AS PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS, ORÇAMENTÁRIAS E LICITATÓRIAS EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO CONSTITUEM ETAPAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NO PLANEJAMENTO E NO CRONOGRAMA DO CERTAME, NÃO CONFIGURANDO, EM ABSTRATO E DESACOMPANHADAS DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IMPEDIMENTO MATERIAL OU JURÍDICO, CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS FIXADOS; **7.2.1.** MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, CONFORME DISPÕE O ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.° 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI N.° 2423/96; **7.2.2.** MANTER O ITEM **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N. 417/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, COM TODOS OS SEUS TERMOS E EFEITOS, INCLUSIVE OS **PRAZOS DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DETALHADO E **180 (CENTO E OITENTA) DIAS** PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS VÍNCULOS PRECÁRIOS INDEVIDAMENTE MANTIDOS; **7.2.3.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.2.4.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI/AM, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11589/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE
ORDENADOR: MATEUS SEVERIANO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA), GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ (GESTOR)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ACÓRDÃO 1810/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDPGE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, NA QUALIDADE DE GESTOR, CONFORME ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1993 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS DESCRITAS NOS ACHADOS 01 E 02 DESTE RELATÓRIO CONCLUSIVO; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDPGE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, CONFORME ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1993 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, NO VALOR DE R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996- LOTCEAM, EM RAZÃO DA FALTA IDENTIFICADA E CONSIDERADA NÃO SANADA INTEGRALMENTE NO EXERCÍCIO AUDITADO, ESPECIFICAMENTE A FALHA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CONTRATUAL QUE ENSEJOU O USO DA VIA INDENIZATÓRIA PARA SERVIÇOS DE ESTAGIÁRIOS (ACHADO 01), FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES

III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA NO VALOR DE R$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DA FALTA IDENTIFICADA E CONSIDERADA NÃO SANADA INTEGRALMENTE NO EXERCÍCIO AUDITADO, ESPECIFICAMENTE A FALHA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CONTRATUAL QUE ENSEJOU O USO DA VIA INDENIZATÓRIA PARA SERVIÇOS DE ESTAGIÁRIOS (ACHADO 01), FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À PGE-AM/FUNDPGE QUE: **10.5.1.** SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS INDENIZATÓRIAS PARA COBRIR OBRIGAÇÕES PREVISÍVEIS E CONTINUADAS, ADOTANDO, COM ANTECEDÊNCIA SUFICIENTE, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RENOVAÇÃO CONTRATUAL OU À FORMALIZAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO, COM PRÉVIO EMPENHO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964; **10.5.2.** IMPLEMENTE CONTROLE FORMAL DE ACOMPANHAMENTO DE VIGÊNCIAS CONTRATUAIS, ABRANGENDO A CHECAGEM PERIÓDICA DA REGULARIDADE FISCAL E DE PENALIDADES CADASTRAIS NOS SISTEMAS OFICIAIS (COMO O CEIS), A FIM DE EVITAR SOLUÇÕES DE CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA; E **10.5.3.** PASSE A CONSIGNAR, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NOTA EXPLICATIVA ESPECÍFICA SEMPRE QUE HOUVER VALORES CENTRALIZADOS NA CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL – CUTE COMPONDO O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO MCASP. **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ E AO SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12767/2026
APENSO(S): 16068/2021
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 998/2024 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16068/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): LUAN SILVA SEMINARIO - OAB/AM 19944, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935
ACÓRDÃO 1819/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PELA **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA, E PELO **SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**, SECRETÁRIO EXECUTIVO À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 998/2024 TCE TRIBUNAL PLENO E, POR INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 126/2025 TCE TRIBUNAL PLENO, AMBOS PROFERIDOS NO PROCESSO Nº 16.068/2021, NOS TERMOS DO ART. 157, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MANTENDO SE INTEGRALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 998/2024 TCE TRIBUNAL PLENO E Nº 126/2025 TCE TRIBUNAL PLENO, DECLARE CESSADO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE, PÁG. 20/25, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO

RECURSO; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE OS AUTOS ORIGINÁRIOS, PROCESSO Nº 16.068/2021, AO RELATOR COMPETENTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO, INCLUSIVE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 998/2024 TCE TRIBUNAL PLENO; **7.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, POR MEIO DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO, AO **SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**, À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, SES/AM, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AUTOR DA REPRESENTAÇÃO; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14080/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS, COMANDANTE-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
ORDENADOR: MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ACÓRDÃO 1820/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS (PMAM), REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025, SOB RESPONSABILIDADE DO GESTOR, **SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA** E DO ORDENADOR DE DESPESAS, **SR. THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA**, CONFORME ART. 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1993 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À PMAM QUE MANTENHA O ACOMPANHAMENTO DAS COBRANÇAS JÁ INSTAURADAS ATÉ A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO E PRESERVE OS MECANISMOS DE CONTROLE IMPLEMENTADOS PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA; **10.3. RECOMENDAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2026, QUE VERIFIQUE E CERTIFIQUE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA, SE HOUVE A EFETIVA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBJETO DO PRESENTE ACHADO, AVALIANDO A INTEGRALIDADE DO RESSARCIMENTO E A CONSEQUENTE REGULARIZAÇÃO DA IMPROPRIEDADE APONTADA; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA** E **THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA**, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM

PROCESSO Nº 14093/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM
ORDENADOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO 1821/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS (CETAM), AUTARQUIA ESTADUAL VINCULADA À SEDUC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, CONFORME ART. 22, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1993 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, EM VIRTUDE DA NÃO DIVULGAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 06/2025 NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), INFRINGINDO AO QUE ESTABELECE O ART. 94, CAPUT, DA LEI

N° 14.133/2021 E DIFERENÇA DE VALORES DETECTADAS NO LANÇAMENTO DO TOTAL DE MATERIAL PERMANENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÓRGÃO COMO RELATÓRIO GERADO PELO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO- AJURI, FERINDO AO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 94 A 97, DA LEI N° 4.320/64; **10.2. DETERMINAR** AO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS (CETAM) QUE PROCEDA À CONCILIAÇÃO E À REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS DO MATERIAL PERMANENTE, DE MODO QUE O BALANÇO PATRIMONIAL ESPELHE O INVENTÁRIO DOS BENS, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 94 A 97 DA LEI N. 4.320/1964 (ACHADO 14.3.1); **10.3. RECOMENDAR** AO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM: **10.3.1.** OBEDIÊNCIA TOTAL AO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM RESPEITO À LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **10.3.2.** CUMPRIMENTO INTEGRAL A DIVULGAÇÃO DE FUTUROS AJUSTES A SEREM CELEBRADOS PELO FUNDECON NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), RESPEITANDO FIELMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA OS ATOS, EM ATENÇÃO AO QUE ESTABELECE O ART. 94, CAPUT, I E II, DA LEI N° 14.133/2021; **10.3.3.** APURAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM RELATÓRIOS EMITIDOS POR SISTEMAS, OS QUAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELA VERIFICAÇÃO DA TOTALIDADE DE MATERIAIS PERMANENTES E ALMOXARIFADO DA INSTITUIÇÃO, CUMPRINDO, DESTA FORMA, AO DETERMINADO PELOS ARTIGOS 94 A 97, DA LEI N° 4.320/64; E **10.3.4.** FORMALIZAÇÃO CORRETA DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO, DECORRENTES DE ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PRINCIPALMENTE AO QUE ABORDA A COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE FINANCEIRA PARA O REFERIDO PROCEDIMENTO, E QUE OS PREÇOS A SEREM PRATICADOS ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRATICADOS PELO MERCADO, OBEDECENDO AO QUE EXPRESSAM O ARTIGO 86, §2°, I E II, DA LEI N° 14.133/2021 E ART. 31, I E II, DO DECRETO 11.462/2023. **10.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. FABIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 15377/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº677/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA, SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA, PREGOEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 REFERENTE A SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE E RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513
ACÓRDÃO 1822/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX EM DESFAVOR DA **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE**, PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA, E DO **SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA**, PREGOEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 REFERENTE A SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO POR RESTAR COMPROVADA A ILEGALIDADE REFERENTE À REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 PELO PREGOEIRO, **SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA**, CONVALIDADO PELA PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA, **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE**; **9.3. APLICAR MULTA** À **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE**, PREFEITA DE RIO PRETO

DA EVA, NO VALOR DE **R$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM VIRTUDE DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL PELA CONCLUSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 VICIADO POR REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA**, PREGOEIRO, NO VALOR DE **R$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM VIRTUDE DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL PELA REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4.1.** FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO ORA PROLATADO À **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE**, PREFEITA DE RIO PRETO DA EVA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS E AO **SR. RAIMUNDO CLAUDIONEI DA SILVA FERREIRA**, PREGOEIRO; **9.6. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 13583/2026
APENSO(S): 11826/2024
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2357/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11826/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ACÓRDÃO 1823/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2357/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11826/2024, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº

2357/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11826/2024, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, REFORMANDO O REFERIDO DECISÓRIO, NOS SEGUINTES TERMOS: **8.3. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, EM SUBSTITUIÇÃO AO ITEM 8.2 DO ARESTO ORIGINÁRIO; **8.3.1.** EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, CONFORME O ART. ART. 22, III, "B" DA LO-TCE, C/C O ART. 188, §1º, III, "B" DO RI-TCE; **8.3.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA** NO VALOR DE **R$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ART. 54, III, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, III DO RITCEAM, PELAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA DOCUMENTAL E MANTIDA A RESTRIÇÃO APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA, VIOLANDO A ALÍNEA "M" DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO 12/2012- TCE-AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.3.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 5º, INCISO XVI, E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.3.4.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.3.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA** A RESPEITO DOS TERMOS DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12364/2023
APENSO(S): 11060/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EXERCÍCIO DE 2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
EMBARGANTE(S): REGINALDO NAZARE DA COSTA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA - OAB/AM 14902
ACÓRDÃO 1824/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-

SUBSTITUTO CONVOCADO E REDATOR, QUE ADERIU AO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERROE SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 70/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHEREM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO COMBATIDO; **8.3. DETERMINAR** A SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3°, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO**, REPRESENTANTE LEGAL DO EMBARGANTE, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO.

PROCESSO Nº 11157/2026
APENSO(S): 14585/2023
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1307/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14585/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
ACÓRDÃO 1766/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PARA FINS DE DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1307/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ACÓRDÃO Nº 1902/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, AMBOS PROFERIDOS NO PROCESSO TCE Nº 14.585/2023; **8.2.1.** INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 1307/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.585/2023, E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 1902/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO RECORRENTE REUNIU ACHADOS DE NATUREZA DE GOVERNO, INCLUSIVE JÁ APRECIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2019 (PROCESSO TCE Nº 12.330/2020), QUANDO DEVERIA ATER-SE EXCLUSIVAMENTE AOS ATOS DE GESTÃO, PARA FINS DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A EXPEDIÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL RESTRITA AOS ACHADOS DE NATUREZA DE GESTÃO, A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E O SUBSEQUENTE JULGAMENTO DO FEITO; **8.3. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.585/2023 À FASE INSTRUTÓRIA, PARA QUE A UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE EXPEÇA NOVA NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL, RESTRITA AOS ACHADOS DE NATUREZA DE GESTÃO, ASSEGURANDO-SE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14499/2026
APENSO(S): 10872/2025 E 16442/2020
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1864/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16442/2020
ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351 E IZABELLE GOMES BATISTA – OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 1767/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, INCISO IV, E 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **2.1)** INCLUIR O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO**; **8.3. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS À FASE PROCESSUAL ADEQUADA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA AO RECORRENTE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS PERTINENTES, COM POSTERIOR ANÁLISE PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SEGUIDA DE NOVO JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **DR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA**, REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.5. DETERMINAR** APÓS AS PROVIDÊNCIAS DE CIÊNCIA, A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA DELIBERAÇÃO E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15438/2026
APENSO(S): 15081/2024
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2273/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15081/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): GABRIELLA BENTES LAPA – OAB/AM 14314
ACÓRDÃO 1768/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 65, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C O ART. 157, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NOS MOLDES QUE SEGUEM: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 1 – DIATV E 1 – MPC, CARACTERIZADAS COMO ERRO GROSSEIRO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE

COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DE BORBA, NO VALOR DE **R$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE NÃO SANADA CONSTANTE NO ACHADO 3 – DIATV, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 33/2022, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 33/2022 – SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DE BORBA; **8.2.6.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR QUE, EM FUTURAS PARCERIAS: **8.2.6.1.** EXIJA QUE OS PLANOS DE TRABALHO CONTENHAM METAS, INDICADORES DE DESEMPENHO E CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM OS BENEFÍCIOS E O IMPACTO SOCIAL ESPERADO PARA O PÚBLICO-ALVO, ABSTENDO-SE DE APROVAR PROPOSTAS QUE SE LIMITEM À MERA AQUISIÇÃO DE BENS (ACHADO 1 – DIATV); **8.2.6.2.** CONDICIONE A CELEBRAÇÃO DE AJUSTES À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE DOS VALORES A SEREM TRANSFERIDOS, A QUAL DEVE SER DEMONSTRADA POR MEIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS, MAPA COMPARATIVO OU OUTRO INSTRUMENTO IDÔNEO (ACHADO 1 – MPC); **8.2.6.3.** OBSERVE COM MAIS RIGOR OS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 12/2012 – TCE/AM PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, A FIM DE EVITAR ATRASOS QUE POSSAM COMPROMETER A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (ACHADO 4 – DIATV); **8.2.7.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, **SRS. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, SIMÃO PEIXOTO LIMA** E **DANIEL PINTO BORGES**, BEM COMO À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR; **8.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** À **DRA. GABRIELLA BENTES LAPA**, REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16382/2025
APENSO(S): 16535/2023
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1985/20254-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO AO PROCESSO Nº 16660/202
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ACÓRDÃO 1769/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 59, INCISO IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/1996, COMBINADO COM O ART. 157

DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002–TCE/AM, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, NOS TERMOS QUE SEGUEM: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS** NO VALOR DE **R$ 8.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, III, "B", DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NO VOTO NOS PARÁGRAFOS: 45-53; 54-60. **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** NO VALOR DE **R$ 5.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, III, "B", DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES DESTACADAS NO VOTO NOS PARÁGRAFOS: 36-40, 45-53; 54-60. **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2021–SEPROR, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA; **8.2.4.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, AFASTANDO AS CONCLUSÕES DESFAVORÁVEIS DO JULGAMENTO RECORRIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.5.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** E O **SR. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, ORA RECORRENTE, SOBRE O JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR DE ORIGEM, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO AOS REGISTROS E AOS EFEITOS DECORRENTES DA REFORMA DO JULGAMENTO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15435/2026
APENSO(S): 11320/2025, 11470/2020 E 15740/2019
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 2034/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11470/2020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): OSWALDO SAID JÚNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): GABRIELLA BENTES LAPA – OAB/AM 14314

ACÓRDÃO 1770/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NO ART. 157, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NOS SEGUINTES MOLDES: **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, NO VALOR DE **R$ 15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA 1ª PARCELA DO REFERIDO TERMO DE CONVÊNIO, EM VIRTUDE DE O OBJETO NÃO TER SIDO EXECUTADO NA FORMA PACTUADA, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE**, COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, O **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA** NO VALOR DE **R$ 1.333.333,33** (UM MILHÃO TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS LIQUIDADOS E PAGOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FATO E DE DIREITO DE SUA EXECUÇÃO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**; **8.2.4.** MANTER O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. OSWALDO SAID JÚNIOR**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – RI/TCE-AM C/C ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2423/96, POR NÃO APRESENTAR AS RAZÕES DE DEFESA; **8.2.5.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 005/2018-SEINFRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SOB A RESPONSABILIDADE, RESPECTIVAMENTE, DOS **SRS. OSWALDO SAID JÚNIOR** E **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, CONFORME O ART. 1º, XVI E ART. 2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE, NOS CONVÊNIOS E CONGÊNERES EM VIGÊNCIA E A SEREM CELEBRADOS, ELABORE/APROVE PLANOS DE TRABALHO COM O

DETALHAMENTO NECESSÁRIO DAS INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM REVESTI-LO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À **DRA. GABRIELLA BENTES LAPA**, REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11715/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR MARDEJAMISON ALVES VIEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
ORDENADOR: MARDEJAMISON ALVES VIEIRA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO 1771/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MARDEJAMISON ALVES VIEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE JURISDICIONADA NO PERÍODO, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01 E 03 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 94/2026 – CI/DICAMI; **10.2. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ POR INTERMÉDIO DE SEU ATUAL PRESIDENTE QUE: **A)** IMPLEMENTE PROCEDIMENTOS PERIÓDICOS E DOCUMENTADOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL, DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DOS ORÇAMENTOS DO ÓRGÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 74, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **B)** PROMOVA O EFETIVO FORTALECIMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, MEDIANTE A REVISÃO E PADRONIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE, A DEFINIÇÃO DE ROTINAS DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS; **C)** ESTABELEÇA MECANISMOS DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO CONTROLE INTERNO, DE MODO A PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E A VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS; **D)** MANTENHA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS, A FIM DE POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE EM FUTURAS FISCALIZAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO E DO RESPECTIVO RELATÓRIO-VOTO AO **SR. MARDEJAMISON ALVES VIEIRA** E À CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES REGIMENTAIS E DAS COMUNICAÇÕES PERTINENTES. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE DIVERGIU DO RELATOR TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTA.*

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15074/2026
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. EARLEN GUEDES DA SILVA EM DESFAVOR DA CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS (CSCAM) E DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM/AM), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM
REPRESENTANTE: EARLEN GUEDES DA SILVA
REPRESENTADO: JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA E IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ACÓRDÃO 1774/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. EARLEN GUEDES DA SILVA** CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM/AM E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026-CSC, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. EARLEN GUEDES DA SILVA** CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM/AM E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026-CSC, CONSISTENTES NA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA CLÁUSULA QUE LIMITOU OS HONORÁRIOS DE AGÊNCIA AO INTERVALO DE 12% A 15%, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E COM OS ARTS. 5º, 11 E 59, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021; E NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, EM DESACORDO COM OS ARTS. 15 E 18, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM E À SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM/AM QUE: **9.3.1.** SE ABSTENHAM DE DAR SEGUIMENTO AO PROCEDIMENTO, ADJUDICAR, HOMOLOGAR A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026-CSC OU CONTRATAR COM FUNDAMENTO NELA; E QUE, PERMANECENDO A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, PROMOVAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA SUPRIMIR O PERCENTUAL MÍNIMO DE HONORÁRIOS E ADMITIR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS, OU APRESENTAR MOTIVAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA E PLAUSÍVEL PARA AS REFERIDAS VEDAÇÕES, COM AS ADEQUAÇÕES CORRELATAS, A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS; **9.3.2.** EM FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, A EVENTUAL FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS OU MÁXIMOS DE HONORÁRIOS SEJA PRECEDIDA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA ESPECÍFICA, COM OS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E ADERÊNCIA AO OBJETO, NOS TERMOS DA LEI NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTS. 5º, 11 E 59 DA LEI Nº 14.133/2021; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EARLEN GUEDES DA SILVA**, ORA REPRESENTANTE, À **SRA. JOSICLEIA GOMES NOGUEIRA**, SECRETÁRIA DE ESTADO E COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM/AM E AO **SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 161, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16011/2024
APENSO(S): 16218/2019, 15883/2023, 16306/2019, 16305/2019, 16304/2019 E 16307/2019
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO ° 1156/2024- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16.218/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
EMBARGANTE(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280
ACÓRDÃO 1775/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS,** PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 789/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 789/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS** E SEUS ADVOGADOS **FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** OAB/AM Nº 4.331, **LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA** OAB/AM Nº 6.897, **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** OAB/AM Nº 6.975 E **ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA** OAB/AM Nº 14.513, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15207/2026
APENSO(S): 12579/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1928/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12579/2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
EMBARGANTE(S): NICSON MARREIRA LIMA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
ACÓRDÃO 1776/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1519/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15207/2026, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1519/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO Nº 598/2026-GCSALIPIO (FLS. 127-140), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO ADVOGADO **ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199)** E AOS DEMAIS PATRONOS CONSTITUÍDOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11608/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS - ARSEPAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO MENDES LASMAR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024
ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS - ARSEPAM
ORDENADOR: RICARDO MENDES LASMAR
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ACÓRDÃO 1802/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS – ARSEPAM, EXERCÍCIO DE 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RICARDO MENDES LASMAR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C O ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE FORMAL E PROCEDIMENTAL, NÃO SANADA, RELATIVA À: NOTIFICAÇÃO Nº 03/2026-DICAI ACHADO DE AUDITORIA Nº 08 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, PRÉVIA E TEMPESTIVA, DA APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (RDL Nº 033/2024), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 72, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021. **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. RICARDO MENDES LASMAR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ARSEPAM, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO AMAZONAS – ARSEPAM, POR INTERMÉDIO DE SUA ATUAL GESTÃO, QUE EM TODA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ENVOLVENDO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PROMOVAM A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APTIDÃO TÉCNICA DO CONTRATADO AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS PREVIAMENTE À FORMALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRATAÇÃO, EM ESTRITO

CUMPRIMENTO AO ART. 72, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU REINCIDÊNCIA EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DESTA DECISÃO AO **SR. RICARDO MENDES LASMAR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.O 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO NO 04/2002 – RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12307/2025
OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, ESCOLA MUNICIPAL FERNANDES GALDINO RODRIGUES, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, ESCOLA MUNICIPAL HELENA PEREIRA DE SÃO BENTO, ESCOLA MUNICIPAL CORONEL NILO PINHEIRO E ESCOLA MUNIPAL BOM PASTOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS QUE AINDA NÃO INICIARAM AS ATIVIDADES DO ANO LETIVO, POR MOTIVOS DESCONHECIDOS PELA POPULAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
ACÓRDÃO 1803/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA DO **SR. MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ATRASO NO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO ANO LETIVO DE 2025 EM UNIDADES ESCOLARES SITUADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAMARATI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 48 A 51 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 279 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA DO **SR. MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA**, CONSIDERANDO QUE, EMBORA TENHA HAVIDO ATRASO NO INÍCIO DO ANO LETIVO, RESTOU DEMONSTRADA A ADOÇÃO DE CALENDÁRIO ESCOLAR ESPECIAL APTO A RECOMPOR A CARGA HORÁRIA MÍNIMA ANUAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.394/1996 (LDB); **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO ENCARREGADA DA AUDITORIA DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, QUE EXAMINE O CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO ESCOLAR ESPECIAL PROPOSTO, BEM COMO A REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E DE MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, REALIZADOS NO REFERIDO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE TAIS ASPECTOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS NOS AUTOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MARCOS FELIPE NUNES DA SILVA**, ORA DENUNCIANTE, E AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, **JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR,** OAB AM Nº 5851, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO **SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI, E AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, **JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR**, OAB AM Nº 5851, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13271/2025
APENSO(S): 14457/2023, 16242/2023 E 12004/2020

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2129/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12004/2020
ÓRGÃO: POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): RODRIGO OTÁVIO LOBO DA SILVA COSTA – OAB/AM 7106
ACÓRDÃO 1805/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA**, EX-DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS, NO PERÍODO DE 19/11/2019 A 31/12/2019, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2129/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.004/2020 (FLS. 982/985), QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO REFERIDO GESTOR, E APLICOU AO RESPONSÁVEL A SANÇÃO PREVISTA NO ITEM 10.7 DO ACÓRDÃO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA**, MANTENDO-SE, QUANTO AO RECORRENTE, INALTERADAS AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 2129/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.004/2020, ESPECIALMENTE OS ITENS 10.1, 10.4 E 10.7, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAINER ELTON FIGUEIREDO DA SILVA**, EX-DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, ESPECIALMENTE O **SR. RODRIGO OTÁVIO LOBO DA SILVA COSTA** – OAB/AM N.º 7.106, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14264/2025
APENSO(S): 11730/2024
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR KLELSON ALVES DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 592/2025 - TCE - TRIBUNAL PNEO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11730/2024
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177
ACÓRDÃO 1806/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 592/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.730/2024, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECORRENTE, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, COM DETERMINAÇÕES À ORIGEM, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) C/C O ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO

Nº 592/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOTADAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE APTA A AFASTAR AS MULTAS APLICADAS NOS ITENS 10.2 E 10.3; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. KLELSON ALVES DA SILVA**, ORA RECORRENTE, E AO **SR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA** - OAB 4177, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 11.730/2024, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 592/2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 164 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14437/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA, PREFEITA DE IPIXUNA, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, FRANCISCO HIAGO DE CASTRO BESSA - 11075, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LUCCA F. ALBUQUERQUE – OAB/AM 11712, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI – OAB/AM 8456, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952 E TALÍDYCE DA SILVA DE SOUZA – OAB/AM 20919
ACÓRDÃO 1807/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, REPRESENTADA PELA **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, NA QUALIDADE DE PREFEITA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE APURAR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA REPRESENTADA PELA **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA** PREFEITA MUNICIPAL, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO, DE PLANEJAMENTO E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, CONFIGURANDO GRAVE FALHA ESTRUTURAL DE POLÍTICA PÚBLICA, EM AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS NORMAS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (LEI N. 12.187/2009) E DA LEI N. 14.904/2024; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, REPRESENTADA PELA SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**: **A)** ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA/AM UM PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, QUE INSTITUCIONALIZE O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO DE LONGO PRAZO À CRISE CLIMÁTICA; **B)** INSTITUA FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA (FMMC), COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; **C)** CRIE O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL, ATRIBUIÇÕES CONSULTIVAS E DELIBERATIVAS E COMPETÊNCIA

PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA; **D)** PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, CRIANDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO. **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB, PROMOVA O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 3, NO ÂMBITO DESTES AUTOS, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS DE ACOMPANHAMENTO E CERTIFICAÇÃO NECESSÁRIAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** À **SRA. PAULA AUGUSTA MONTEIRO DE OLIVEIRA** E AO **SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** - OAB/AM Nº 6.975, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16483/2025
APENSO(S): 12084/2023
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1181/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12084/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ACÓRDÃO 1808/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1181/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.084/2023, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DETERMINOU À SEMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À GESTÃO DA BACIA DO RIO IPIXUNA E DE RECURSOS HÍDRICOS ESTADUAIS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) C/C ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA NA PESSOA DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 1181/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.084/2023, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELA RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SUBSEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (Nº 12.084/2023), PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ACOMPANHAMENTO CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1181/2025 E AO PROCESSO EM APENSO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13950/2026
APENSO(S): 11245/2025
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2279/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11245/2025
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
ACÓRDÃO 1809/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2.279/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.245/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 2.279/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E VALIDADE DO DECRETO Nº 328/2024 - GAB/PMI, AO AFASTAMENTO DO ERRO GROSSEIRO DE QUE TRATA O ART. 28 DA LINDB, E À EXCLUSÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 308, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM RESTARAM INTEGRALMENTE EXAMINADAS E NÃO SÃO APTAS A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA – SAAE, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, **SR. ANDERSON WESLEY FREIRE CHAVES**, AO ADVOGADO **DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, OAB/AM Nº 12.199, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14022/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM
ORDENADOR: RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1794/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, DE NATUREZA FORMAL, RELATIVAS AOS ACHADOS Nº 03 E 10 DA NOTIFICAÇÃO N.º 28/2026-DICAI: **ACHADO DE AUDITORIA Nº 3** TEMA T11 - DOCUMENTOS E ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE (PCA, PCM E OUTROS); ACHADO T11A2 - NÃO ENVIO DE DADOS DE RECEITAS AO TCE/AM VIA E-CONTAS; CRITÉRIO GERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; SITUAÇÃO ENCONTRADA - FEITA A ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS FOI CONSTATADO A AUSÊNCIA DO ENVIO DE DADOS DE RECEITAS AO TCE/AM VIA ECONTAS. **ACHADO DE AUDITORIA Nº 10** TEMA T7 -

CONTRATAÇÃO - LICITAÇÕES; ACHADO T7A1 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONTRATAÇÃO; CRITÉRIO GERAL - ART. 72, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/2021; SITUAÇÃO ENCONTRADA - DA ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NÃO FOI LOCALIZADO A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONTRATAÇÃO. **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, EXERCÍCIO DE 2025, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **10.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS (IPEM), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, QUE: A. ADOTE, DE FORMA IMEDIATA, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O ENVIO TEMPESTIVO E INTEGRAL DAS INFORMAÇÕES DE RECEITAS VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM, DEVENDO COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; B. FORMALIZE E JUNTE AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO, PREVIAMENTE À SUA CELEBRAÇÃO, COM LICENÇA EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE, OBSERVANDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021, NÃO SE ADMITINDO A MERA PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA A PARTIR DE ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES; C. APERFEIÇOE O ACOMPANHAMENTO E A EVIDENCIAÇÃO DOS REGISTROS PATRIMONIAIS, ESPECIALMENTE DAS OBRIGAÇÕES CUSTEADAS PELO TESOURO ESTADUAL, DE MODO A ASSEGURAR A ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO E CONCILIAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS EXERCÍCIOS, REITERANDO-SE, NO PARTICULAR, A DETERMINAÇÃO JÁ FORMULADA A ESTE MESMO JURISDICIONADO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 11686/2025 (EXERCÍCIO DE 2024). **10.4. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DICAI, QUE, QUANDO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO IPEM REFERENTE AO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, VERIFIQUE, COMO PONTO DE CONTROLE PRIORITÁRIO, O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ITEM 3 *SUPRA*, NÃO SE ADMITINDO A REITERAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL; **10.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14192/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, DE RESPONSABILIDADEDO SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA, DE: HERALDO BELEZA DA CAMARA, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS
ORDENADOR: HERALDO BELEZA DA CAMARA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1795/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE ADOTE AS SEGUINTES MEDIDAS, SOB PENA DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, IV, "B" DO RITCE/AM; A) ELABORAR E APRESENTAR, DE FORMA CLARA E SISTEMATIZADA, AS INFORMAÇÕES E EVIDÊNCIAS RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E RESULTADOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE INTEGRIDADE, EVITANDO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÕES POSTERIORES; B) ADOTE MEDIDAS DE CONTROLE INTERNO CAPAZES DE ASSEGURAR O ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL E-CONTAS, COM A FINALIDADE DE SE EVITAR FUTUROS CASOS REENCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DESTA NATUREZA; C) ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DA

SITUAÇÃO APONTADA, QUANTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CASO CABÍVEL, QUE ACOMPANHE E OBSERVE O DESFECHO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0036233- 44.2025.8.04.1000, BEM COMO MANTENHA ESTA CORTE DE CONTAS INFORMADA ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E DO DESFECHO DA REFERIDA DEMANDA JUDICIAL. D) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR OS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DA COMPANHIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.303/2016 E DA LEI Nº 12.527/2011, PROMOVENDO A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES EM NÍVEL SUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS, EXERCÍCIO DE 2025, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16313/2026
APENSO(S): 11552/2025
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO CASTRO KITSINGER EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 821/2026 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11552/2025
ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): GEOVANI SILVA DA CRUZ - OAB/AM 9355
ACÓRDÃO 1796/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA"F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOAO PAULO CASTRO KITSINGER**, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 821/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.552/2025, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA EMTU, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO PAULO CASTRO KITSINGER**, APLICANDO-LHE MULTA NO VALOR DE **R$ 40.000,00** (QUARENTA MIL REAIS) E DETERMINAÇÕES À ORIGEM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOAO PAULO CASTRO KITSINGER**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO PROLATADA PELO ACÓRDÃO Nº 821/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.552/2025, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOAO PAULO CASTRO KITSINGER** E À EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 164 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16936/2026
APENSO(S): 14887/2025

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1161/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14887/2025
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ACÓRDÃO 1797/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1161/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14887/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1161/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14887/2025, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. DAVID AMORIM TOLEDO**, DIRETOR-PRESIDENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA, E, PERSISTINDO A DIFICULDADE, DESDE JÁ AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA MESMA RESOLUÇÃO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MARIA IDALINA ARAUJO DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA, E, PERSISTINDO A DIFICULDADE, DESDE JÁ AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA MESMA RESOLUÇÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15485/2025
APENSO(S): 12791/2014, 12013/2017, 13166/2021 E 16651/2019
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 873/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.166/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
EMBARGANTE(S): JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1798/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C OS ARTIGOS 144, 145, 148 E SEGUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2014, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 959/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA 'F', ITEM 1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, POR MEIO DE SEU PATRONO, DO *DECISUM*.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15423/2024
APENSO(S): 11971/2024
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1519/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11971/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): ANDRIA SILVA DE LIMA – OAB/AM 17483
ACÓRDÃO 1799/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, HAJA VISTA O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1519/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11971/2024, QUE JULGOU ILEGAL E NEGOU REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. CLAUDIA DE MEDEIROS DE SOUZA**; **8.3 DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E A **SRA. CLAUDIA DE MEDEIROS DE SOUZA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS; E **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11592/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 92/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. OTÁVIO DA CRUZ FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL PRETERIÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 EM VIRTUDE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: OTAVIO DA CRUZ FARIAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1800/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADA, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COINCIDENTES OU SUBSTANCIALMENTE CORRESPONDENTES AOS CARGOS ABRANGIDOS PELO CERTAME AINDA VIGENTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NA PESSOA DE SEU ATUAL PREFEITO OU DE QUEM LEGALMENTE LHE FAÇA AS VEZES, QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, CONTADO DA CIÊNCIA DA DECISÃO: A) PROMOVA O DESLIGAMENTO DOS PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS QUE ESTEJAM EXERCENDO FUNÇÕES COINCIDENTES OU SUBSTANCIALMENTE CORRESPONDENTES AOS CARGOS CONTEMPLADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023, QUANDO TAIS CONTRATAÇÕES TENHAM OCASIONADO A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS; B) ABSTENHA-SE DE RENOVAR OS RESPECTIVOS VÍNCULOS TEMPORÁRIOS OU DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES, SALVO NAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE EXCEPCIONAIS, TEMPORÁRIAS E LEGALMENTE JUSTIFICADAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS E COMPATÍVEIS COM O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E C) ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, AO TÉRMINO DO PRAZO ASSINALADO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO; E **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISUM À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX E AO **SR. OTAVIO DA CRUZ FARIAS** POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS DOMICÍLIOS ELETRÔNICOS DE CONTAS – DEC.

PROCESSO Nº 10081/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 919/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1801/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM FACE DO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU REGULAR PROCESSAMENTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O GESTOR MUNICIPAL NÃO MANTEVE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ ATUALIZADO, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO ART. 8º, §1º, IV, E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AOS ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO** NO VALOR DE **R$ 22.771,43** , NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER MANTIDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVES ATUALIZADO, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO ART. 8º, §1º, IV, E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AOS ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX ACERCA DA DECISÃO; E **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA DECISÃO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3916 pág.65 Manaus, 27 de Novembro de 2026

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15468/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DÉBORA CRISTINA PEREIRA MAFRA, MATRÍCULA N° 171.612-3D, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 288/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): DÉBORA CRISTINA PEREIRA MAFRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15830/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N° 137.248-3A, AO POSTO DE 2° TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15093/2023
APENSO(S): 10359/2024 E 14285/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 111 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC NO EXERCÍCIO DE 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIANA MAIA CORREA BARROS, KEILA ANDRESA SANTOS DA SILVA, RENNIE PANTOJA NOGUEIRA, MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO, EDILAINE RIBEIRO DA SILVA VIDAL, VAILSON DE SOUZA E SOUZA, JULIANA GUIMARAES MARIALVA, NILTON FRANCA ORTIZ, VANISON FRANCISCO LORENCO DE MELO, VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14285/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 748 ADMISSÕES REALIZADAS) PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC NO EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
ORDENADOR: MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES (GESTOR), ARLETE FERREIRA MENDONCA (GESTOR)

INTERESSADO(S): RIVERA BRANDAO DA SILVA, CASSIO DANIEL MEDEIROS PALHETA, NATALIA DE QUEIROZ TEIXEIRA, LAUDJOHNSON DO VALE ALMEIDA, ARIANNY SIMOES DE ARAUJO, IVONE NERI SANTIAGO, JACKSSIANE DOS SANTOS AMAZONAS, DANIELE DO CARMO GRIJO, WILLIAM SANDRO DA CUNHA MIRANDA E GEANY PATRICIA BORGES
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15082/2024
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 12/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AGRICULTORES FAMILIAR DO RAMAL SÃO RFRANCISCO II - ACAFRSF
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES FAMILIAR (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), MARIA COTINHA LOIOLA SOARES (CONVENENTE), DANIEL PINTO BORGES E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA COTINHA LOIOLA SOARES. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10484/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KEILA LICIA CASTRO DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 341-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 299/2024-GAB/PMI,DE 01 DE JULHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE JULHO DE 2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): KEILA LICIA CASTRO DOS SANTOS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI.

PROCESSO Nº 13598/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 06/2023 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA FLOR DO NORTE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DO NORTE (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), CLENILSON SOUSA NOGUEIRA (CONVENENTE), MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO E CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CLENILSON SOUSA NOGUEIRA. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14114/2025
APENSO(S): 13326/2022 E 14300/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RUI ALVES DE FREITAS, MATRÍCULA 000.719-5-A, NO CARGO DE TÉCNICO EM TOPOGRAFIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM DECRETO N° 020/2025-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE MAIO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
INTERESSADO(S): FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), RUI ALVES DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA.

PROCESSO Nº 15962/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 065/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2020 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E DE PRODUTORES RURAIS SANTO ANTONIO.
ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE PRODUTORES RURAIS SANT (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), MOYSANIEL BARROS DE AGUIAR (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MOYSANIEL BARROS DE AGUIAR. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17369/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2024 - SEPPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR, DANIEL PINTO BORGES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI/AM.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E MARCOS ANTONIO LISE (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS ANTONIO LISE. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14822/2026
APENSO(S): 13196/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO HENRIQUE COSTA DO COUTO, MATRÍCULA Nº079.827-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 437/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PAULO HENRIQUE COSTA DO COUTO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15124/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ DELGRACIO FROES, MATRÍCULA Nº 185, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 188/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JANEIRO DE 2018.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): LUIZ DELGRACIO FROES E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15128/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUZIA GOMES TAVARES, MATRÍCULA Nº 545, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 211/2020, DE 15 MAIO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): LUZIA GOMES TAVARES E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15187/2026
APENSO(S): 14382/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA BERNADETE DOS SANTOS MARQUES, MATRÍCULA Nº 1415, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 124/2020, DE 06 DE MARÇO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): MARIA BERNADETE DOS SANTOS MARQUES E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15247/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ARNALDO AMORIM DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DEPENDENTE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA ITELVINA VASCONCELOS COSTA, MATRÍCULA Nº 000.205-4-A, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 056/2025/PMC/GAP, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE DEZEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): RAIMUNDA ITELVINA VASCONCELOS COSTA, ARNALDO AMORIM DOS SANTOS E FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15267/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IZONETE SIQUEIRA VIANA, MATRÍCULA Nº 234, NO CARGO DE PROFESSORA RURAL, NÍVEL PII-ESP20, LETRA F, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 708/2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
INTERESSADO(S): IZONETE SIQUEIRA VIANA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15295/2026
APENSO(S): 15464/2026, 15504/2026 E 15478/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DOS ANJOS BARROZO BATALHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDOR JOSÉ RIBAMAR MONTENEGRO BATALHA, MATRÍCULA Nº 020.239-8C, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO B, NÍVEL G, REF. II, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 481/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
INTERESSADO(S): JOSE RIBAMAR MONTENEGRO BATALHA, MARIA DOS ANJOS BARROZO BATALHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15458/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA NELES LOZARIO, MATRÍCULA N° 014.466-5 B, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS A-11, DO ORGÃO CASA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 529/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: CASA CIVIL- ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA NELES LOZARIO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº 15473/2026
APENSO(S): 12031/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ROSILENE GOMES DA SILVA FERREIRA, MATRÍCULA N° 064.915-5 C, NO CARGO DE ES-FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS H-4, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 512/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 04 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSILENE GOMES DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15594/2026
APENSO(S): 15038/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AOS SRA. MARIA CELESTINA BARBOSA CORREA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, CONCEDIDA AO SR. DAVI CORREA DA SILVA NA CONDIÇÃO DE FILHO, CONCEDIDA AO SR. ELIAS CORREA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO, DO EX-SERVIDOR EDWARD PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA N° 145.638-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III - 3ª CLASSE - REF. H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 507/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): EDWARD PEREIRA DA SILVA, DAVI CORRÊA DA SILVA, ELIAS CORRÊA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA CELESTINA BARBOSA CORREA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15038/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA CELESTINA BARBOSA CORREA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO EX-SERVIDOR EDWARD PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 145.638-5A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III -3ª CLASSE-REF. H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PRINCIPAL Nº 382/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE ABRIL DE 2026, E A ERRATA DA PORTARIA Nº 383/2026 PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): EDWARD PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA CELESTINA BARBOSA CORREA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÕ DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15625/2026
APENSO(S): 13377/2019
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ALEXANDRE DA FONSECA FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA VILMA QUEIROZ DA FONSECA, MATRÍCULA Nº 108824-6-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 640/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): VILMA QUEIROZ DA FONSECA, ALEXANDRE DA FONSECA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15666/2026
APENSO(S): 16545/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BENEDITO LEITE BARRETO, MATRÍCULA Nº 097.094-8 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 549/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E BENEDITO LEITE BARRETO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15733/2026
APENSO(S): 12216/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO
OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. EDER COSTA SALES, MATRÍCULA Nº 119.903-0D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): EDER COSTA SALES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15742/2026
APENSO(S): 15837/2019 E 11680/2019

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. PAULO AQUINO NOGUEIRA DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA AMELIA DO SOCORRO DE SOUZA GONCALVES, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.851-9C E PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.851-9D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 636/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): AMÉLIA DO SOCORRO DE SOUZA GONÇALVES, PAULO AQUINO NOGUEIRA DE ASSIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15772/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. BEATRIZ FERREIRA MENEZES NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DA EX-SERVIDORA SHEILA FERREIRA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº FEC10/47036, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, CLASSE "C", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO O DECRETO Nº 208, DE 01 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): SHEILA FERREIRA RODRIGUES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E BEATRIZ FERREIRA MENEZES
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15773/2026
APENSO(S): 15945/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALVANICE LOPES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 094.190-5 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 560/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 15 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): ALVANICE LOPES DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15776/2026
APENSO(S): 15842/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA.MARIA IREIDE ANDRADE DE QUEIROZ , MATRÍCULA N°081.906-9 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 4-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.° 548/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA , PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE MAIO DE 2026
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA IREIDE ANDRADE DE QUEIROZ
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15859/2026
APENSO(S): 11609/2015
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE DE LIMA GERALDO, MATRÍCULA N° 030.000-4D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 467/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): SOLANGE DE LIMA GERALDO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15897/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO LUIZ NOGUEIRA, MATRÍCULA N° 162.621-3B, NO CARGO DE VIGIA-VIG-T.S.N.A.-A, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 343/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): PEDRO LUIZ NOGUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15904/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA WALDELICE DE AZEVEDO FREITAS, MATRÍCULA Nº 103.029-9D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 621/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
INTERESSADO(S): MARIA WALDELICE DE AZEVEDO FREITAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15933/2026
APENSO(S): 12512/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA REGINA SALES DE MENEZES AQUINO, MATRÍCULA N° 065.468-0 D, NO CARGO DE ES – MÉDICO DERMATOLOGISTA III-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 569/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SANDRA REGINA SALES DE MENEZES AQUINO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15945/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EULÁLIA MENEZES DA SILVEIRA, MATRÍCULA N° 072903-5B , NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 580/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E EULALIA MENEZES DA SILVEIRA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15955/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDEMARINO LOBO DE MIRANDA, MATRÍCULA Nº 2311, NO CARGO DE AJUDANTE GERAL, CL I - I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 009/2026-SUPERINTENDENTE HUMAITÁ, 27 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
INTERESSADO(S): WALDEMARINO LÔBO DE MIRANDA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16033/2026
APENSO(S): 13436/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARLEIDE DE FARIAS LEITE BORGES, MATRÍCULA N° 078.502-4 E, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-B, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 667/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 08 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARLEIDE DE FARIAS LEITE BORGES
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16095/2026
APENSO(S): 17004/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MILENY BRANDAO SILVA, MATRÍCULA Nº 162.861-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA F, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 435/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE ABRIL DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MILENY BRANDAO SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16228/2026
APENSO(S): 14131/2024 E 13985/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA GLORIA MEDEIROS E SILVA, MATRÍCULA Nº 091272-7D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 707/2026- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS E SILVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 27 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 18.121/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
ADVOGADO(A): DRS. WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG N° 78870, DANIEL MARCELO ALVES CASELLA - OAB/MG N° 159077, SAMUEL SOARES AZAMBUJA - OAB/MG N° 224875
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA), ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1653/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, representada por seus advogados, em face da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Comissão Municipal de Licitação e Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades.

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme má gestão pública, ou que se requeira a apuração de ilegalidade, sendo um instrumento de fiscalização e de controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.

3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

4. No que tange à legitimidade, constata-se que a Trivale Instituição de Pagamento LTDA, representada por seus advogados (fl. 18), tem legitimidade ativa para ingressar com a representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.

5. Conforme narrado acima, a Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Executivo Estadual (fls. 3/7) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

6. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

7. A representante também requereu medida cautelar (fls. 14/15). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à Representante, por meio de seus patronos, e aos representados deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 18120/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
ADVOGADO(A): WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG 78870, DANIEL MARCELO ALVES CASELLA - OAB/MG 159077 E SAMUEL SOARES AZAMBUJA - OAB/MG 224875
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1649/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada do Contrato Social às fls. 19/34, bem como procuração à fl. 18. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade da representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 14/15 consta pedido de medida cautelar formulado pela Representante para suspender o processo licitatório.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 18200/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: ROBERVALDO TAVARES FREITAS E RIBEIRO COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RIBEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR, SR. ROBERVALDO TAVARES FREITAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO PÚBLICO.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 1680/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ribeiro Comércio de Materiais e Serviços Especializados Ltda., representada por seu sócio-administrador, Sr. Robervaldo Tavares Freitas, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM para apurar possíveis irregularidades em contrato público.

2. Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução do contrato objeto dos presentes autos, mantendo-se o fornecimento pela Representante até o julgamento do mérito desta Representação.

3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3916 pág.85 Manaus, 27 de Novembro de 2026

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 13/2026 – GP

Dispõe sobre o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Art. 1º - **SUSPENDER** o expediente nesta Corte de Contas no período de **23 de dezembro de 2026 a 11 de janeiro de 2027**, nos termos do art. 107, §2°, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM.

§ 1º - Ficam excetuados da suspensão, considerando as atribuições desenvolvidas, os seguintes setores:

I — GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

II — SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGER

III — SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX

IV — SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO

V — SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETIN

VI — DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

VII — DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DIORF

VIII — PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

IX — DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO - DICOI

X — DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA MILITAR - DIAM

XI — DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUÍÇÃO PROCESSUAL - DEAP

XII — DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - DIAI

XIII — DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU

XIV - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DICOM

§ 2º - Cada setor do parágrafo anterior deverá manter o quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos chefes imediatos, com **no máximo 3 (três) dias por servidor**, devendo a respectiva escala ser enviada para a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, até o dia **14/12/2026,** para aprovação.

Art. 2º - Em caso de imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convocados pela Presidente ou pelo Secretário Geral de Administração no período do recesso os servidores de outros setores deste Tribunal.

Art. 3º - O servidor que trabalhar presencialmente durante o recesso, terá direito ao afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe Imediato, nos termos do art. 107, §2°, segunda parte, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de **janeiro a dezembro de 2027**, sob pena de preclusão.

Art. 4º - No período do recesso não será permitida a utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de **6h (seis horas),** ficando autorizada a permanência, nas dependências desta Corte, até às **14h (quatorze horas).**

§1°- A entrada dos servidores deve ocorrer até as **8:00h (oito horas), podendo permanecer até o horário máximo de 14:00h (quatorze horas) na Corte de Contas**, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado obrigatoriamente através do Bioponto, não sendo autorizado o registro de entrada após o horário determinado.

§2º As horas excedentes ao disposto no caput deste artigo não serão computadas para fins de banco de horas e produtividade.

Art. 5º - Os prazos processuais e recursais, excepcionalmente, ficarão suspensos no período do recesso.

§1°- Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4°, da Resolução n.° 04/2002 — TCE/AM, incluído pela Resolução n.° 05/2014 — TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2°- Durante o período do recesso, **23/12/2026 a 11/01/2027,** competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9°, da Lei n.° 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

§3°- O recebimento e a tramitação de processos e demandas pelo Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos — SPEDE, **encerra-se às 12:00 horas do dia 18/12/2026, voltando a fluir em 12/01/2027**, com exceção dos setores previstos no art. 1º, §1°, incisos I a XIV, desta Portaria.

Art. 6º - O protocolo deverá ser realizado através do Domicilio Eletrônico de Contas, devendo, excepcionalmente, ser realizado de forma presencial no horário compreendido entre **08:00h as 14:00h**.

Art. 7º - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras retornarão com seu funcionamento no mês de fevereiro de 2027, realizando-se na modalidade presencial.

Art. 8°- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência desta Corte de Contas.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 92/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 477/2026–GCSMARIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, FICA NOTIFICADO OS SÓCIOS DA EMPRESA **DMJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 57/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 14/07/2022, EDIÇÃO Nº 2842 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14692/2021.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 93/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 477/2026–GCSMARIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, FICA NOTIFICADO OS SÓCIOS DA EMPRESA **SOL SOCIEDADE DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 57/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 14/07/2022, EDIÇÃO Nº 2842 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 14692/2021.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3916 pág.89 Manaus, 27 de Novembro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14211/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TP**, ficam **NOTIFICADOS o Sr. Odenildo Teixeira Sena e as Sras. Ana Lúcia Mendes dos Santos e Sandra Sueli Fontes Rodrigues** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolherem o **Alcance Solidário** aplicado no valor de R$ 207.779,02 (duzentos e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), **atualizado para o valor de R$ 752.382,41 (setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5670,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br**, conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10515/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 843/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO,** fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** aplicado no valor de R$ 465.304,20 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), **atualizado** para o valor de **R$ 1.255.839,21 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5670,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor/Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14210/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Ana Lucia Mendes dos Santos,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), **atualizada** para o valor de **R$ 36.570,91 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Auditor/Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16019/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 739/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Rego da Costa,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicado no valor de R$ 32.429,19 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), **atualizada** para o valor de **R$ 37.905,35 (trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15427/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2051/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas,** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), **atualizada para o valor de R$ 84.371,95 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 72/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Sara Maria Vieira Soares,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1383/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/09/2026, Edição n.º 3866 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15096/2026.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 91/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1134/2026 – TCE –TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2026, Edição nº 3826 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 17206/2025.**
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2026-DILCON

Processo nº 15.656/2026-TCE - Representação. **Interessado**: 3 A COMÉRCIO EM GERAL.(CNPJ: 42.767.572/0001-40). **Prazo**: 30 dias. **Relatoria**: Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa 3 A COMÉRCIO EM GERAL (CNPJ: 42.767.572/0001-40)**, para, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2026-DILCON

Processo nº 15.656/2026-TCE - Representação. **Interessado**: K. FERREIRA MARTINS LTDA. (CNPJ: 64.105.426/0001-92). **Prazo**: 30 dias. **Relatoria**: Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa K. FERREIRA MARTINS LTDA. (CNPJ: 64.105.426/0001-92)**, para, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2026-DILCON

Processo nº 15.656/2026-TCE - Representação. **Interessado**: M. A. COUTINHO ROQUE & CIA LTDA. (CNPJ: 10.217.342/0002-00). **Prazo**: 30 dias. **Relatoria**: Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa M. A. COUTINHO ROQUE & CIA LTDA. (CNPJ: 10.217.342/0002-00)**, para, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao

cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13713/2026,** e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2290/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO,** fica **NOTIFICADO o Sr. José Suediney de Souza Araújo, para no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher **Multa** aplicada no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais e zero centavos)**, atualizada para o valor de R$ 16.014,72 (dezesseis mil e catorze reais e setenta e dois centavos),** através de DAR avulso, extraído do site**:** www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R$ 510.792,41 (quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), **atualizado no valor de R$ 1.090.117,60 (um milhão e noventa mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos),** extraído do site**:** www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, **com comprovação perante este Tribunal de Contas**, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10741/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 399/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Ricardo Lima do Nascimento** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) **atualizada** para o valor **R$ 5.155,14 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e catorze centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R$ 5.969,55 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) **atualizado** para o valor de **R$ 14.023,91 (catorze mil e vinte e três reais e noventa e um centavos),** sob o **código 5670**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC**, disponível através do endereço eletrônico https://dec.tce.am.gov.br conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.96 Manaus, 27 de Novembro de 2026

CAUTELARES

PROCESSO N° 16.773/2026
APENSO: 16.583/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.
ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026-CCC, DEFLAGRADO PELO REFERIDO ÓRGÃO.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 34/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa R B Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC**, cujo objeto consiste na "***eventual aquisição de equipamentos laboratoriais clínicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM***".

A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 25/08/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 25/314, todos relacionados com o certame ora impugnado, com destaque para a cópia integral do Edital correspondente (fls. 37/151).

Através do Despacho nº 1232/2026-GP (fls. 315/317), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte, **admitiu** a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa do feito ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no DOE deste Tribunal em 28/08/2026, Edição nº 3856, páginas 76/78, conforme documentos de fls. 318/320, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1041/2026-GTE (fl. 321), direcionado ao sócio proprietário da Representante, e do Ofício nº 1042/2026-GTE (fl. 323), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete na data de **28/08/2026** em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de**

2026/2027, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 19/2026-GCMMELLO (fls. 327/335)**, por meio da qual concedi o pedido de medida cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar a **suspensão imediata** de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 54/2026-SRP, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que houvesse a análise de mérito da presente demanda. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de 10 dias à Prefeitura Municipal de Coari visando a apresentação de documentação comprobatória da referida deliberação.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 348/368, acompanhada dos documentos de fls. 369/561, com destaque para a formulação de pedido expressa de **revogação** da medida cautelar.

Em contrapartida, a Representante também apresentou a Manifestação de fls. 568/576, a qual nomeou como "réplica ao pedido de revogação". Em seguida, também protocolou a Manifestação de fls. 586/595, formulando pedido de diligência específica.

Na sequência da tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari ingressou com a Manifestação de fls. 596/599, acompanhada dos documentos de fls. 600/602, com o fito de demonstrar a suspensão do Pregão Eletrônico em tela e, por consequência, demonstrar o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 19/2026-GCMMELLO.

Em última escala de tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou a Manifestação de fls. 603/607, em conjunto com o documento de fls. 608/609, informando a perda superveniente do pedido cautelar em decorrência da **revogação do certame**.

Eis o breve relatório.

Em novo contato com os autos, mais especificamente para análise do pedido de revogação pendente de apreciação, tomo conhecimento da informação de que o Pregão Eletrônico nº 54/2026-CCC, ora questionado, fora **REVOGADO** pela Prefeitura Municipal de Coari, conforme *print* a seguir, extraído do DOE dos Municípios do Estado do Amazonas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Coari, através da Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório abaixo especificado, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 54/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1054/2026 – SEMSA

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos laboratoriais clínicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM.

FUNDAMENTAÇÃO: A presente revogação fundamenta-se no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (Representação nº 16773/2026 – TCE/AM), visando afastar o cenário de insegurança jurídica e readequar o planejamento para o lançamento de novos certames mais competitivos e seguros, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 71, § 3º, da referida Lei.

O Termo de Revogação pode ser consultado no endereço eletrônico h ttps://www.licitacoari.com.br e disponível no Portal da Transparência do município de Coari-AM (http:// www.transparencia.coari.am.gov.br) e Portal Nacional de Compras Públicas (https://pncp.gov.br).

Coari/AM, 19 de novembro de 2026.

JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA
Presidente da Comissão de Contratação de Coari

Publicado por:
Brenna Gabrielle Rocha da Costa
Código Identificador:263370C2

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata do certame, restou esvaziado a partir da revogação do procedimento licitatório em questão**, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual, haja vista que o não prosseguimento do certame não impede a continuidade da análise das possíveis restrições por esta Corte.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, julgo **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Empresa R B Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.**, ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

3. OFICIAR a **Prefeitura Municipal de Coari**, ora Representada, na pessoa do seu Prefeito, por meio do advogado ora constituído, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO N° 16.711/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA.
ADVOGADA: DRA. BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.
ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026-CCC.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.100 Manaus, 27 de Novembro de 2026

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 35/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Lube Gestão e Vendas Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC**, cujo objeto consiste na "***eventual aquisição de material esportivo visando atender a Secretaria Municipal de Esporte de Coari***".

A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 19/08/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 26/788, os quais guardam relação com o certame ora impugnado, com destaque para a cópia integral do EditaL correspondente (fls. 41/236).

Por meio do Despacho nº 1210/2026-GP (fls. 789/791), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 21/08/2026, Edição nº 3854, páginas 63/64, conforme documentos de fls. 792/793, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1015/2026-GTE (fl. 143), direcionado à patrona da Representante, e do Ofício nº 1016/2026-GTE (fl. 796), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 20/2026-GCMMELLO (fls. 802/809)**, por meio da qual concedi o pedido de medida cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar a **suspensão imediata** de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que houvesse a análise de mérito da presente demanda. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de 10 dias à Prefeitura Municipal de Coari visando a apresentação de documentação comprobatória da referida deliberação.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 811/842, acompanhada dos documentos de fls. 843/1518, com destaque para a formulação de pedido expressa de **revogação** da medida cautelar.

Na sequência da tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari ingressou com a Manifestação de fls. 15919/1521, acompanhada do documento de fl. 1522, com o fito de demonstrar a suspensão do Pregão Eletrônico em tela e, por consequência, demonstrar o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 20/2026-GCMMELLO.

Em última escala de tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou a Manifestação de fls. 1523/1527, em conjunto com o documento de fl. 1528, informando a perda superveniente do pedido cautelar em decorrência da **revogação do certame**.

Eis o breve relatório.

Em novo contato com os autos, mais especificamente para análise do pedido de revogação pendente de apreciação, tomo conhecimento da informação de que o Pregão Eletrônico nº 44/2026-CCC, ora questionado, fora **REVOGADO** pela Prefeitura Municipal de Coari, conforme *print* a seguir, extraído do DOE dos Municípios do Estado do Amazonas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Coari, através da Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório abaixo especificado, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 44/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 29/2026 - SEMESP

OBJETO: Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Esportivo, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte.

FUNDAMENTAÇÃO: A presente revogação fundamenta-se no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (Representação nº 16711/2026 – TCE/AM), visando afastar o cenário de insegurança jurídica e readequar o planejamento para o lançamento de novos certames mais competitivos e seguros, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 71, § 3º, da referida Lei.

O Termo de Revogação pode ser consultado no endereço eletrônico h ttps://www.licitacoari.com.br e disponível no Portal da Transparência do município de Coari-AM (http:// www.transparencia.coari.am.gov.br) e Portal Nacional de Compras Públicas (https://pncp.gov.br).

Coari/AM, 19 de novembro de 2026.

JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA
Presidente da Comissão de Contratação de Coari

Publicado por:
Brenna Gabrielle Rocha da Costa
Código Identificador:E66F04CD

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata do certame, restou esvaziado a partir da revogação do procedimento licitatório**

em questão, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual, haja vista que o não prosseguimento do certame não impede a continuidade da análise das possíveis restrições por esta Corte.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, julgo **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Empresa Lube Gestão e Vendas Ltda.**, ora Representante, por meio de seus patronos, para que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

3. OFICIAR a **Prefeitura Municipal de Coari**, ora Representada, na pessoa do seu Prefeito, por meio do advogado ora constituído, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.103 Manaus, 27 de Novembro de 2026

PROCESSO N° 16.659/2026
APENSO: 16.656/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.
ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026-CCC, DEFLAGRADO PELO REFERIDO ÓRGÃO.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 36/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC**, cujo objeto consiste na "***contratação de serviço de locação de veículos do tipo micro-ônibus e vans, sem condutor, destinados ao transporte de usuários do Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Coari***".

Por meio do Despacho nº 1188/2026-GP (fls. 141/143), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 20/08/2026, Edição nº 3850, páginas 199/201, conforme documentos de fls. 144/146, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1000/2026-GTE (fl. 147), direcionado à Representante, e do Ofício nº 1001/2026-GTE (fl. 150), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente Representação.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 16/2026-GCMMELLO (fls. 154/157)**, concedendo **prazo de 2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, a fim de colher esclarecimentos quanto às supostas

irregularidades narradas no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, devendo trazer, ainda, informações atualizadas acerca da sessão de abertura do referido certame, ocorrida no dia 20/08/2026.

Ainda na mesma ocasião, salientei a existência do **Processo nº 16.656/2026**, que trata do mesmo certame de que versa o presente processo, isto é, sobre matéria comum, trazendo, inclusive, **alegações similares** sobre o Edital correspondente. Sob esta ótica, amparado no art. 64, §1º, I, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, também promovi o apensamento dos feitos por conexão, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Em cumprimento à referida Decisão Monocrática, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 1035/2026-GTE-MPU (fls. 158/159), encaminhado ao Gestor mencionado, via DEC, e devidamente recebido, conforme AR de fl. 163.

Regularmente notificado, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou, em um primeiro momento, a Petição de fl. 164, acompanhada da Procuração de fl. 165, solicitando acesso integral aos autos em favor do seu patrono, o que fora prontamente deferido por este Relator, nos termos do Despacho nº 790/2026-GCMMELLO (fls. 166/167).

Em seguida, o Gestor mencionado protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 169/201, em conjunto com os documentos de fls. 202/250, com destaque para a formulação de pedido de indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Nesse momento, proferi a **Decisão Monocrática nº 22/2026-GCMMELLO (fls. 252/258)**, por meio da qual concedi o pedido de medida cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar a **suspensão imediata** de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, em especial a assinatura da contratação correspondente, até que houvesse a análise de mérito da presente demanda. Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de 10 dias à Prefeitura Municipal de Coari visando a apresentação de documentação comprobatória da referida deliberação.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou a Manifestação de fls. 259/270, com destaque para a formulação de pedido expresso de **revogação** da medida cautelar. Na sequência da tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari ingressou com a Manifestação de fls. 279/281, em conjunto com o documento de fl. 282, com o fito de demonstrar a suspensão do Pregão Eletrônico em tela e, por consequência, demonstrar o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 22/2026-GCMMELLO.

Em última escala de tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou a Manifestação de fls. 283/287, em conjunto com o documento de fl. 288, informando a perda superveniente do pedido cautelar em decorrência da **revogação do certame**.

Eis o breve relatório.

Em novo contato com os autos, mais especificamente para análise do pedido de revogação pendente de apreciação, tomo conhecimento da informação de que o Pregão Eletrônico nº 59/2026-CCC, ora questionado,

fora **REVOGADO** pela Prefeitura Municipal de Coari, conforme *print* a seguir, extraído do DOE dos Municípios do Estado do Amazonas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Coari, através da Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório abaixo especificado, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1303/2026 – SEMAS

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de serviço de locação de veículos do tipo ônibus, sem condutor, destinados ao transporte dos usuários do Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Coari/AM.

FUNDAMENTAÇÃO: A presente revogação fundamenta-se no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (Representação nº 16659/2026 – TCE/AM), visando afastar o cenário de insegurança jurídica e readequar o planejamento para o lançamento de novos certames mais competitivos e seguros, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 71, § 3º, da referida Lei.

O Termo de Revogação pode ser consultado no endereço eletrônico h ttps://www.licitacoari.com.br e disponível no Portal da Transparência do município de Coari-AM (http:// www.transparencia.coari.am.gov.br) e Portal Nacional de Compras Públicas (https://pncp.gov.br).

Coari/AM, 19 de novembro de 2026.

JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA
Presidente da Comissão de Contratação de Coari

Publicado por:
Brenna Gabrielle Rocha da Costa
Código Identificador:257BD553

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata do certame, restou esvaziado a partir da revogação do procedimento licitatório em questão**, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual, haja vista que o não prosseguimento do certame não impede a continuidade da análise das possíveis restrições por esta Corte.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, julgo **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.,** ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

3. OFICIAR a **Prefeitura Municipal de Coari**, ora Representada, na pessoa do seu Prefeito, por meio do advogado ora constituído, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO N.º 15.516/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR FEITOZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA., EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PAGAMENTO NO PRAZO CONTRATUAL E DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N.º 022/2025-SEPROR.
REPRESENTANTE: FEITOZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA.
ADVOGADO: Dr. SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM n° 11.956.
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.
ADVOGADOS: Drs. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12.199, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20.775 e REGINA A. MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19.308
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oferecida pela pessoa jurídica Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamento Ltda., neste ato representada pelo Sr. Marcos Antônio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Município de Itacoatiara, para apuração de possível inadimplemento do contrato nº 030/2026 e de irregularidade na execução do convênio n.º 022/2025-SEPROR.

Narra a representante que celebrou, após sagrar-se vencedora do pregão eletrônico n.º 003/2026-PMI, o contrato n.º 030/2026 (fls. 80/92) com o Município de Itacoatiara cujo objeto consistia no fornecimento de 26 unidades de triciclo que seriam destinados ao setor primário da referida municipalidade ao custo de R$ 672.186,58, oriundos da emenda parlamentar individual nº 005/2025 e repassados ao Executivo Municipal por intermédio do convênio n.º 022/2025-SEPROR.

A parte autora destacou que cumprira integralmente sua obrigação contratual conforme nota fiscal eletrônica nº 174, emitida em 22 de abril de 2026 (fls. 93), contudo a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não pagou os valores pertinentes apesar dos avisos de cobrança que se fazem presentes entre as fls. 94/97.

Considerando tal cenário de probabilidade de direito e a possível ocorrência de dano ao erário em face dos encargos (juros e multa) decorrentes do inadimplemento, a representante defende que os recursos financeiros oriundos do convênio n.º 022/2025-SEPROR não foram devidamente empenhados, liquidados ou aplicados na finalidade pactuada, o que justificaria a concessão de medida cautelar para suspender os repasses decorrentes do referido ajuste ao Município de Itacoatiara.

Através do Despacho nº 796/2026-GP (fls. 98/101), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente representação, por conter os requisitos legais, momento em que determinou o envio dos autos a este Relator para a análise da tutela provisória requerida.

Por meio do despacho de fls. 118/120, abstive-me de analisar o pedido cautelar e concedi prazo ao representado o qual foi cientificado, na pessoa de seus patronos, por meio do Ofício n.º 0767/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 124).

Entre as fls. 148/169, o demandado apresentou, além dos documentos de fls. 134/147 e 170/227, justificativas requerendo o indeferimento do pedido cautelar, considerando que inexistem os requisitos exigidos pelo art. 42-B da Lei n.º 2.423/96.

O representante manifestou-se espontaneamente nos autos entre as fls. 228/234, modificando o pedido cautelar formulado na petição inicial, no sentido de que seja fixado prazo ao representado para comprovar o pagamento dos valores devidos.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

O exame do processo de pagamento o qual foi instruído com relatório do fiscal de contrato de fls. 216/217, parecer da Controladoria de fls. 222/224, atesto em nota fiscal de fls. 189 e declaração da Secretária Executiva de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias de que o objeto contratual foi integralmente cumprido, conforme Memorando

n.º 198/2026-SEMPAB (fls. 220) indica que o representante cumpriu a obrigação que a ele cabia: fornecer à administração municipal 26 veículos, do tipo triciclo, cinco marchas, partida elétrica, 150 cilindradas, gasolina.

Em outras palavras, reconheceu-se o direito do credor, já que nenhuma das linhas de defesa acima indicadas suscitou qualquer empecilho capaz de obstar à realização de pagamento da despesa.

Destaco também que não há notícia de atraso no repasse de valores oriundos do convênio n.º 22/2025 (fls. 170/183), aliás, o representante juntou ao presente feito provas (fls. 235/236) de que os valores incumbidos de financiar o dispêndio em exame foram integralmente transferidos, em parcela única, ao Município de Itacoatiara, o que esvazia o pedido cautelar posto na exordial de fls. 2/6.

Naquela oportunidade, o representante, após expor sua causa de pedir, requereu cautelarmente:

> (...)
> **A adoção de medida cautelar de suspensão de novos repasses de recursos ao Município no âmbito do Convênio n.º 022/2025**, caso reste evidenciado risco de desvio ou malversação, até a comprovação do regular pagamento ao fornecedor. (Grifos acrescidos)

Ocorre que, como visto, a integralidade dos valores inerentes ao referido convênio já se encontra em posse da administração municipal desde o exercício financeiro anterior, o que impede, por conseguinte, o acolhimento do pleito cautelar originalmente realizado de determinar a suspensão de novos repasses.

Ademais, entendo que não se revela possível deferir o novo pedido cautelar formulado às fls. 233, qual seja, fixação de prazo para que o Município de Itacoatiara comprove o pagamento pertinente ao objeto do contrato n.º 030/2026 ao representante, pois a concessão de tutela provisória de urgência nesse sentido, a meu ver, visa, em que pese a probabilidade do direito invocado estar presente, impedir lesão a interesse particular.

Tal cenário não se coaduna aos objetivos do poder geral de cautela afeto às Cortes de Contas os quais visam evitar que haja grave lesão ao erário, ao interesse público ou risco de ineficácia da futura decisão de mérito, consoante se verifica da redação do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96:

Lei n.º 2.423/96

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Diante do exposto, **decido monocraticamente**:

1) **Indeferir** os pedidos cautelares formulados para suspender repasses de recursos oriundos do convênio n.º 030/2026 à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e determinar ao referido ente subnacional que comprove o pagamento dos valores pertinentes à execução do contrato n.º 030/2026;

2) **Determinar** à GTE-MPU que adote as seguintes diligências:

2.1) **Divulgação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

2.2) **Ciência** ao patrono da pessoa jurídica Feitozam Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., na qualidade de representante, e ao patrono da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na qualidade de representada;

2.3) Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhamento** dos autos à Diretoria de Controle Externo de Transferências Voluntárias - DIATV, para que elabore manifestação técnico-conclusiva sobre o objeto desta representação ou requeira diligências.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.111 Manaus, 27 de Novembro de 2026

PROCESSO N.º 17.643/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA SECEX-TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2026.
REPRESENTANTE: SECEX-TCE/AM
REPRESENTADOS: IDEILDO TAVARES NASCIMENTO E MATEUS FERREIRA ASSAYAG
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, originada da manifestação nº 621/2026 recebida pela Ouvidoria do TCE-AM, em face dos Srs. Ideildo Tavares Nascimento e Mateus Ferreira Assayag, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 49/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Parintins, para aquisição de materiais permanentes e equipamentos médico-hospitalares destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Conforme a manifestação inicial, de caráter anônimo, o certame teria prosseguido para a fase de disputa em 18 de setembro de 2026 sem que fossem respondidas dez impugnações ao edital e quatro pedidos de esclarecimento formulados no sistema Licitanet.

A notícia apontou possível inobservância do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de divulgação tempestiva das respostas aos interessados.

A Ouvidoria encaminhou a demanda à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON para análise preliminar.

Em resposta, a distinta unidade técnica informou ter verificado, no sistema eletrônico do certame, a existência das impugnações e dos pedidos de esclarecimento sem registro de resposta.

Registrou, ainda, que as empresas responsáveis pelos questionamentos técnicos não foram vencedoras dos itens impugnados, circunstância que, associada às alegações sobre especificações possivelmente restritivas, recomendaria aprofundamento da apuração quanto à competitividade e à regularidade da licitação.

Após apuração preliminar dos fatos pelo Órgão Técnico, ofereceu-se representação (fls. 359/368) contra o pregoeiro responsável pelo certame e o Prefeito do Município de Parintins.

A peça destacou que as respostas aos questionamentos não teriam sido divulgadas até a data da sessão pública, nem posteriormente, e requereu, diante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco de continuidade do procedimento licitatório, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 49/2026 até o julgamento final da representação.

A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente proferiu o Despacho nº 1.510/2026-GP (fls. 379/381) admitindo a representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais e regimentais.

Por meio do Ofício nº 1.327/2026-GTE-MPU, o Prefeito de Parintins, Sr. Mateus Ferreira Assayag, tomou ciência da tramitação do presente processo. É o relatório. Passo a fundamentar.

Nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, o Relator poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da futura decisão de mérito.

Entre as providências legalmente admitidas estão a sustação do ato impugnado e a suspensão do processo ou procedimento administrativo.

No caso concreto, verifico, em cognição sumária, a presença dos pressupostos que a lei exige para deferimento de tutela provisória de urgência.

Primeiramente, destaco que o *fumus boni iuris* decorre das provas cabais de que os representados não cumpriram a exigência imposta pelo art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021 cuja redação estipula que a administração pública tem o dever de divulgar, em sítio eletrônico oficial, respostas a impugnações aos editais de licitação e pedidos de esclarecimentos sobre seus termos.

A representante, conforme se verifica das capturas de imagem feitas do sítio eletrônico licitanet (fls. 341/342), demonstrou que 10 (dez) impugnações e 4 (quatro) pedidos de esclarecimento feitos por diferentes pessoas jurídicas não foram respondidos no prazo estipulado pelo referido dispositivo legal, o que configura, indubitavelmente, omissão por parte da administração municipal que macula a regularidade do certame em estudo nestes autos.

Quanto ao *periculum in mora,* entendo que tal requisito se encontra presente, pois o pregão eletrônico n.º 49/2026 promovido pelo Executivo Municipal de Parintins encontra-se, de acordo com as informações prestadas pela representante (fls. 367), na iminência de ser homologado pela autoridade competente, o que permitiria, por consequência, a consolidação de possíveis contratações irregulares em virtude dos vícios apontados na exordial.

Logo, a tutela provisória de urgência revela-se imprescindível para impedir a consolidação de obrigações e dispêndios antes da completa verificação dos fatos os quais, a *priori*, são graves, já que a omissão em divulgar respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos feitos em relação a editais de licitação atenta não somente contra o princípio da legalidade, como também o princípio da transparência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, decido:

1) **Deferir** o pedido cautelar formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, determinando à Prefeita Municipal de Parintins que promova a imediata sustação do pregão eletrônico nº 49/2026, abstendo-se de praticar quaisquer atos administrativos visando à homologação, à adjudicação, à contratação ou à emissão de ordem de serviço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas acerca do objeto destes autos;

2) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória do cumprimento desta decisão monocrática;

3) **Remeter os Autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU,** a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Divulgação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência da presente decisão** aos representados, Srs. Ideildo Tavares Nascimento e Mateus Ferreira Assayag, pregoeiro e Prefeito Municipal de Parintins respectivamente, e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, na qualidade de representante;

c) Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON,** para que essa instrua os presentes autos, expedindo notificação aos representados para, no prazo do RI-TCE/AM, apresentarem defesa em face das acusações lançadas na inicial.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.115 Manaus, 27 de Novembro de 2026

PROCESSO N.º 16.882/2026
ÓRGÃO: CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA POR MARTINS E LIRA ADVOGADOS EM FACE DO CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PROCESSO SELETIVO Nº 003/2026.
REPRESENTANTE: MARTINS E LIRA ADVOGADOS.
REPRESENTADO: CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS.
ADVOGADO: MARTINS E LIRA ADVOGADOS - OAB/AM nº 833/2022.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela sociedade Martins & Lira Advogados, em desfavor do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Amazonas - COSEMS/AM, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do processo seletivo nº 003/2026.

O representante sustenta que o representado publicou o termo de referência n.º 001/2026, deflagrando o referido processo seletivo, com o fim de contratar serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público e Privado.

No entanto, o certame, de acordo com o autor, padece de vícios estruturais que inviabilizam a formulação de propostas seguras e aderentes à realidade do encargo contratual, tais como sigilo da estimativa de orçamento sem exposição de motivos, escopo de atuação técnica por meio de formulações abstratas e genéricas, realização de serviços nas dependências da contratada sem reembolso de quaisquer custos extras, o que inviabilizaria a composição de custos e precificação de honorários.

Em razão das lacunas, alega o representante que encaminhou expediente ao Conselho Municipal requerendo, entre outras informações, volume médio mensal de pareceres formais, consultas jurídicas

nos últimos 12 meses, previsão de deslocamentos fora da comarca de Manaus, frequência média e periodicidade de reuniões.

O representado, contudo, teria apresentado manifestação limitando-se a informar que todos os dados necessários estariam presentes no termo de referência.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente manifestou-se por meio do Despacho nº 1273/2026–GP (fls. 36/38), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

É o breve relato.

Do exame do termo de referência acostado entre as fls. 21/29 dos presentes autos, pude constatar que o representado é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que deflagrou processo seletivo, com base em regulamento interno de compras e contratações - RICC (fls. 21), o que se revelou correto, pois a Lei n.º 14.133/2021 apresenta rol taxativo dos sujeitos que estão obrigados a seguir seus comandos.

Nos termos do art. 1º, *caput,* da referida Lei, suas normas são aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Poderes Judiciário e Legislativo quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Desse modo, ainda que o representado receba recursos públicos oriundos de contribuições institucionais de cada Secretaria Municipal conforme se apura do art. 45, I, do estatuto (presente em sítio eletrônico da COSEMS), a análise do caso não pode ser feita sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 em que pese o item 2.3 do termo de referência de fls. 21/29 possibilitar o uso subsidiário do referido diploma legal, mas sob a ótica do RICC.

Feitos tais esclarecimentos, passo à apreciação do pedido cautelar tomando, como parâmetro, as normas presentes no citado regulamento.

Pois bem. Nos termos da Lei n.º 2.423/96, a concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

Em relação ao *fumus boni iuris,* apresento as seguintes ponderações.

A exordial do representante suscitou, para demonstrar a probabilidade do direito invocado, os seguintes questionamentos: sigilo do orçamento sem prévia justificativa, ausência de quantitativos e do dimensionamento da demanda, objeto genérico, impossibilitando a formulação de propostas e resposta evasiva aos pedidos de esclarecimentos.

No que se refere ao sigilo do orçamento sem prévia justificativa, pude verificar que o item 7.1 do termo de referência acostado entre as fls. 21/29 dos autos apenas informa que o orçamento é sigiloso, contudo deixa de apresentar justificativas para tal escolha.

Nesse caso, entendo que houve descumprimento do princípio da legalidade, previsto no art. 4º do RICC, visto que a ausência de motivação para o sigilo imposto ao orçamentos torna, por consequência, ilegal o ato exteriorizado.

Em outras palavras, se o sigilo do orçamento estimado é o melhor caminho a ser adotado na condução do certame em exame, a contratante que recebe verba pública tem o dever de justificar a adoção de tal solução, o que, no presente caso, não o fez.

Sendo assim, infiro que houve infração a dispositivo do RICC por parte do representado.

Quanto à ausência de quantitativos e dimensionamento de demanda, percebi que o termo de referência, em que pese especificar as atuações que deverão ser realizadas pelo escritório jurídico a ser contratado

conforme se apura de seu item 3, não apresenta estimativa dos quantitativos que deverão ser executados para pleno atendimento do objeto contratual.

Tal lacuna, indubitavelmente, cria óbice à formulação de propostas adequadas, pois, sem parâmetros, os valores apresentados pelos interessados podem se situar em patamares caracterizando sobrepreço ou inexequibilidade, cenários que se voltam contra a regularidade do certame, já que impedem a escolha da solução economicamente mais vantajosa à associação, objetivo esse inserido na redação do art. 4º do RICC.

No que se refere à existência de objeto genérico, discordo da exordial, pois, como visto oportunamente, o item 3 do termo de referência que se faz presente entre as fls. 21/27 destes autos de representação detalha as atuações que os profissionais de advocacia estarão incumbidos de resolver.

Acerca das supostas respostas evasivas, entendo que assiste razão ao representante, pois a associação interessada, conforme se verifica da documentação de fls. 33, apresentou manifestação extremamente genérica às indagações formuladas pelo representante (fls. 31/32), o que se contrapõe ao dever de motivação que se encontra atrelado a todos aqueles que gerencie recursos públicos.

Referente ao *periculum in mora,* entendo que o interesse público encontra-se potencialmente sujeito a risco de dano, pois, em razão da ausência de informações mínimas para formulação de propostas, é possível a escolha de solução que se revele superior a média do mercado, implicando, dessa forma, sobrepreço.

Forte nas razões apresentadas, concluo que os requisitos indispensáveis à tutela provisória de urgência encontram-se preenchidos e decido:

1) **Deferir** o pedido cautelar requerida por sociedade Martins & Lira Advogados, em desfavor do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Amazonas - COSEMS/AM, determinando a suspensão do processo seletivo nº 003/2026 no estado em que se encontrar;

2) **Remeter os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU,** a fim de adotar as seguintes providências:

2.1) **Divulgação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

2.2) **Ciência da presente decisão** ao representante, sociedade Martins & Lira Advogados, e ao representado, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Amazonas - COSEMS/AM;

2.3) Após o cumprimento das determinações acima, **encaminhar os autos à Diretoria de Controle Externo Licitações e Contratos,** para que essa instrua os presentes autos, expedindo notificação ao representado para, no prazo do RI-TCE/AM, apresentar defesa em face das acusações lançadas na inicial;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º 15.398/2026
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
REPRESENTANTE: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: Dra. GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO - OAB/SP n.º 179.657 e Dr. WELSON MACIEL MATOS - OAB/SP n.º 316.968 (procuração de fls. 36).
REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS.
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oferecida por Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 127/2026-CSC cujo objeto visa à aquisição, pelo menor preço por item, de materiais farmacológicos para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos do Amazonas.

A representante cuja participação no certame em estudo ocorreu por intermédio de distribuidora autorizada - Unika Distribuidora de Medicamentos Ltda., narra que apresentou propostas altamente competitivas para os itens 6 (esomeprazol 20mg), 8 (nintedanibe 150mg) e 12 (ácido Ursodesoxicólico 300mg), as quais, contudo, foram, mesmo após interposição de recurso, desclassificadas sob suposta alegação genérica de inexequibilidade, conforme Parecer n.º 427/2026-DJUR/CSC.

A petição inicial também alega que o CSC não oportunizou, em afronta ao disposto no art. 59, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, a realização de diligências visando à comprovação da viabilidade econômica das propostas apresentadas, utilizou o mecanismo de aferição de exequibilidade de propostas apenas como subterfúgio

para reduzir a competitividade, bem como deixou de apreciar pedido de reconsideração formulado pela representante.

Por fim, aduz a autora que, em relação ao medicamento Nintedanibe 150mg, a administração estadual classificou proposta substancialmente superior à sua, o que indicaria o indevido uso do instituto da inexequibilidade para excluir ofertas competitivas.

Em face de tais argumentos, requereu, em sede cautelar, a suspensão da licitação em exame.

Através do Despacho nº 776/2026-GP (fls. 177/179), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a presente Representação, por conter os requisitos legais, momento em que determinou o envio dos autos para a análise da tutela provisória requerida.

Uma vez mais, a autora se manifestou nos autos entre as fls. 191/200, alegando que a proposta considerada vencedora teria ultrapassado o preço máximo de venda ao Governo, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Ao analisar o caso, acautelei-me e concedi prazo aos representados conforme despacho de fls. 201/204.

Os interessados tomaram ciência da referida manifestação por meio dos ofícios de fls. 205, 208/209 e 212/213.

O CSC ofereceu, entre as fls. 225/232 defesa, alegando ausência de legitimidade e interesse processual, considerando que a representante não participou do certame em estudo. Por sua vez, a CEMA manifestou-se por meio do Ofício n.º 364/2026-GAB/CEMA (fls. 233/234), destacando apenas que os processos de licitação são conduzidos pelo CSC.

É o relato. Passo a fundamentar.

Conforme determina a Lei n.º 2.423/96, a concessão de medidas cautelares exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora.*

Em relação ao *fumus boni iuris,* a autora arguiu, conforme visto oportunamente, os seguintes fundamentos: ofensa ao art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, uso indevido do instituto da inexequibilidade para mitigar a competitividade do certame e ausência de apreciação de pedido de reconsideração.

Após analisar sumariamente o caso, entendo que tal requisito não se encontra preenchido conforme argumentações a seguir lançadas.

Primeiramente, a representante alega que o CSC não lhe oportunizou a possibilidade de demonstrar a exequibilidade das propostas apresentadas em relação aos itens 6 (esomeprazol 20mg), 8 (nintedanibe 150mg) e 12 (ácido Ursodesoxicólico 300mg).

Ao avaliar as provas oferecidas entre as fls. 12 com o fim de verificar tal alegação, nota-se que há apenas pequeno trecho do *chat* utilizado entre os licitantes e pregoeiro, o que não se revela suficiente para concluir se, de fato, este deixou de cumprir a regra inserida no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, como houve interposição de recurso em face de desclassificação no certame, a representante teve, durante a fase recursal, condições de demonstrar robustamente que suas propostas eram, de fato, exequíveis.

Posto isso, infiro que o mencionado dispositivo legal não foi desrespeitado pela administração estadual.

Acerca do suposto uso indevido de análise de exequibilidade de propostas com o fim de mitigar competitividade, destaco que a representante não disponibilizou, nestes autos de representação, evidências de que as propostas apresentadas no curso do pregão, sobretudo em relação ao medicamento nintedanibe 150mg,

substancialmente mais oneroso que os demais fármacos em discussão, são exequíveis no âmbito do Estado do Amazonas.

Em outras palavras, inexistem notas fiscais capazes de comprovar o preço praticado na comercialização dos medicamentos indicados nos itens 6, 8 e 12 no âmbito da Região Norte, bem como memórias de cálculo que demonstrem os valores indissociáveis do preço final sugerido, tais como lucro almejado, tributos e transporte, sendo este último fator relevante, considerando os modais utilizados no ente subnacional interessado na contratação.

Imperioso também ressaltar que nem a carta de garantia de preços considerada pela representante como instrumento idôneo e capaz de assegurar o cumprimento das propostas oferecidas no curso do pregão em exame foi disponibilizada para análise neste caderno processual.

Na verdade, as peças que se fazem presentes nos autos convencem-me, neste momento em que o feito ainda carece de conhecimento mais aprofundado da causa, o que se dará com a oitiva da DILCON e do douto Ministério Público de Contas, de que a proposta apresentada pela distribuidora autorizada da representante possui fortes indícios de inexequibilidade.

De acordo com a exordial, a licitante (distribuidora autorizada da autora desta Representação) que consideradou ilegal sua desclassificação da disputa pelo objeto do pregão eletrônico n.º 127/2026-CSC propôs ao Estado do Amazonas o custo de R$ 76,00 por unidade do medicamento esilato de nintedanibe 150mg.

Ao comparar tal proposta com a ata de registro de preços nº 2354/2024 SES 36010/2026 de fls. 142, através da qual o citado medicamento, também fornecido pela representante, teve custo unitário fixado em R$ 79,00 no âmbito do Estado de Santa Catarina, ente subnacional notoriamente dotado de infraestrutura e diversidade de modais que permitem a prática de valores mais competitivos, surge-me, com base no ceticismo profissional, dúvida quanto à exequibilidade da proposta feita pela licitante desclassificada no âmbito do certame em análise.

Posiciono-me dessa forma, pois não se revela razoável cogitar que os custos inerentes à comercialização do mesmo medicamento em Estados localizados em distintas regiões do País sejam similares, aliás, nesse aspecto o Estado do Amazonas cujos modais de transporte usados são notoriamente mais caros encontra-se, surpreendentemente, menos oneroso que o Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, parece-me que a suspeita sobre a exequibilidade da proposta é procedente, sobretudo quando não há provas (além da carta de garantia) capazes de corroborar que o preço sugerido (R$ 76,00) durante a licitação é, considerando os custos mercantis inerentes ao Estado do Amazonas, praticável ao longo da execução contratual.

Por fim, manifesto-me quanto à suposta ausência de análise do pedido de reconsideração de fls. 137.

Ao deparar-me com o caso, infiro que a distribuidora da representante equivocou-se quanto ao uso do referido expediente.

De acordo com o art. 165, II, da Lei n.º 14.133/2021, o manejo de pedido de reconsideração somente é possível em face de atos para os quais não haja previsão de recurso hierárquico, senão veja-se:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente **a ato do qual não caiba recurso hierárquico**.

No presente caso, a representação expressa (fls. 6) que o pedido de reconsideração visa questionar julgamento das propostas apresentadas pela distribuidora da representante no curso do pregão em exame, cenário esse que poderia ser modificado por meio de recurso (hierárquico) consoante dispõe o art. 165, I, "b", da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, ao haver previsão legal de manejo de recurso hierárquico em face do julgamento de propostas, resta nítido que o manejo do pedido de reconsideração com o fim de questionar a decisão do pregoeiro em desclassificar as propostas é indevido.

Posto isso, concluo que o CSC agiu nos termos legais ao não conhecer do pedido de reconsideração, pois, como visto anteriormente, a impugnação feita por meio da referida via visa ao questionamento, na essência, da desclassificação do certame, o que foi decidido por meio do Parecer n.º 427/2026-CSC, após análise de recurso hierárquico.

Considerando todo o exposto, entendo que a probabilidade do direito invocado não se mostrou devidamente caracterizada, o que me compele, portanto, neste momento, a indeferir a tutela provisória de urgência pleiteada pela representante.

Em relação ao *periculum in mora,* a autora alega, em sua segunda manifestação, que a proposta vencedora ultrapassou o valor máximo de venda ao Governo, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Ao verificar a tabela exposta entre as fls. 197, pude notar que o fármaco esilato de nintedanibe (150mg) possui custo de R$ 9.738,06 por 60 cápsulas, o que perfaz cada unidade por R$ 162,70.

Tendo em vista que a proposta vencedora ofertou ao Estado do Amazonas o valor de R$ 344,00 por cápsula, evidencia-se sobrepreço a respeito do qual o CSC não se manifestou em que pese a segunda petição da autora ter sido protocolada aos autos antes do despacho que ordenou o chamamento aos autos.

Tendo em vista que o valor entre a proposta vencedora e o limite máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é substancialmente discrepante, revela-se iminente o dano ao erário, o que me leva a entender pela caracterização do *periculum in mora.*

Tendo em vista que um dos requisitos exigidos pela Lei n.º 2.423/96 não foi preenchido, decido:

1. **Indeferir** o pedido cautelar formulado por Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 127/2026-CSC, permitindo, desde que não haja conflito com a decisão interlocutória concedida no âmbito dos autos do processo n.º 0138265-93.2026.8.04.1000, a continuidade da referida licitação;

2. **Remeter os Autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU,** a fim de adotar as seguintes providências:

2.1 Divulgação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

2.2 Ciência da presente decisão ao patrono da pessoa jurídica Sun Farmacêutica do Brasil Ltda., bem como ao Centro de Serviços Compartilhados e à Central de Medicamentos do Amazonas;

2.3 Encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, para que se manifeste conclusivamente e disponibilize o feito ao douto Ministério Público de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3916 pág.127 Manaus, 27 de Novembro de 2026

PROCESSO N° 16.823/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: LAIS DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.
ADVOGADO: DR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE – OAB/AM Nº 11.712.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE COARI, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 43/2023, Nº 46/2026, Nº 53/2026, Nº 57/2026, Nº 58/2026 E 63/2026.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 37/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Lais de Souza Queiroz** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Coari** e da **Comissão Municipal de Licitação de Coari**, visando apurar possíveis irregularidades na condução dos **Pregões Eletrônicos nº 43/2023-CCC**, **nº 46/2026-CCC**, **nº 53/2026-CCC**, **nº 57/2026-CCC**, **nº 58/2026-CCC e 63/2026-CCC**, todos deflagrados recentemente pela referida Municipalidade.

A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 26/08/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1025, com destaque para a cópia do Edital de todos os procedimentos licitatórios questionados.

Por meio do Despacho nº 1245/2026-GP (fls. 1026/1028), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 31/08/2026, Edição nº 3857, página 15, conforme documento de fl. 1029, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1049/2026-GTE (fl. 1030), direcionado à Representante, e do Ofício nº 1050/2026-GTE (fl. 1032), destinado ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Coari** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 21/2026-GCMMELLO (fls. 1039/1044)**, concedendo **prazo de 3 (três) dias úteis** ao **Sr.**

Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, a fim de colher esclarecimentos quanto às supostas irregularidades narradas na inicial no que diz respeito à condução dos certames ora questionados.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou nesta Corte os esclarecimentos de fls. 1045/1077, oportunidade em que suplicou pelo indeferimento dos pedidos cautelares consistentes na suspensão do procedimentos licitatórios.

Ato contínuo, a Representante protocolou a Manifestação de fls. 1080/1085; a Manifestação de fls. 1096/1098; a Manifestação de fls. 1099/1102; a Manifestação de fls. 1103/1106; a Manifestação de fls. 1107/1110, acompanhada dos documentos de fls. 1111/3361; a Manifestação de fls. 3362/3363, munida dos documentos de fls. 3364/3395; a Manifestação de fls. 3396/3400; a Manifestação de fls. 3401/3404; e a Manifestação de fls. 3405/3430, seguida dos documentos de fls. 3431/3529, dentre as quais se identificam: pedidos de apreciação da cautelar; comunicação de fatos supervenientes; e réplica aos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Coari.

Em última escala de tramitação, a Prefeitura Municipal de Coari protocolou a Manifestação de fls. 3530/3534, em conjunto com o documento de fls. 3535/3536, informando a perda superveniente do pedido cautelar em decorrência da **recente revogação do certame dos procedimentos licitatórios ora questionados**.

Eis o breve relatório.

Em novo contato com os autos, mais especificamente para análise do pedido cautelar pendente de apreciação tomo conhecimento da informação de que os **Pregões Eletrônicos nº 43/2023-CCC**, **nº 46/2026-CCC**, **nº 53/2026-CCC**, **nº 57/2026-CCC**, **nº 58/2026-CCC e 63/2026-CCC**, ora questionados, foram **REVOGADOS** pela Prefeitura Municipal de Coari, conforme *print* a seguir, extraído do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, disponibilizado no dia 24/11/2026:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
AVISO CONJUNTO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES

A Prefeitura do Município de Coari, através da Comissão de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** dos procedimentos licitatórios abaixo especificados, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 043/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 676/2026-SEMED

OBJETO: Aquisição de equipamentos didáticos e laboratoriais para ensino de ciências (microscópios, telescópios, balança de precisão, gerador eletrostático, lâminas e lamínulas de vidro para microscopia, disco transferidor, iluminador para banco óptico), destinados ao fortalecimento das atividades pedagógicas, científicas e experimentais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Coari/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 46/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 96/2026 - SMDRE

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos agrícolas, ferramentas, implementos e insumos destinados ao fomento, apoio e fortalecimento das atividades rurais, pesqueiras e agroindustriais, no âmbito das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico do Município de Coari/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1201/2026 – SEMSA

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Coari/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 57/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1377/2026 - SMCC

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos, 0 km (zero quilômetro), para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 58/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 997/2026 – SEMAS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de climatização, refrigeração e cozinha doméstica e industrial, visando atender às necessidades das Secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Coari/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 63/2026 - CCC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1115/2026 - SEMED

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, equipamentos audiovisuais, notebooks, periféricos e acessórios, destinados à estruturação tecnológica das unidades escolares e ao apoio às atividades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Coari/AM.

FUNDAMENTAÇÃO: A presente revogação conjunta fundamenta-se no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (Representação nº 16.823/2026 – TCE/AM), visando afastar o cenário de insegurança jurídica e readequar o planejamento para o lançamento de novos certames mais competitivos e seguros, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 71, § 3º, da referida Lei.

O Termo de Revogação pode ser consultado no endereço eletrônico h ttps://www.licitacoari.com.br e disponível no Portal da Transparência do município de Coari-AM (http:// www.transparencia.coari.am.gov.br) e Portal Nacional de Compras Públicas (https://pncp.gov.br).

Coari/AM, 19 de novembro de 2026.

JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA
Presidente da Comissão de Contratação de Coari

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata dos certames, restou esvaziado a partir da revogação dos procedimentos licitatórios sem questão**, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual, haja vista que **o não prosseguimento do certame não impede a continuidade da análise das possíveis restrições por esta Corte**.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, julgo **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Sra. Lais de Souza Queiroz,** ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

3. OFICIAR a **Prefeitura Municipal de Coari**, ora Representada, na pessoa do seu Prefeito, por meio do advogado ora constituído, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão;

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa**;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 14.184/2026
ÓRGÃO: ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga
NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar
REPRESENTANTE: Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, vereador do Município de Tabatinga
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Tabatinga e Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal
ADVOGADO: Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975)
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para apuração de possíveis irregularidades acerca de preterição deliberada de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 003/2024 da Prefeitura Municipal de Tabatinga.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada em 31/03/2026 pelo Sr. **Jhonathan Bemerguy Rocha**, vereador do Município de Tabatinga, em face do Prefeito Municipal, Sr. **Plínio Souza da Cruz**, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal.

O Representante afirma que a Prefeitura, em vez de nomear os aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 003/2024, tem realizado "centenas de contratações temporárias ilegais". Sustenta que cargos como Auxiliar de Serviços Gerais (150 vagas no edital), Vigia, Merendeira e Professor seriam preenchidos por servidores com vínculo temporário, enquanto aprovados para as mesmas funções aguardariam nomeação. Aponta, ainda, que temporários contratados como "Assistente Administrativo" e "Auxiliar Administrativo" exerceriam, na prática, as atribuições do cargo de Técnico Administrativo previsto no edital. Alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal e antieconomicidade da despesa.

Quanto ao *periculum in mora*, indica a continuidade da despesa com os temporários e o risco de expiração do prazo de validade do concurso.

Requer, em sede cautelar, que se determine ao Prefeito (A) a suspensão imediata de todos os contratos temporários para os cargos previstos no Edital nº 003/2024 ou para cargos de atribuições análogas, (B) a abstenção de novas contratações temporárias para tais vagas, (C) a apresentação de cronograma de nomeação dos aprovados em número suficiente para suprir a demanda atendida pelos temporários e (D) a notificação do gestor

para apresentar razões de justificativa. No mérito, pede (E) o reconhecimento da ilegalidade das contratações temporárias, sua anulação definitiva, a nomeação dos aprovados e a aplicação de sanções ao gestor.

Instruem a inicial (i) relações nominais de servidores intituladas "Relação de Servidores para Simples Conferência", referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025; (ii) a republicação do Edital nº 003/2024; (iii) o resultado final classificatório do certame; (iv) a Lei Municipal nº 993/2025, de 17/02/2025, que dispõe sobre o cadastro de reserva dos concursos municipais; (v) o Decreto nº 113/GP-PMT, de 18/02/2025, que homologou o resultado final do concurso, em substituição ao Decreto nº 493/GP-PMT, de 30/12/2024; e (vi) os Decretos de convocação nº 129/GP-PMT (19/02/2025), nº 146/GP-PMT (03/03/2025), nº 154/GP-PMT (12/03/2025), nº 155/GP-PMT (14/03/2025) e nº 186/GP-PMT (28/03/2025), este último destinado à convocação de candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência.

Não foram juntados a lei municipal que disciplina a contratação temporária no Município, os contratos temporários impugnados ou os respectivos processos seletivos e justificativas, o quadro de cargos efetivos criados em lei com indicação das vagas ocupadas e livres, a relação dos candidatos efetivamente nomeados e empossados, a lei que define as atribuições dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, nem relações de servidores do exercício de 2026. As relações de servidores juntadas não indicam a sua origem nem contêm assinatura ou autenticação do Município.

Por meio do Despacho nº 470/2026-GP (fl. 2498), a Presidência determinou, antes do juízo de admissibilidade, a verificação de processos com identidade de objeto. A DICAPE, pela Informação nº 35/2026 (fls. 2500/2501), registrou que, em consulta ao SPEDE em 26/05/2026, não localizou processo em tramitação com objeto análogo. A SECEX ratificou a informação (Informação nº 22/2026-SECEX).

O Sr. Plínio Souza da Cruz requereu habilitação de advogado e acesso aos autos, deferidos pelo Despacho nº 165/2026-GCJOSUECLAUDIO, de 15/09/2026. Até o momento, não se manifestou sobre o mérito nem sobre a cautelar. Em 16/09/2026, os advogados Fábio Nunes Bandeira de Mello (OAB/AM 4.331) e Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897) apresentaram renúncia ao mandato.

A Representação foi **admitida** pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 806/2026-GP, de 19/10/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20/10/2026 (Edição nº 3890), nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

É o relatório.

II. Da competência e dos requisitos da medida cautelar

Compete a esta Corte apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta dos Municípios (art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996). As contratações temporárias fundadas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estão expressamente sujeitas a esse controle (art. 260, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). A Representação é o instrumento adequado para a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288 do RITCE/AM).

A competência para adotar medidas cautelares decorre do poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510/DF e MS 26.547/DF). No âmbito estadual, está prevista no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 114/2013 e nº 204/2020, e regulamentada pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O deferimento da medida está condicionado à demonstração **cumulativa** de **dois requisitos**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A urgência a que se referem os dispositivos integra o exame do *periculum in mora*. A ausência de qualquer dos requisitos impede a concessão.

A cautelar é tutela de exceção. Suspende, antes do contraditório, os efeitos de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade. Exige, por isso, demonstração objetiva, a partir dos elementos dos autos, de que a espera pelo rito ordinário produzirá dano grave e de difícil reversão.

Quando a medida pretendida alcança a força de trabalho de serviços públicos em funcionamento, o exame tem parâmetros adicionais. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) veda decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem consideração de suas consequências práticas. O art. 21 exige que a decisão que determine a invalidação de ato ou contrato indique suas consequências jurídicas e administrativas. O art. 22 manda considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM faculta a oitiva prévia do responsável. No caso, os elementos dos autos bastam para o juízo sumário. O indeferimento não impõe gravame aos Representados, e a oitiva será assegurada na instrução ordinária.

III. Do perigo da demora

Examino, em primeiro lugar, o *periculum in mora*. **Ele não está demonstrado.** A ausência desse requisito basta ao indeferimento.

III.1. Ausência de urgência atual

As contratações impugnadas são conhecidas desde o exercício de 2025. As relações juntadas pelo próprio Representante abrangem os meses de janeiro a dezembro de 2025, com exceção de março. A Representação foi protocolada em 31/03/2026. Não há nos autos dado algum sobre o quadro de pessoal no exercício de 2026, nem indicação de fato novo que tenha agravado a situação.

A urgência que justifica a tutela cautelar deve ser **atual** e **concreta**. Não se confunde com a continuidade ordinária da folha de pagamento de um Município. O risco invocado é o mesmo que, segundo a própria inicial, já existia ao longo de todo o exercício de 2025.

III.2. O prazo de validade do certame não torna ineficaz a decisão de mérito

O segundo fundamento da urgência é o risco de expiração do prazo de validade do concurso. O item 1.2 do Edital nº 003/2024 fixa a validade em dois anos, contados da homologação do resultado final, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Prefeitura, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. O item 24.1 do edital admite homologações individualizadas, com contagem própria. O resultado final foi homologado pelo Decreto nº 493/GP-PMT, de 30/12/2024, tornado sem efeito e substituído pelo Decreto nº 113/GP-PMT, de 18/02/2025, que procedeu à nova homologação. Não consta dos autos ato de prorrogação.

O argumento não se sustenta, por três razões.

A primeira é que a prorrogação do prazo de validade é decisão que a Constituição e o edital reservam à Administração. Não cabe a esta Corte substituí-la em sede cautelar.

A segunda é que o término da validade não apaga a preterição eventualmente ocorrida durante a sua vigência. O Supremo Tribunal Federal assentou, em repercussão geral, que a ação para o reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital deve ter por causa de pedir "preterição ocorrida na vigência do certame" (RE 766.304, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/05/2024, DJe 05/08/2024). O critério é a data do fato, e não a data do exame.

A terceira é que o objeto do controle externo, nestes autos, é a legalidade das admissões temporárias e da despesa correspondente, com a eventual responsabilização do gestor (art. 261, §§ 2º a 5º, do RITCE/AM). Essa apreciação permanece útil depois do término da validade do concurso. O reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de candidatos determinados, por sua vez, é matéria a ser deduzida pelos interessados na via própria.

Não há, portanto, risco de ineficácia da decisão de mérito.

III.3. Natureza do dano alegado

O prejuízo apontado é a despesa com a remuneração dos contratados temporários. Essa remuneração corresponde, em princípio, a serviço efetivamente prestado à população, o que afasta, nesta fase, a presunção de dano ao erário. A inicial não quantifica o alegado prejuízo, nem demonstra que a remuneração dos temporários supera a que seria devida aos efetivos nos mesmos cargos.

Caso o mérito confirme irregularidade, esta Corte dispõe de instrumentos próprios para a correção e a responsabilização, inclusive a determinação de medidas regularizadoras, a cessação de pagamentos decorrentes de ato julgado ilegal e a instauração de tomada de contas especial (art. 261, §§ 3º a 5º, do RITCE/AM). Não há indício de ocultação de documentos ou de embaraço à fiscalização.

III.4. Perigo da demora inverso

A suspensão imediata de todos os contratos temporários (pedido "A") produziria efeito grave e de difícil reversão, desta vez em sentido contrário ao pretendido. Em contagem preliminar realizada por este Gabinete sobre as próprias relações juntadas, a de novembro de 2025 registra cerca de 3.788 matrículas com vínculo temporário.

Entre elas há cerca de 800 lançadas na função de professor, 868 na de auxiliar de serviços gerais e 350 na de vigia, a maior parte lotada na Secretaria Municipal de Educação. Os números dependem de conferência pela unidade técnica, mas bastam para dimensionar o impacto.

A medida atingiria, de uma só vez, escolas, unidades de saúde e demais serviços essenciais do Município, que a Constituição impõe ao Poder Público manter (arts. 196 e 205 da Constituição Federal). A substituição desses contratados por servidores efetivos não seria imediata. Dependeria da existência de cargos vagos criados em lei (art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal), de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). A própria Lei Municipal nº 993/2025 condiciona a convocação do cadastro de reserva à comprovação do déficit no quadro de pessoal e da viabilidade orçamentária (art. 2º, § 2º).

Nenhuma dessas consequências foi ponderada na inicial, como exigem os arts. 20 a 22 da LINDB.

III.5. Os demais pedidos cautelares

A abstenção de novas contratações temporárias (pedido "B") alcançaria, de forma genérica, toda necessidade futura do Município, inclusive as situações que a Constituição expressamente admite (art. 37, inciso IX). O Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, os requisitos de validade da contratação temporária: casos excepcionais previstos em lei, prazo predeterminado, necessidade temporária e interesse público excepcional (RE 658.026, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014, DJe 31/10/2014). O atendimento desses requisitos se afere contrato a contrato, e não por vedação abstrata.

A apresentação de cronograma de nomeações (pedido "C") não é medida acautelatória. É providência de mérito, de natureza satisfativa, que pressupõe o reconhecimento prévio da ilegalidade e a verificação do número de cargos vagos e da disponibilidade orçamentária.

As próprias regras do certame apontam no mesmo sentido. O Edital nº 003/2024 reserva à Prefeitura a convocação dos classificados no cadastro de reserva para as vagas surgidas durante a validade do concurso, "desde que observado o limite de vagas existentes para cada cargo criado" nos termos da Lei Municipal nº 678/2014, da Lei Municipal nº 834/2018 e de suas alterações. Na nota relativa ao cadastro de reserva da Tabela I, registra que essa convocação ocorrerá de acordo com a disponibilidade e o orçamento municipal, sem caráter obrigatório. A Lei Municipal nº 993/2025, por sua vez, fixa o cadastro de reserva em 20% das vagas (art. 3º) e

condiciona a convocação à comprovação do déficit no quadro e da viabilidade orçamentária (art. 2º, § 2º). Um cronograma de nomeações imposto em juízo sumário passaria ao largo dessas condições. A matéria será examinada, se for o caso, após a instrução.

A notificação do gestor para apresentar razões de justificativa (pedido "D") não é medida cautelar, mas providência instrutória ordinária. Será atendida no dispositivo desta decisão.

III.6. Exame do certame em processo próprio

Registro, por dever de completude, que tramita nesta Corte o Processo nº 11.846/2024, de natureza Admissão de Pessoal, que examina o próprio Edital nº 003/2024 e os atos de admissão dele decorrentes.

Naquele feito, o Tribunal Pleno, por unanimidade, na 31ª Sessão Ordinária de 29/09/2026, deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura, com efeitos infringentes, e anulou o Acórdão nº 1454/2026-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão nº 1563/2026-TCE-Tribunal Pleno). Em substituição, preservou o concurso e os atos dele decorrentes, cuja regularidade e registro serão apreciados de forma individualizada (item 7.3). O acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 16/10/2026 (Edição nº 3888), e o Município dele tomou ciência pelo Domicílio Eletrônico de Contas em 19/10/2026 (Ofício nº 6619/2026-GTE-CP). Determinou-se ao Prefeito que encaminhe, em 60 dias corridos, com termo final em 18/12/2026, a relação nominal dos servidores nomeados com base no edital, com as datas de nomeação e posse, e o quadro comparativo das vagas criadas em lei, ocupadas, livres e ofertadas, por cargo (item 7.4, alíneas "a" e "b"). Determinou, ainda, que o Município se abstenha de novas nomeações com base no Edital nº 003/2024 para vagas ou cargos sem criação em lei vigente na data da nomeação, até a apreciação individualizada (item 7.6), com monitoramento pela DICAPE (item 7.8).

O objeto não é idêntico. Lá, aprecia-se a validade do certame e das admissões efetivas; aqui, a alegada preterição por meio de contratações temporárias. Há, porém, evidente relação entre eles, o que reforça o indeferimento.

Primeiro, porque a ordem de apresentar cronograma de nomeações (pedido "C") não poderia ser cumprida sem observar a restrição do item 7.6 daquele acórdão, que condiciona cada nova nomeação à existência de vaga criada em lei. Impor nomeações em sede cautelar, antes de se conhecer o quadro de vagas, criaria risco de decisões conflitantes sobre o mesmo certame.

Segundo, porque os dados de que depende a verificação da alegada preterição, quais sejam, o quadro de vagas criadas, ocupadas e livres e a relação dos nomeados e empossados, já foram exigidos do Município pelo item 7.4 do Acórdão nº 1563/2026, em prazo que ainda está em curso. A instrução destes autos deve aproveitá-los, sem duplicar a exigência nem impor ao jurisdicionado obrigação paralela sobre o mesmo objeto.

IV. Da plausibilidade do direito invocado (em reforço)

Ausente o *periculum in mora*, o indeferimento se impõe independentemente do exame do *fumus boni iuris*. Registro apenas, em cognição sumária e sem antecipar o juízo de mérito, que os documentos juntados não demonstram, nesta fase, a preterição alegada.

IV.1. As convocações constantes dos autos

O Supremo Tribunal Federal reconhece direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/08/2011, DJe 03/10/2011). Os documentos trazidos pelo próprio Representante indicam que o Município convocou, logo após a homologação, os candidatos constantes das listas homologadas nos cargos que a inicial menciona.

Pelo Decreto nº 129/GP-PMT, de 19/02/2025, foram convocados 180 candidatos para Auxiliar de Serviços Gerais (150 vagas no edital), 120 para Vigia (100 vagas), 36 para Merendeira (30 vagas), 120 para Técnico Administrativo (100 vagas) e 72 para Professor do Fundamental I, 1º ao 5º ano, zona urbana. Esses números correspondem às listas homologadas pelo Decreto nº 113/GP-PMT para os mesmos cargos e às vagas do edital acrescidas do percentual de 20% de cadastro de reserva previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 993/2025. Seguiram-se os Decretos nº 146, nº 153, nº 154, nº 155 e nº 186/GP-PMT, que o Processo nº 11.846/2024 registra como da segunda à sexta convocação, o último deles para candidatos com deficiência, inclusive o 285º classificado para Técnico Administrativo.

A convocação não se confunde com a posse e o exercício, que não estão comprovados nestes autos. No Processo nº 11.846/2024, porém, registrou-se a existência de servidores já nomeados, empossados e em exercício com base no certame, e a relação nominal correspondente foi exigida pelo item 7.4, alínea “a”, do Acórdão nº

1563/2026-TCE-Tribunal Pleno. As convocações indicam, à primeira vista, conduta da Administração no sentido do aproveitamento do certame, e não da preterição deliberada dos aprovados.

IV.2. A presença de temporários e o ônus da demonstração

As relações juntadas registram servidores temporários em funções coincidentes com cargos do concurso. O dado é relevante e justifica a instrução. Não basta, porém, para demonstrar a preterição.

Quanto aos candidatos classificados além das vagas do edital, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 784 da repercussão geral, que o surgimento de novas vagas durante a validade do certame não gera automaticamente direito à nomeação, "ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público" que revele a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade (RE 837.311, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2015, DJe 18/04/2016).

A demonstração dessa preterição exige, ao menos, a prova da existência de cargos efetivos vagos, criados em lei, cujas atribuições estejam sendo exercidas por contratados temporários durante a validade do concurso. Nada disso consta destes autos. Os quantitativos de cargos do quadro permanente estão fixados no Anexo II da Lei Municipal nº 973/2024, que alterou a Lei nº 678/2014 e foi juntada ao Processo nº 11.846/2024. Não há, porém, informação sobre quantos desses cargos estão ocupados e quantos estão vagos. Não há cópia dos contratos, de seus fundamentos legais ou das justificativas de necessidade temporária. Não há identificação de candidato classificado e não convocado em cada cargo. As relações de servidores, por sua vez, não indicam a origem nem foram autenticadas pelo Município.

IV.3. Cargos com nomenclatura distinta

A alegação de que temporários contratados como Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo exerceriam as atribuições de Técnico Administrativo depende da comparação entre as atribuições legais dos cargos e as funções efetivamente desempenhadas.

Os documentos do Processo nº 11.846/2024 mostram que Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo são cargos próprios do quadro permanente do Município, com níveis, requisitos e quantitativos fixados nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 973/2024. O fato de temporários exercerem funções com essas denominações não permite, por si só, enquadrar suas contratações nas vagas de Técnico Administrativo ofertadas no edital. A inicial não traz os contratos que indicariam as funções efetivamente exercidas. A matéria será esclarecida na instrução.

IV.4. Síntese

Em cognição sumária, as alegações não revelam plausibilidade suficiente para a tutela de urgência. Os documentos juntados mostram convocações sucessivas dos aprovados e não permitem afirmar, nesta fase, a existência de cargos vagos cujas atribuições sejam exercidas por temporários em detrimento de candidatos com direito à nomeação. A verificação depende de documentos que ainda não estão nos autos e será feita no mérito.

V. Do prosseguimento pela via ordinária

O indeferimento da cautelar não encerra o controle. A Representação foi admitida e seguirá o rito ordinário, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, do RITCE/AM, com instrução pela unidade técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

A instrução deverá esclarecer, ao menos, cinco pontos. O primeiro é a lei municipal que disciplina a contratação temporária e se os contratos vigentes atendem aos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O segundo é o quantitativo de cargos efetivos criados em lei, ocupados e vagos, nos cargos ofertados pelo Edital nº 003/2024. O terceiro é se há contratados temporários em funções correspondentes a cargos efetivos vagos, durante a validade do certame. O quarto é a situação de cada candidato convocado, quanto à posse, ao exercício ou à desistência. O quinto é a correspondência entre as atribuições dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo.

Os pedidos de mérito, inclusive os de anulação das contratações, de nomeação dos aprovados e de aplicação de sanções, serão apreciados após a instrução. Nada se antecipa, nesta sede de cognição sumária, quanto à procedência ou improcedência da Representação.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, este Relator decide, monocraticamente:

1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, ante a ausência do *periculum in mora*, reforçada pela insuficiência, em cognição sumária, da plausibilidade das alegações;
2. **DETERMINAR** o prosseguimento da Representação pelo rito ordinário, com remessa dos autos à DICAPE para instrução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa, considerando-se, no que couber, os

elementos do Processo nº 11.846/2024, cabendo à DICAPE trasladar para estes autos cópia das informações que o Município prestar em cumprimento ao item 7.4, alíneas "a" e "b", do Acórdão nº 1563/2026-TCE-Tribunal Pleno, cujo prazo se encerra em 18/12/2026;

3. **DETERMINAR** ao Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte:

   3.1. cópia da lei municipal que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e de sua regulamentação;

   3.2. relação dos contratos temporários vigentes, por função, lotação, data de início, prazo, fundamento legal e justificativa da necessidade temporária, com cópia dos respectivos processos seletivos, quando houver;

   3.3. relação dos candidatos que, convocados pelos Decretos nº 129, nº 146, nº 153, nº 154, nº 155 e nº 186/GP-PMT, de 2025, não tomaram posse ou desistiram, por cargo e posição, bem como das convocações posteriores, se houver;

   3.4. cópia da lei que cria o cargo de Técnico Administrativo e define suas atribuições, caso não conste dos Anexos da Lei Municipal nº 973/2024, bem como a descrição das atividades efetivamente exercidas pelos contratados temporários nas funções de Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo;

   3.5. informação sobre a eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, com cópia do ato correspondente, se houver; facultando-lhe, no mesmo prazo, apresentar as razões de justificativa que entender pertinentes;

4. **DETERMINAR** à GTE-MPU que:

   4.1. **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

   4.2. **dê ciência** desta decisão ao Representante e aos Representados, estes por meio do advogado habilitado, Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), encaminhando-lhes cópia;

Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo, sigam os autos à DICAPE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 14.670/2026
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga
NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar
REPRESENTANTE: Sr. Joel Souza de Oliveira
REPRESENTADOS: Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. Bruno Moreno Nunes e Posto Irmãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis Ltda. (CNPJ 24.281.318/0001-56)
ADVOGADO: Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975)
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão da execução e dos pagamentos dos Contratos nº 004/2025 e nº 011/2025, celebrados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga com a empresa Posto Irmãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. **Joel Souza de Oliveira** em face do Prefeito Municipal de Tabatinga, Sr. **Plínio Souza da Cruz**, do Sr. **Bruno Moreno Nunes** e da empresa **Posto Irmãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis Ltda.**

O Representante afirma que o Sr. Bruno Moreno Nunes é vereador em exercício no Município e sócio da empresa contratada. Sustenta que a empresa foi beneficiada por duas contratações diretas, que somariam R$ 789.472,50, quais sejam: (i) Contrato nº 004/2025, decorrente da Dispensa Emergencial nº 006/2025, para aquisição de gás, no valor de R$ 459.500,00; e (ii) Contrato nº 011/2025, decorrente da Dispensa nº 007/2025, para serviços de lavagem e lubrificação de veículos, no valor de R$ 329.972,50. Ademais, aponta violação ao art. 104 da Lei Orgânica do Município de Tabatinga e aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, afirma que os contratos estão "em plena execução", com pagamentos contínuos.

Diante disso, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da execução dos dois contratos e de todos os pagamentos deles decorrentes. No mérito, pede o reconhecimento da nulidade e a anulação dos contratos, a aplicação das sanções cabíveis e a remessa de cópias ao Ministério Público de Contas.

Instruem a inicial os seguintes documentos: (a) consulta ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa, emitida em 17/03/2026; (b) aviso de homologação da Dispensa de Licitação Emergencial nº 007/2025-PMT, de 17/01/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 26/02/2025 (nº 3807);

(c) cópia do Termo de Contrato nº 004/2025-PMT (Processo Administrativo nº 004/2025, Dispensa Emergencial nº 006/2025), datado de 07/01/2025; (d) cópia do Termo de Contrato nº 011/2025-PMT (Dispensa Emergencial nº 007/2025), datado de 17/01/2025; (e) relatório de empenhos do Sistema e-Contas da Prefeitura, competência 01/2025 a 03/2026, emitido em 05/03/2026; e (f) a Lei Orgânica do Município de Tabatinga.

O Quadro de Sócios e Administradores registra **dois** sócios: o Sr. Thiago Moreno Nunes, na qualidade de sócio-administrador, e o Sr. Bruno Moreno Nunes, na qualidade de sócio.

O **Contrato nº 004/2025** tem por objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg), com e sem vasilhame, para as Secretarias Municipais. A Cláusula 2.1 fixa vigência de **90 (noventa) dias**, contados da assinatura.

O **Contrato nº 011/2025** tem por objeto serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, no valor global de R$ 329.972,50. A Cláusula 2.1 também fixa vigência de **90 (noventa) dias**, contados da assinatura.

A inicial não trouxe documento que comprove a condição de vereador do Sr. Bruno Moreno Nunes. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Tabatinga (camaradetabatinga.am.gov.br/vereadores, acesso em 26/11/2026), o Sr. Bruno Moreno Nunes consta da relação de vereadores do Município, pelo partido Progressistas. Os dados de candidatura das Eleições Municipais de 2024, divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, registram sua eleição para o cargo de vereador de Tabatinga (nome de urna “Dr. Bruno Nunes”, PP, nº 11111), com candidatura deferida e ocupação declarada de vereador. Não foram juntados os processos administrativos das dispensas.

Pelo Despacho nº 604/2026-GP (pág. 470), a Presidência determinou a notificação do Representante para apresentar documentos de qualificação e certidão de quitação eleitoral (art. 103, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O Representante juntou os documentos em 07/05/2026.

O Sr. Plínio Souza da Cruz requereu habilitação de advogado e acesso aos autos, deferidos pelo Despacho nº 162/2026-GCJOSUECLAUDIO (pág. 482), sem manifestação sobre o mérito ou sobre a cautelar até o momento. Consta ainda petição de renúncia de mandato subscrita pelos advogados Fábio Nunes Bandeira de Mello (OAB/AM 4.331) e Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), que não altera a representação do Prefeito pelo advogado habilitado.

A Representação foi **admitida** pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 1108/2026-GP (págs. 483-485), nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar. Foram expedidos os Ofícios nº 1.275/2026 e nº

1.276/2026-GTE-MPU ao Representante e ao advogado do Prefeito. Não há nos autos comunicação dirigida ao Sr. Bruno Moreno Nunes nem à empresa representada.

É o relatório.

II. Da competência e dos requisitos da medida cautelar

A competência desta Corte para adotar medidas cautelares decorre do poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510/DF e MS 26.547/DF). No âmbito estadual, está prevista no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 114/2013 e nº 204/2020, e regulamentada pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O deferimento da medida está condicionado à demonstração **cumulativa** de **dois requisitos**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A urgência a que se referem os dispositivos integra o exame do *periculum in mora*. A ausência de qualquer dos requisitos impede a concessão.

A medida cautelar tem natureza excepcional e provisória. Pode ser adotada com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/1996, desde que os elementos dos autos demonstrem, de forma objetiva, a presença de ambos os requisitos.

Quando a medida pretendida alcança contrato, o exame ganha um parâmetro adicional. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato à constatação de que a medida atende ao interesse público, com avaliação, entre outros aspectos, dos impactos econômicos e financeiros e dos riscos sociais da paralisação. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) **veda** decisão fundada em **valores jurídicos abstratos** sem consideração de suas consequências práticas. Ademais, o art. 21 exige que a decisão que determine a invalidação de ato ou contrato indique suas **consequências** jurídicas e administrativas.

O art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM facultam a oitiva prévia do responsável. No caso, os elementos dos autos bastam para o juízo sumário. Ressalta-se que eventual indeferimento não impõe gravame aos Representados, e a oitiva será assegurada na instrução ordinária.

III. Do perigo da demora

Examino, em primeiro lugar, o *periculum in mora*. **Ele não está demonstrado**, e a ausência desse requisito basta ao indeferimento.

III.1. Contratos com vigência encerrada em abril de 2025

Os próprios instrumentos juntados pelo Representante afastam a premissa da urgência. O Contrato nº 004/2025 foi assinado em 07/01/2025, e o Contrato nº 011/2025, em 17/01/2025. Ambos fixam vigência de **90 (noventa) dias**, contados da assinatura (Cláusula 2.1). Pelo texto contratual, portanto, a vigência de ambos se encerrou em abril de 2025. A Representação foi protocolada em 21/04/2026, cerca de **um ano depois** do término do prazo pactuado.

Não há nos autos termo aditivo de prorrogação. Ainda que houvesse, a prorrogação encontraria limite legal. Os dois contratos decorrem de dispensas emergenciais, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a contratação emergencial às parcelas que possam ser concluídas no **prazo máximo de um ano**, contado da ocorrência da emergência, e **veda a prorrogação** dos respectivos contratos. Em qualquer cenário, o prazo máximo legal se esgotou no início de 2026, antes do protocolo da Representação.

A inicial afirma que os contratos "encontram-se em plena execução", mas não junta aditivo, empenho, liquidação ou pagamento posterior a 2025. A suspensão de contratos cuja vigência já se encerrou não teria objeto.

III.2. A execução financeira registrada nos próprios documentos da inicial

O relatório de empenhos juntado pelo Representante registra, nos dois objetos impugnados, R$ 691.699,00 empenhados, R$ 498.459,50 estornados e R$ 193.239,50 efetivamente pagos. No Contrato nº 004/2025, os empenhos somam R$ 459.500,00, com R$ 138.295,00 pagos. No Contrato nº 011/2025, somam R$ 232.199,00, com R$ 54.944,50 pagos.

Três constatações decorrem desses números: (i) o valor efetivamente pago nos dois objetos (R$ 193.239,50) corresponde a cerca de um quarto do montante de R$ 789.472,50 apontado na inicial como "dispêndio contínuo"; (ii) a maior parte dos valores empenhados foi **estornada**, o que é compatível com o encerramento dos contratos e a anulação dos saldos não executados; e (iii) o relatório, embora emitido em 05/03/2026 e intitulado com

competência até 03/2026, **não registra nenhum empenho datado de 2026**, em favor de qualquer credor. Não há nos autos, portanto, documento que demonstre pagamento à empresa, nesses objetos, no exercício de 2026.

III.3. Ausência de urgência atual

Os fatos impugnados são **públicos** desde fevereiro de 2025, quando o aviso de homologação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios. A Representação foi protocolada em abril de 2026, cerca de quinze meses após as contratações. Não se aponta fato novo que tenha agravado o quadro nesse intervalo. A urgência que justifica a tutela cautelar deve ser **atual** e **concreta**, e não se presume da simples alegação de que o contrato estaria em execução.

III.4. Dano de natureza patrimonial, quantificável e reparável

O prejuízo alegado é exclusivamente **pecuniário** e está registrado, empenho a empenho, no próprio relatório juntado. Caso o mérito confirme irregularidade com dano, esta Corte dispõe de instrumento próprio para a recomposição, a imputação de débito, cuja decisão tem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e art. 73 da Lei nº 2.423/1996). A Lei Orgânica desta Corte prevê ainda a responsabilidade solidária do terceiro contratante que haja concorrido para o dano (art. 22, § 2º, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996). A contratada, por sua vez, é pessoa jurídica ativa, com capital social declarado de R$ 2.000.000,00.

Não há indício de dilapidação patrimonial, de ocultação de documentos ou de embaraço à fiscalização. Não há, portanto, risco de ineficácia da decisão de mérito.

IV. Da plausibilidade do direito invocado

Ausente o *periculum in mora*, e sendo os requisitos cumulativos, o indeferimento se impõe independentemente do exame do *fumus boni iuris*. A alegada incidência das vedações invocadas na inicial será examinada no mérito, após a instrução e o contraditório. Nada se antecipa, nesta sede, a esse respeito.

V. Do prosseguimento pela via ordinária

Nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito. A Representação, já admitida, seguirá o rito ordinário (art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM), com instrução pela DILCON, manifestação do Ministério Público de Contas e observância do contraditório e da ampla defesa.

Os pedidos de mérito, inclusive os de declaração de nulidade, aplicação de sanções e remessa de cópias ao Ministério Público de Contas, serão apreciados após a instrução. Nada se antecipa, nesta sede de cognição sumária, quanto à procedência ou improcedência da Representação.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, este Relator decide, monocraticamente:

1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Joel Souza de Oliveira, ante a ausência do *periculum in mora*, uma vez que os Contratos nº 004/2025 e nº 011/2025 tiveram vigência pactuada de 90 (noventa) dias, encerrada em abril de 2025, decorrem de contratações emergenciais insuscetíveis de prorrogação (art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021) e não há prova nos autos de execução ou pagamento no exercício de 2026, sem prejuízo do exame do mérito;
2. **DETERMINAR** o prosseguimento da Representação pelo rito ordinário, com remessa dos autos à DILCON para instrução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
3. **DETERMINAR** ao GTE-MPU que:

   3.1. publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

   3.2. dê ciência desta decisão ao Representante e aos Representados, por meio do advogado habilitado, quando houver, encaminhando-lhes cópia.

Cumpridas as determinações, sigam os autos à DILCON.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15.410/2026
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga
NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar
REPRESENTANTE: Sra. Joyce Lima da Silva, advogada (OAB/AM 8.807), em causa própria
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Prefeito, Sr. Plínio Souza da Cruz
ADVOGADOS DA REPRESENTADA: Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Thara Natache Calegari Carioca Simonetti (OAB/AM 8.456), Matheus da Silva Fialho (OAB/AM 14.952) e Talídyce da Silva de Souza (OAB/AM 20.919)
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 045/2025-CEC/PMTBT (Processo Administrativo nº 031/2025-SEMED), destinado à aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. **Joyce Lima da Silva**, advogada, em face da **Prefeitura Municipal de Tabatinga**, relativa ao **Pregão Presencial SRP nº 045/2025-CEC/PMTBT**.

O certame tem por objeto a aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Educação, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de menor preço por item e modo de disputa aberto. O Termo de Referência, de 16 de outubro de 2025, relaciona 22 itens, entre bolas, redes, apitos, cronômetros, dardos, meiões e tatames, destinados às unidades da rede municipal de ensino, inclusive escolas da zona rural, indígenas e não indígenas. O edital é de 7 de novembro de 2025, e a sessão pública foi marcada para 21 de novembro de 2025.

O aviso de homologação, datado de 9 de dezembro de 2025, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas nº 4087, de 16 de abril de 2026. Os 22 itens foram adjudicados a onze empresas:

Quatro são sediadas em Manaus e venceram treze itens: A. I. G. Comercial Ltda. (itens 01, 08, 10, 11, 12, 15, 16 e 17), E B Guedes (item 21), P. A. Vilaça-ME (itens 14 e 20) e Titãs Eventos, Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Ltda. (itens 07 e 09). Duas são sediadas em Benjamin Constant e venceram três itens: Connect Produtos e Serviços de Informática Ltda. (itens 02 e 06) e R. Y. R. de Aquino (item 05). Cinco são sediadas

em Tabatinga e venceram seis itens: J. R. Vitor Ltda. (itens 13 e 19), Licitar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (item 04), Y Nascimento Carvalho (item 18), Vanderlei Damasceno Zaguri (item 03) e S. C. B. Neto (item 22).

A Representante aponta onze supostas irregularidades:

a) adoção da forma presencial sem motivação concreta, já que o item 7 do Termo de Referência invoca a "prerrogativa de escolha" da Administração e remete a uma justificativa "em anexo" que não teria sido localizada no arquivo do edital;

b) necessidade de verificar a gravação integral da sessão em áudio e vídeo;

c) exigências de credenciamento com firma reconhecida, cópia autenticada e vedação de inserção de documentos durante o credenciamento;

d) exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial no credenciamento e na habilitação, com descredenciamento ou inabilitação automáticos em caso de ausência;

e) desclassificação automática do licitante que se retirar da sessão (item 14.3 do edital);

f) contradição entre o item 9.4.6 do edital, que admite pedido de amostras em 24 horas, e o Termo de Referência, que dispensa a exigência;

g) prioridade de contratação de até 10% para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) ausência de Plano de Contratações Anual e referência à Lei Orçamentária de 2024 em certame de 2025;

i) exigências de qualificação econômico-financeira supostamente desproporcionais;

j) atribuição do mesmo CNPJ (02.532.283/0001-48) a duas empresas distintas no aviso de homologação, a A. I. G. Comercial Ltda. e a R. Y. R. de Aquino;

k) publicação tardia da homologação.

Em sede cautelar, requer, *inaudita altera parte*, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços, dos contratos, empenhos, ordens de fornecimento, liquidações e pagamentos decorrentes do certame. Subsidiariamente, pede que o Município se abstenha de praticar novos atos de execução até a apresentação e análise dos documentos. Requer ainda a notificação do Município e a requisição da íntegra do processo administrativo. No mérito, pede o reconhecimento de vício de motivação e publicidade, a declaração de nulidade total ou parcial do certame, a responsabilização dos agentes, a glosa de despesas e a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Instruem a inicial o edital com seus anexos e a cópia do aviso de homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios. A própria peça registra que foi elaborada com base nesses dois documentos e recomenda a juntada das consultas cadastrais das empresas e da comprovação de indisponibilidade do anexo de justificativa (esses dois últimos documentos não foram juntados). Também não constam dos autos a Ata de Registro de Preços, a ata da sessão, a gravação, o Estudo Técnico Preliminar ou qualquer documento de execução, como empenho, ordem de fornecimento ou pagamento.

O Município de Tabatinga requereu a habilitação de seus advogados e o acesso aos autos, deferidos pelo Despacho nº 167/2026-GCJOSUECLAUDIO (pág. 88); contudo, não se manifestou sobre o mérito nem sobre a cautelar até o momento.

A Representação foi **admitida** pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 765/2026-GP (págs. 89/91), nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar. As partes foram cientificadas pelos Ofícios nº 1.268/2026 (pág. 94) e nº 1.269/2026-GTE-MPU (pág. 96), e os autos vieram conclusos pela Informação nº 149/2026-GTE/MPU (pág. 98).

É o relatório.

II. Da competência e dos requisitos da medida cautelar

A competência desta Corte para adotar medidas cautelares decorre do poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal, como registram os considerandos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM (MS 26.547, MS 23.550 e MS 24.510). No âmbito estadual, está prevista no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 114/2013 e nº 204/2020, e regulamentada pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O deferimento da medida depende da demonstração **cumulativa** de **dois requisitos**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da mesma Lei Orgânica. O primeiro é a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e o segundo é o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A urgência referida nos dispositivos integra o exame do *periculum in mora*, e a ausência de qualquer dos requisitos impede a concessão.

A cautelar é tutela de exceção. Pode ser adotada com ou sem a prévia oitiva da parte (art. 42-B, caput, da Lei Estadual nº 2.423/1996) e suspende os efeitos de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade. Por isso exige demonstração objetiva, a partir dos elementos dos autos, de que a espera pelo rito ordinário produzirá dano grave e de difícil reversão.

Quando a medida pretendida alcança ata de registro de preços e contratações dela decorrentes, o exame considera também o art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Segundo esse dispositivo, a suspensão da execução só será adotada quando se revelar medida de interesse público, avaliados, entre outros aspectos, os impactos econômicos e financeiros e os riscos sociais decorrentes do atraso na fruição do objeto. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) **veda** decisão fundada em valores jurídicos abstratos sem consideração de suas **consequências práticas**.

O art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 faculta a oitiva prévia do responsável. No caso, os elementos dos autos bastam para o juízo sumário. O indeferimento não impõe gravame à Representada, e o contraditório será assegurado na instrução ordinária.

III. Do perigo da demora

Examino, em primeiro lugar, o *periculum in mora*. **Ele não está demonstrado**. Nele se afere a urgência, que deve ser atual e concreta. A ausência desse requisito basta ao indeferimento.

III.1. O certame já foi concluído

A maior parte das irregularidades apontadas diz respeito às regras do edital e à condução da sessão pública: a forma presencial, o credenciamento, a certidão simplificada, a retirada da sessão, as amostras, a preferência regional e os índices contábeis. O risco que essas cláusulas poderiam gerar é a restrição da competitividade **no momento da disputa**. Esse momento passou, pois a sessão foi marcada para 21 de novembro de 2025 e o certame foi homologado em 9 de dezembro de 2025. Assim, a suspensão dos atos posteriores não reabriria a disputa nem traria de volta eventual licitante afastado.

Segundo o aviso de homologação, todos os 22 itens foram adjudicados, sem item fracassado ou deserto, inclusive a empresas sediadas fora do Município. A eventual restrição à competitividade será examinada no mérito.

A inicial não aponta licitante que tenha sido descredenciado, inabilitado ou desclassificado com base nas cláusulas impugnadas. O risco à competitividade é afirmado em tese, a partir da leitura do edital, e não a partir de fato ocorrido no certame.

III.2. O risco alegado é hipotético e não está documentado

O perigo invocado é a possibilidade de que a homologação tenha gerado Ata de Registro de Preços, contratos, empenhos, ordens de fornecimento e pagamentos. A própria inicial formula essa hipótese de forma condicional ("pode ter gerado", "caso atos executórios tenham sido praticados") e pede que o Tribunal requisite os documentos para verificá-la.

Não há nos autos a Ata de Registro de Preços, nem notícia de sua assinatura, de sua vigência ou de qualquer contratação dela decorrente. O registro de preços, por si, não obriga a Administração a contratar (art. 83 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 19.3 do edital e no item 1.3 da minuta da ata). A inicial não aponta sobrepreço, preço superior ao de mercado nem fornecimento em desacordo com as especificações. Não se demonstra, portanto, ato de execução em curso cuja continuidade produza dano iminente.

III.3. Ausência de urgência atual

Os fatos impugnados são **públicos** desde a divulgação do edital, em novembro de 2025, e a homologação foi publicada em 16 de abril de 2026. A Representação não aponta fato novo posterior que tenha agravado o quadro. A urgência que justifica a tutela cautelar deve ser atual e concreta, e não se confunde com a mera possibilidade de execução ordinária de uma ata de registro de preços.

III.4. Perigo da demora inverso

O certame destina-se à aquisição de materiais esportivos para as escolas da rede municipal de Tabatinga, inclusive as da zona rural e as indígenas. Segundo o Termo de Referência, várias dessas unidades enfrentam desgaste dos materiais existentes ou sua **total ausência**. A suspensão da ata e de todos os atos dela decorrentes,

sem demonstração de dano concreto, privaria os alunos de material destinado às atividades pedagógicas e esportivas, em município de fronteira e de acesso logístico difícil, onde nova contratação demanda tempo.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 20 da LINDB exigem que essas consequências sejam consideradas. **Nenhuma delas foi ponderada na inicial.** A própria Representante admite que a medida não deve "paralisar indevidamente política pública educacional", mas não indica como a suspensão pretendida evitaria esse efeito.

III.5. O pedido subsidiário

O pedido subsidiário, de abstenção de novos empenhos, ordens de fornecimento, liquidações, pagamentos, contratações e adesões, produz, na prática, o mesmo efeito da suspensão integral. Pelas mesmas razões, também não se justifica. Registro, quanto às adesões, que a minuta da ata já veda a adesão por órgãos não participantes (Cláusula Terceira, item 3.1).

Os pedidos de notificação do Município e de requisição de documentos não são medidas cautelares. Trata-se de providências instrutórias, a serem adotadas no curso da instrução ordinária.

IV. Da plausibilidade do direito invocado

Ausente o *periculum in mora*, fica **prejudicado** o exame do *fumus boni iuris*. Como os requisitos são cumulativos, a falta de um deles basta ao indeferimento. Não há necessidade de antecipar, nesta sede de cognição sumária, juízo sobre a legalidade das cláusulas editalícias e dos atos do certame. Essa matéria fica reservada ao exame de mérito, sob contraditório e ampla defesa.

Registro apenas que a própria Representação reconhece que os elementos essenciais à demonstração das irregularidades ainda não estão nos autos, tendo em vista que pede a requisição do anexo de justificativa da forma presencial, da gravação da sessão, dos documentos das empresas vencedoras e dos atos de execução. Também a apontada repetição de CNPJ no aviso de homologação depende de confronto com os cadastros oficiais e com os documentos de habilitação, que não foram juntados. O aviso de fato atribui o mesmo CNPJ (02.532.283/0001-48) à A. I. G. Comercial Ltda. e à R. Y. R. de Aquino, embora lhes atribua endereços distintos, a primeira em Manaus e a

segunda em Benjamin Constant. Assim, caberá à instrução verificar se houve mero erro material de publicação ou falha na identificação das adjudicatárias.

V. Do prosseguimento pela via ordinária

O indeferimento da cautelar não encerra o controle. A Representação foi admitida e seguirá o **rito ordinário**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com instrução pela unidade técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Esse é o caminho indicado pelo art. 170 da Lei nº 14.133/2021, que orienta os órgãos de controle a adotar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e a considerar as razões apresentadas pelos jurisdicionados e os resultados obtidos com a contratação.

A instrução deverá esclarecer, ao menos, os seguintes pontos:

a) se a adoção da forma presencial foi motivada no processo, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e se a justificativa mencionada no item 7 do Termo de Referência foi divulgada com o edital;

b) se a sessão foi registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e se a gravação foi juntada aos autos do processo licitatório, nos termos do art. 17, §§ 2º e 5º, da mesma Lei;

c) quantas empresas participaram da disputa e se alguma foi descredenciada, inabilitada ou desclassificada com base nas cláusulas impugnadas;

d) a correta identificação das empresas adjudicatárias, especialmente a A. I. G. Comercial Ltda. e a R. Y. R. de Aquino, e a existência de errata do aviso de homologação;

e) a data de assinatura e a vigência da Ata de Registro de Preços e de sua publicação, e se houve empenho, fornecimento, liquidação ou pagamento, com as datas correspondentes;

f) as justificativas constantes da fase preparatória para a prioridade de contratação local ou regional e para os índices de qualificação econômico-financeira, considerados o art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exigem, respectivamente, que tais previsões sejam justificadas.

Os pedidos de mérito, inclusive os de nulidade, responsabilização, glosa e comunicação ao Ministério Público Estadual, serão apreciados após a instrução. Nada se antecipa, nesta sede de cognição sumária, quanto à procedência ou à improcedência da Representação.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º e o art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, este Relator decide, monocraticamente:

1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar, principal e subsidiário, formulado pela Sra. Joyce Lima da Silva, ante a ausência do *periculum in mora*;
2. **DETERMINAR** o prosseguimento da Representação pelo rito ordinário, com remessa dos autos à DILCON para instrução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
3. **DETERMINAR** à GTE-MPU que:

   3.1. publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

   3.2. dê ciência desta decisão à Representante e à Representada, esta por meio dos advogados habilitados, encaminhando-lhes cópia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 18.229/2026
ÓRGÃO: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR (CNPJ 05.662.046/0001-90)
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Medida Cautelar
DENUNCIANTE: Identidade preservada (art. 51 da Lei nº 2.423/1996 e art. 280 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)
DENUNCIADOS: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR; Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Presidente da AMAZONASTUR; e Premiere Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 10.498.116/0001-56)
ADVOGADO(A): Não possui
OBJETO: Denúncia com pedido de medida cautelar para apuração de possíveis irregularidades na contratação direta e no pagamento referentes ao Contrato nº 021/2026 (Inexigibilidade nº 130/2026, Processo Administrativo nº 01.04.016508.001788/2026-07).
RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, de seu Presidente, Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, e da empresa Premiere Consultoria e Projetos Ltda., relativa ao Contrato nº 021/2026.

Segundo o extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de novembro de 2026 (pág. 12), o contrato tem por objeto a execução de ação especial de promoção turística internacional do destino Amazonas durante a *MLF Starlink Team Series Presented by Bass Pro Shops – Challenge Cup*, realizada entre 15 e 20 de novembro de 2026, em Emory, Texas, Estados Unidos. O valor global é de **R$ 1.300.000,00**, com prazo de três meses a contar da assinatura, com fundamento no art. 28, § 3º, II, c/c o art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, e com extrato datado de 16 de novembro de 2026.

A Nota de Empenho nº 2026NE0000711 (pág. 16-19), de 13/11/2026, no valor integral do contrato, tem como credora a Premiere Consultoria e Projetos Ltda. e registra a Inexigibilidade nº 130/2026 (art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016), com homologação publicada em 12/11/2026 e Parecer/Despacho nº 00159/2026, de 03/11/2026, da Procuradoria Jurídica da AMAZONASTUR. A despesa é custeada pela Emenda Estadual 2026.8036.0093 e o empenho descreve três itens: o desenvolvimento de *landing page* em inglês (R$ 420.000,00), a criação, produção e veiculação de banners digitais em veículos especializados em pesca esportiva (R$ 580.000,00) e a veiculação de campanha digital em *ESPN*, *USA Today* e *Google* (R$ 300.000,00).

O Denunciante sustenta, em síntese, a cumulação de fundamentos legais incompatíveis, a inexistência de oportunidade de negócio (art. 28, § 4º, da Lei nº 13.303/2016), a natureza publicitária do objeto em face da vedação do art. 30, II, da mesma Lei, a inobservância da Lei nº 12.232/2010, a formalização do contrato com o evento já iniciado, a falta de plano de mídia e de pesquisa de preços, a ausência do contrato no Portal da Transparência, a classificação orçamentária inadequada e a necessidade de rastreabilidade da emenda parlamentar que custeia a despesa.

A título de urgência, afirma que o pagamento de R$ 1.300.000,00 pode ocorrer a qualquer momento e que, se houver remessa de valores ao exterior, a recomposição do erário será difícil. Requer, em sede cautelar e **sem oitiva prévia**, a suspensão dos pagamentos ainda não realizados. No mérito, requer a requisição do processo integral, a citação dos responsáveis, a declaração de irregularidade, a imputação de débito, a aplicação de multas, a divulgação integral do processo e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado. Pede, ainda, a preservação de sua identidade.

Instruem a inicial o extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Estado, capturas de tela do Portal da Transparência com a Nota de Empenho e a consulta de contratos da Unidade Gestora 016508, a certidão de quitação eleitoral e o documento de identificação do Denunciante.

Não foram juntados o processo de contratação direta, o termo de contrato assinado, o Parecer/Despacho nº 00159/2026, o ato de homologação, a proposta da contratada, a pesquisa de preços, o plano de mídia, os documentos de execução nem qualquer registro de liquidação ou pagamento.

A Denúncia foi **admitida** pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 1681/2026-GP (pág. 22-24), de 26/11/2026, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

É o relatório.

II. Da competência e dos requisitos da medida cautelar

A AMAZONASTUR é empresa pública integrante da administração indireta do Estado do Amazonas e se sujeita à fiscalização desta Corte, nos termos dos arts. 70, 71, II, e 75 da Constituição Federal, do art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas e do art. 1º, II, “b”, da Lei nº 2.423/1996.

A competência para adotar medidas cautelares decorre do poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510/DF e MS 26.547/DF). No âmbito estadual, está prevista no art. 1º, XX, e no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, com a redação das Leis Complementares nº 114/2013 e nº 204/2020, e regulamentada pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM. O art. 42-B, § 7º, da Lei nº 2.423/1996 e o art. 2º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM estendem esse regime, no que couber, às denúncias que envolvam pedido de suspensão de ato de jurisdicionado.

O deferimento da medida está condicionado à demonstração **cumulativa** de **dois requisitos**, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A urgência a que se referem os dispositivos integra o exame do *periculum in mora*.

O mesmo art. 42-B estabelece que a medida pode ser adotada "com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado". O § 2º dispõe, *in verbis*:

> § 2.º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

A Resolução nº 03/2012-TCE/AM reproduz a regra em seu art. 1º, § 2º. A oitiva prévia é, portanto, **etapa legalmente prevista** do próprio procedimento cautelar, posta à escolha do Relator. Não equivale ao indeferimento nem ao deferimento do pedido. A apreciação da cautelar fica apenas postergada para o momento em que os autos reúnam os elementos necessários a uma decisão segura.

III. Da oitiva prévia como providência adequada ao caso

Examinados os autos, entendo que a providência mais adequada, neste momento, é ouvir a AMAZONASTUR antes de deliberar sobre a medida cautelar. As razões são as seguintes:

III.1. Os fatos determinantes para o exame da cautelar não estão nos autos

A decisão sobre a medida cautelar depende de fatos que a Denúncia não demonstra e que os documentos juntados não permitem aferir.

O primeiro é **se já houve liquidação ou pagamento**, pois o pedido cautelar se dirige aos "pagamentos ainda não realizados". Dessa forma, se o pagamento já ocorreu, total ou parcialmente, a suspensão perde objeto no que foi pago; se não ocorreu, o exame do risco muda de natureza. Os autos não trazem nenhuma informação a esse respeito.

O segundo é **se e como os serviços foram executados**, considerando que o evento se encerrou em 20/11/2026. Nesse sentido, se as ações promocionais foram realizadas, a suspensão dos pagamentos atingiria serviço prestado; por outro lado, se não foram, o quadro é outro. Também aqui os autos nada informam.

O terceiro é **o fundamento efetivo da contratação direta**. O extrato indica o art. 28, § 3º, II, e o art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016. A Nota de Empenho registra apenas o art. 30, *caput*. O processo administrativo, que o art. 30, § 3º, da mesma Lei exige instruído com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, não foi juntado. Não se sabe, por isso, quais circunstâncias a AMAZONASTUR invocou para afirmar a inviabilidade de competição.

O quarto é **a data efetiva de assinatura do contrato**, tendo em vista que os autos contêm apenas o extrato, datado de 16/11/2026, e o termo de contrato não foi juntado.

Sem esses elementos, qualquer decisão sobre o pedido cautelar, num sentido ou noutro, se apoiaria em presunções. O art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, "inclusive em face das possíveis alternativas". O art. 21 exige que a decisão que determine a invalidação de ato ou contrato indique suas consequências jurídicas e administrativas. A demonstração exigida por esses dispositivos pressupõe o conhecimento dos fatos. Neste caso, esse conhecimento depende da manifestação da jurisdicionada.

III.2. As questões suscitadas exigem exame qualificado, e não juízo apressado

As alegações da Denúncia envolvem a regra de licitação do art. 28, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, que alcança expressamente os serviços de publicidade, a vedação do art. 30, II, da mesma Lei, a cronologia dos atos e a formação do preço. Por isso, **não comportam indeferimento de plano**.

Contudo, também não comportam deferimento sem a prévia oitiva da jurisdicionada. Isso porque a contratação direta foi precedida de parecer jurídico e de ato de homologação, e os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Além disso, pode haver nos autos alguma circunstância que a AMAZONASTUR tenha considerado apta a justificar a inviabilidade de competição, como um eventual vínculo de exclusividade com a organização do evento ou com os veículos indicados. Caso exista, essa circunstância deverá estar devidamente documentada; do contrário, sua ausência ficará evidenciada. Em ambos os casos, o esclarecimento dependerá da documentação que apenas a entidade pode apresentar.

Registro que nada se antecipa, nesta decisão, quanto à procedência das alegações.

III.3. A medida pleiteada é de elevado impacto e pede contraditório prévio

O Denunciante pede a suspensão de todos os pagamentos de um contrato cujo objeto se vinculava a evento já realizado. Trata-se de medida de **impacto elevado**, pois, caso os serviços tenham sido efetivamente prestados, a retenção integral dos valores imporia à contratada o ônus pela execução realizada e geraria para a AMAZONASTUR um passivo com encargos de mora, em tensão com a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Ademais, a suspensão integral desses pagamentos produz efeito próximo ao da sustação — ato que a Constituição reserva ao Poder Legislativo (art. 71, §§ 1º e 2º, c/c o art. 75 da Constituição Federal) — e, por isso, demanda **cautela redobrada**.

Diante de medida desse porte, a prudência recomenda ouvir a Administração antes de decidir. Ilustra essa orientação o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (janeiro a março de 2026), que noticia o julgamento do Processo TC/002349/2026 pelo Tribunal Pleno (Rel. Cons. José Carlos Felizola Soares Filho), no sentido de que, sempre que possível e antes da adoção de medida cautelar de maior impacto administrativo, deve-se oportunizar à Administração a apresentação de esclarecimentos, sobretudo quando os elementos dos autos ainda reclamam melhor elucidação. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC-014104.989.25 (Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, decisão de 05/08/2025), considerou a possibilidade de regular exercício do contraditório e, antes de analisar o pedido cautelar, notificou os responsáveis para apresentar esclarecimentos e documentos.

A doutrina processual segue a mesma linha: o Enunciado nº 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis registra que o julgador deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que

estabelecer a necessidade de contraditório prévio. A presente decisão atende a esse dever, uma vez que as razões para o diferimento encontram-se devidamente expostas nos itens III.1 a III.4.

III.4. A oitiva prévia concretiza o contraditório assegurado pela Constituição e pelo Regimento

O art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. No disciplinamento específico das denúncias, o art. 280, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM determina que o Tribunal lhes dê tratamento sigiloso, "assegurando aos acusados o contraditório e a ampla defesa". Por sua vez, o art. 22 da LINDB impõe que se considerem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesse contexto, a oitiva prévia não posterga o contraditório para momento posterior a eventual medida restritiva; ao contrário, assegura-o **previamente**, quando a manifestação da jurisdicionada ainda pode influir na decisão. Trata-se, portanto, da forma mais plena de cumprir esses comandos sem renunciar à tutela cautelar, que permanece disponível.

III.5. O prazo curto preserva a utilidade de eventual medida

O prazo do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 é de **até cinco dias úteis**, e as comunicações devem ser feitas preponderantemente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento (art. 42-B, § 4º). O intervalo é curto e compatível com a urgência alegada.

Durante esse prazo, o pagamento continua sujeito ao regime legal da despesa pública. A despesa foi empenhada no orçamento estadual, e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que o pagamento só será efetuado após sua regular liquidação. O art. 63 define a liquidação como a verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios, e exige, nos serviços, a comprovação da prestação efetiva (§ 2º, III). A observância desses dispositivos é dever do ordenador de despesas e independe de determinação desta Corte.

Este Relator poderá, ademais, apreciar o pedido cautelar a qualquer momento, inclusive antes do término do prazo, se sobrevier nos autos fato novo que o justifique, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996, que autoriza a adoção da medida de ofício ou mediante provocação.

III.6. A eficácia da futura decisão de mérito está resguardada

Ainda que ocorra pagamento no curso do prazo, a efetividade do controle não fica comprometida. Isso porque, caso se confirme no mérito irregularidade com dano, esta Corte dispõe da imputação de débito, cuja decisão tem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal). Nesse sentido, o art. 30, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que, comprovado sobrepreço ou superfaturamento pelo órgão de controle externo, respondem solidariamente o agente que decidiu pela contratação direta e o prestador do serviço, ressaltando-se que a responsabilidade do ordenador de despesas é pessoal. Permanece íntegra, ademais, a competência deste Tribunal para determinar à autoridade responsável as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal (art. 42-B, IV, da Lei nº 2.423/1996).

III.7. Síntese

A oitiva prévia é a providência que melhor atende, neste momento, aos comandos da Constituição, da Lei Orgânica, da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno. Além de contar com previsão legal expressa, essa diligência supre a ausência dos elementos de fato indispensáveis ao exame dos requisitos cautelares, assegura o contraditório antes da adoção de medida de elevado impacto e preserva, em razão do prazo curto e da possibilidade de apreciação a qualquer tempo, a utilidade de eventual tutela de urgência.

IV. Do sigilo da denúncia

O Denunciante requer a preservação de sua identidade. O art. 51 da Lei nº 2.423/1996 e o art. 280 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM asseguram tratamento sigiloso às denúncias, cabendo ao Tribunal, ao decidir, manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria (art. 51, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e art. 280, § 1º, do RITCE). O art. 282, parágrafo único, do RITCE determina que as publicações relativas à denúncia sejam feitas com dados mínimos, indicando apenas as iniciais do denunciante e do denunciado.

O pedido deve ser acolhido quanto à autoria, com observância dessas regras nas publicações e comunicações deste processo, até deliberação definitiva do Tribunal Pleno.

V. Da regularização da autuação

A capa dos autos indica como denunciada a empresa "Amazon Nexus Global Ltda.". A inicial, o extrato do contrato e a nota de empenho indicam como contratada e credora a Premiere Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 10.498.116/0001-56). Os documentos juntados não revelam relação entre as duas empresas. É necessário regularizar a autuação, para que as comunicações alcancem a empresa efetivamente contratada e se assegure a ela o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

VI. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, *caput* e §§ 2º, 4º e 7º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c os arts. 1º, § 2º, e 2º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 280 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, este Relator decide, monocraticamente:

1. **DIFERIR** a apreciação do pedido de medida cautelar para após a oitiva prévia da jurisdicionada, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
2. **DETERMINAR** a **oitiva prévia** da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, na pessoa de seu Presidente, Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da confirmação do recebimento da comunicação, manifeste-se sobre os fatos narrados na Denúncia e sobre o pedido cautelar, encaminhando a esta Corte:

   2.1. informação sobre a ocorrência de liquidação e de pagamento, total ou parcial, relativos ao Contrato nº 021/2026 e à Nota de Empenho nº 2026NE0000711, com as respectivas datas, valores e documentos que os embasaram;

   2.2. cópia integral do Processo Administrativo nº 01.04.016508.001788/2026-07, incluindo documento de formalização da demanda, justificativa da contratação direta, razão da escolha da contratada e justificativa do preço (art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016), eventual documento de exclusividade, pesquisa de preços, proposta e documentos de habilitação da contratada, Parecer/Despacho nº 00159/2026 e ato de homologação da Inexigibilidade nº 130/2026;

   2.3. termo de contrato assinado, com a data de assinatura;

2.4. plano de mídia e documentos comprobatórios da execução de cada item, como relatórios de veiculação e entrega emitidos pelos veículos e plataformas, faturas, notas fiscais e atesto do fiscal do contrato;

2.5. regulamento interno de licitações e contratos da AMAZONASTUR vigente à época da contratação;

3. **FACULTAR** à Premiere Consultoria e Projetos Ltda. manifestação, no mesmo prazo, sobre os fatos narrados e sobre o pedido cautelar;
4. **DAR CIÊNCIA** ao Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho de que a apreciação do pedido cautelar permanece pendente, podendo ocorrer a qualquer tempo, e de que eventual liquidação ou pagamento no curso do prazo deverá observar os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e será considerado por este Relator no exame da medida, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do ordenador de despesas;
5. **ACOLHER** o pedido de preservação da identidade do Denunciante, até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 280 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, observando-se nas publicações e comunicações deste processo o art. 282, parágrafo único, do RITCE;
6. **DETERMINAR** à unidade responsável pela autuação que verifique e, se for o caso, retifique o cadastro de interessados deste processo, para que conste como denunciada a Premiere Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ 10.498.116/0001-56);
7. **DETERMINAR** à GTE-MPU que:

   7.1. comunique esta decisão à AMAZONASTUR, ao Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho e à Premiere Consultoria e Projetos Ltda., preferencialmente por meio eletrônico e com confirmação de recebimento, nos termos do art. 42-B, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia da Denúncia e desta decisão;

   7.2. dê ciência desta decisão ao Denunciante;

   7.3. publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, com dados mínimos, na forma do art. 282, parágrafo único, do RITCE;
8. Transcorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, **RETORNEM** os autos conclusos a este Relator, com urgência, para o exame do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B, § 2º, *in fine*, da Lei nº 2.423/1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3916 pág.165 Manaus, 27 de Novembro de 2026

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112